



# DIÁRIO

## DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2024.

Edição 4317 | Páginas: 59

9ª LEGISLATURA | 2ª SESSÃO LEGISLATIVA | 67º PERÍODO LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA

**SOLDADO SAMPAIO**  
PRESIDENTE

**MARCELO CABRAL**  
1º VICE-PRESIDENTE

**CHICO MOZART**  
2º VICE-PRESIDENTE

**EDER LOURINHO**  
3º VICE-PRESIDENTE

**JORGE EVERTON**  
1º SECRETÁRIO

**AURELINA MEDEIROS**  
2ª SECRETÁRIA

**RÁRISON BARBOSA**  
3º SECRETÁRIO

**ODILON**  
4º SECRETÁRIO

**RENATO SILVA**  
CORREGEDOR GERAL

### Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

#### I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

#### II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jorge Everton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Armando Neto;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputada Catarina Guerra.

#### V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Jorge Everton.

#### VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Idázio da Perfil;
- g) Deputado Marcos Jorge.

#### VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Marcelo Cabral – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Marcos Jorge.

#### IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

#### XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Marcelo Cabral.

#### XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Odilon.

#### XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputado Rárison Barbosa – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Soldado Sampaio.

#### XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

#### XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciências, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputado Armando Neto;
- f) Deputado Chico Mozart;
- g) Deputado Eder Lourinho.

#### XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputada Joilma Teodora.

#### XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águida Portella;
- e) Deputada Aurelina Medeiros.

#### XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

#### XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida Portella – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Cláudio Cirurgião;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Lucas Souza.

#### XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Catarina Guerra – 1ª Suplente;
- g) Deputado Coronel Chagas – 2ª Suplente.

#### XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

#### XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Idázio da Perfil;
- e) Deputado Odilon.

## SUMÁRIO

**Superintendência Legislativa**

- Projetos de Lei Complementar nº 007 a 011/2024	02
- Projetos de Lei nº 270 a 280, 283 a 288/2024	25
- Projetos de Decreto Legislativo nº 093 a 097/2024	44
- Pedidos de Informação nº 051 e 053/2024	47
- Requerimentos nº 150 a 152; 154 a 157; e 159/2024	47
- Indicações nº 416 a 421; 423 a 428/2024	48
- Ata da Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle	54
- Mensagens Governamentais nº 071 a 080/2024	55

**Superintendência Administrativa**

- Resoluções nº 915 e 916/2024	59
--------------------------------	----

## EXPEDIENTE

**GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL**

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>Email: [docgeralale@gmail.com](mailto:docgeralale@gmail.com)

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

## MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

## SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

## PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

## MINUTA PROJETO DE LEI Nº 007/2024

**ALTERA DISPOSITIVOS LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/1994, DE 24 DE JUNHO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei trata sobre a alteração da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, incisos I, II, VI e VII, acrescidos dos incisos XXXIV e XXXV, e §8º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** .....

**I - Julgar, mediante acórdão, as contas:**

**II - apreciar, mediante parecer prévio, as contas de governo prestadas anualmente pelos chefes dos poderes executivos estadual e municipais.**

.....  
**VI - aplicar, mediante acórdão, as medidas sancionatórias e ressarcitórias previstas nesta lei aos responsáveis, inclusive aos chefes dos poderes executivos, diante de irregularidades ou ilegalidades, determinando, ainda, a atualização monetária dos débitos apurados;**

**VII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, se constatada ilegalidade ou irregularidade;**

**XXXIV - promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos;**

**XXXV - apreciar, mediante parecer prévio, as contas de gestão dos chefes dos poderes executivos que atuarem como ordenadores de despesas, resguardadas as competências previstas no inciso VI deste artigo.**

.....  
 § 8º O Tribunal, por meio de ato próprio, disciplinará o instituto da solução consensual de conflitos, prevendo a conciliação, a mediação, a cooperação e a celebração de negócios jurídicos processuais, dentre outros métodos dessa natureza, diante de temas e processos complexos, estruturais ou controvertidos, relacionados à administração pública e ao controle externo.” (NR)

**Art. 3º** A Seção I - Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, do Título II - Julgamento e Fiscalização, Capítulo I - Julgamento das Contas, da Lei Complementar Estadual 006/1994, passa a denominar-se “Seção I - Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial” (NR).

**Art. 4º** O caput do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** Estão sujeitas à Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, as pessoas indicadas no art. 4º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

**Art. 5º** O artigo 6º, caput, e seu § 2º da Lei Complementar Estadual nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 3º e 4º :

“**Art. 6º.** As contas dos responsáveis a que se refere o art. 4º desta Lei, serão anualmente apresentadas ao Tribunal sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio do Tribunal.”

.....

§ 2º O Tribunal definirá, anualmente, as contas selecionadas para autuação e instrução, com a inclusão dos respectivos planos de instrução, conforme os critérios definidos pelo Tribunal.

§ 3º As prestações de contas não selecionadas para autuação e instrução imediata, permanecem, durante o prazo de 5 (cinco) anos de sua apresentação, sujeitas às demais formas de fiscalização e à eventual inclusão em plano anual de instrução posterior.

§ 4º As contas dos responsáveis cujas unidades jurisdicionadas forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício financeiro devem, para fins de constituição de processo de contas extraordinárias, a ser julgado pelo Tribunal, atender aos prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno.” (NR)

**Art. 6º** O art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, acrescido do § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** As contas a que se refere este Capítulo deverão ser apresentadas até o dia 31 de março do exercício subsequente.” (NR)

“§ 3º O Tribunal, por ato normativo próprio, poderá estabelecer prazo diverso em caso fortuito ou de força maior.” (NR)

**Art. 7º** A Subseção I - Do Processo de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, Do Capítulo I - Julgamento das Contas, da Lei Complementar Estadual 006/1994, passa a denominar-se “Subseção I - Do Processo de Prestação, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial”.

**Art. 8º** O caput e o § 6º do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º.** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso V do art. 4º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo estabelecido em Instrução Normativa do Tribunal, adotar providências objetivando a instauração da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.” (NR)

“§ 6º A Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias após a conclusão da instrução na fase interna, se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal.” (NR)

**Art. 9º.** A Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar acrescida do art. 8-A, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** Na hipótese de omissão no dever de prestar contas de gestão, a unidade administrativa competente, realizará a instauração e autuação do processo de Tomada de Contas, conforme ato normativo próprio do Tribunal.” (NR)

**Art. 10.** A Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar acrescida do art.8-B, parágrafo único, e passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º-B.** Havendo omissão no dever de prestar contas anuais de governo, o Tribunal comunicará à Mesa Diretora do Poder Legislativo competente para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor, em especial para a eventual instauração da Tomada de Contas.

**Parágrafo único** Caso a Mesa Diretora não adote as providências previstas no caput deste artigo, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da comunicação do Tribunal, este autuará o processo de Tomada de Contas e representará ao órgão competente para a adoção das medidas legais pertinentes.” (NR)

**Art. 11.** O artigo 9, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** Integram a Prestação de Contas e a Tomada de Contas Especial, os documentos exigidos no Regimento Interno ou em ato normativo expedido pelo Tribunal.” (NR)

**Art. 12.** A Seção II - Decisões em Processos de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial, do Título II - Julgamento e Fiscalização, Capítulo I - Julgamento das Contas, da Lei Complementar Estadual 006/1994, passa a denominar-se “Seção II - Decisões em Processos de Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial”.

**Art. 13.** O caput do Art. 12-A, §§ 2º e 3º, e incisos I, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do §4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12-A.** A decisão em processos de Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial dos jurisdicionados do Tribunal será preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva, quando o Tribunal julgar o processo com resolução de mérito, inclusive quando emitir parecer prévio, julgar as contas de gestão ou reconhecer a ocorrência da prescrição.

§3º .....  
I – Determina o arquivamento do processo quando verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou, ainda, por racionalização administrativa e economia processual, nos termos do Regimento Interno.” (NR)

“§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos processos de contas de governo e de fiscalização.” (AC)

**Art. 14.** O Art. 13, da Lei Complementar 006/1994, com acréscimo do inciso X, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** .....  
“X – o arquivamento de denúncia e representação em razão do não atendimento de critérios de admissibilidade e/ou seletividade.” (NR)

**Art. 15.** O caput do Art. 14, da Lei Complementar 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Poderão ser consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor e em atos normativos próprios do Tribunal.” (NR)

**Art. 16.** O Art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 22.** .....  
“§ 1º Dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a análise e instrução da respectiva Prestação de Contas, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial.” (NR)

**Art. 17.** O Art. 22-A, seus incisos I, II, acrescidos do inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-A.**.....

*I - do Chefe do Poder Executivo, no processo de contas de governo;*

*II - do Chefe do Poder Executivo Municipal, no processo de contas de GEstão, exceto dos fundos, quando atuar como Ordenador de Despesas;*

*III - do agente público competente, no processo de auditoria operacional.*

§ 1º. *O prazo para a audiência é de trinta dias.”*  
(NR)

**Art. 18.** O §1º do art. 22-B, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do §5º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-B.** .....

§1º *O prazo para apresentação de defesa é de trinta dias.*

§5º *Havendo mais de um responsável pelas contas e todos com responsabilidade solidária ou corresponsabilidade devidamente identificada, e ainda, com procuradores diferentes, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para apresentação de defesa.”* (NR)

**Art. 19.** O art. 22-C, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do inciso VI e parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22-C.** .....

VI - por hora certa.

**Parágrafo único.** *A citação por meio eletrônico, prevista no inciso IV deste artigo, será adotada de forma preferencial, e uma vez cumprida, ficam dispensadas as demais formas de citação.”* (NR)

**Art. 20.** O § 6º do art. 32, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** .....

§6º *Havendo mais de um responsável pelas contas e todos com responsabilidade solidária ou corresponsabilidade devidamente identificada, e ainda, com procuradores diferentes, ser-lhe-ão contados em dobro os prazos para apresentação de recurso.”* (NR)

**Art. 21.** O Art. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 31.**.....

“§ 1º *O prazo da apresentação de defesa pelos responsáveis ou interessados será comum a todos, iniciando-se a contagem a partir da juntada aos autos do último comprovante de entrega do mandado ou da publicação, quando cumprido nos termos estabelecidos no inciso V deste artigo.”* (NR)

**Art. 22.** A Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar acrescida do Art. 37-B, §§ 1º, 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 37 - B** *No desempenho de suas competências, o Tribunal de Contas adotará plano de controle externo, que abrangerá o plano de instrução das contas e o plano de fiscalização, elaborado de acordo com o plano estratégico, com a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e tecnológicos e com os critérios definidos no § 6º do art. 1º desta Lei. § 1º As auditorias, acompanhamentos, levantamentos e monitoramentos obedecerão ao plano de fiscalização previsto no caput deste artigo.*

§ 2º *As inspeções, cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade, e as fiscalizações de iniciativa do Poder Legislativo, atendidos os critérios de admissibilidade, serão realizadas independentemente de programação.”* (NR)

**Art. 23.** O §4º do Art. 38-A, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 38 - A.** .....

“§4º *Integram a Prestação de Contas de Governo os documentos exigidos em ato normativo expedido pelo Tribunal.”* (NR)

**Art. 24.** O art 38-C, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38-C.** *As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio, para julgamento pelo Poder Legislativo.”* (NR)

**Art. 25.** O art. 39-A, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 39-A.** *As contas dos responsáveis, a que se refere o art. 3º desta Lei, obedecerão ao disposto na Seção I - Prestação de Contas, Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial, do Capítulo I - Julgamento das Contas, do Título II - Julgamento e Fiscalização.”* (NR)

**Art. 26.** O Art. 45, §§ 1º, 2º, e 3º, acrescido dos incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 45.** .....

“§ 1º *Será fixado prazo para o cumprimento da obrigação referida no caput pela unidade técnica ou equipe credenciada;*

§ 2º *Reiterada a requisição e persistindo a sonegação, o processo será remetido ao relator, que adotará as medidas previstas no § 4º do art. 63 desta Lei, sem prejuízo das multas previstas nos incisos VI e VII do art. 63.*

§ 3º *Ultimadas as medidas do parágrafo anterior e persistindo o inadimplemento, o Tribunal poderá ainda:*

*I - representar ao Ministério Público Estadual; e/ou*

*II - adotar providências previstas no art. 46 desta Lei.”* (NR)

**Art. 27.** O caput do Art. 57, da Lei Complementar nº 006/1994, e seu § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos parágrafos §§ 3º e 4º:

“**Art. 57.** *Qualquer cidadão ou jurídica é parte legítima para, na forma desta lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.*

§ 1º *Admitida a denúncia, o Relator poderá determinar a sua imediata instrução ou a remessa do processo à unidade superior de controle externo, para análise prévia de seletividade, com o objetivo de avaliar o objeto de controle segundo os critérios previstos no § 6º do art. 1º desta Lei.”* (NR)

“§ 3º *Não preenchidos os requisitos de admissibilidade ou seletividade, o relator poderá determinar o imediato arquivamento dos autos e ciência ao denunciante.*

§ 4º *O arquivamento da denúncia pelo não cumprimento dos critérios de admissibilidade ou seletividade, não impede que a documentação seja encaminhada ao controle externo para eventual inclusão no planejamento de futuras ações de controle externo.”* (NR)

**Art. 28.** O caput art. 59 da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** *No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso aos dados pessoais do denunciante.”* (NR)

**Art. 29.** O artigo 61-A, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 006/1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 61-A.** *Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitivas e ressarcitórias.*

**Parágrafo único.** Os termos iniciais, as causas interruptivas, impeditivas ou suspensivas e demais disposições sobre prescrição no âmbito deste Tribunal serão regulamentados em ato próprio." (NR)

**Art. 30.** A Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar acrescida do art. 61-C, com a seguinte redação:

**"Art. 61-C.** A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade de ato, para fins de registro de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de entrada do processo no Tribunal de Contas. (NR)

**Art. 31.** O art. 62, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62.** Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicarlhe multa, e até 100% (cem por cento) do valor atualizado, do dano causado ao Erário, a ser revertido aos cofres do ente prejudicado." (NR)

**Art. 32.** O art. 63, § 4º, da Lei Complementar nº 006/1994, acrescido do inciso XI e § 5º, passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 63.** .....

**XI - descumprimento de obrigação decorrente de solução consensual.....**

**§4º** Tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer, e verificado o seu inadimplemento pelo responsável, o relator competente fixará novo prazo e multa diária que incidirá a partir do descumprimento deste segundo prazo, até que ocorra o adimplemento da obrigação.

**§5º** A classificação da gravidade da infração, bem como a gradação da multa, serão disciplinados em ato normativo próprio do Tribunal." (NR)

**Art. 33.** O art. 64, da Lei Complementar nº 006/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 64.** O débito decorrente de multas procedimentais aplicadas pelo Tribunal nos termos do art. 63 desta Lei, quando pago após o vencimento, será atualizado monetariamente, na data do efetivo pagamento, cujos valores serão recolhidos ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas." (NR)

**Art. 34.** O inciso IV, do art. 79, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 79.**.....

**"IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, os quais serão publicados no órgão oficial de imprensa e no Boletim do Tribunal; e"** (NR)

**Art. 35.** O art. 84, da Lei complementar nº 006/1994, acrescido do §4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 84** .....

**§4º.** Aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima é garantido o direito à percepção de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-creche, de natureza indenizatória, cuja regulamentação será reestabelecida por meio de resolução." (NR)

**Art. 36.** O parágrafo único, do art. 95, da Lei complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 95.**

**Parágrafo único.** Os membros do Ministério Público de Contas poderão requerer sustentação oral ou vistas dos autos, conforme o caso, após o apregoamento do processo e antes da fase de discussão, seguindo os prazos e procedimentos definidos no Regimento Interno." (NR)

**Art. 37.** O caput do art.95-A, da Lei Complementar nº 006/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 95-A.** O Ministério Público de Contas será instado a intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas nesta Lei, para o exercício da sua cota ministerial." (NR)

**Art. 38.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual 006/1994:

I -os parágrafos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 8º;

II - os incisos I, II, III e IV do art. 9º;

III - o art. 11;

IV - o inciso V, do artigo 22-C;

V - o §1º do art. 38-A;

VI - o §1º do art. 38-C;

VII - o §4º do art. 45;

VIII - o art. 61-B;

IX - o inciso I do art. 77;

X - e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 95-A.

**Art. 39.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2024

**Aditamento o inciso XIV ao artigo 46, bem como adita o artigo 46-A na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, a qual instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, com vistas a instituir a Indenização de Fardamento à categoria da Polícia Penal no âmbito do estado de Roraima.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Adita no CAPÍTULO VI - DOS VENCIMENTOS, DAS VANTAGENS E OUTROS DIREITOS - Seção I - Da Remuneração - na Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, o inciso XIV ao artigo 46 e, ainda nesta seção, adita o art. 46-A:

**Art. 46.** A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da Lei, das seguintes verbas:

[...]

XIV – indenização de fardamento;

**Art.46-A.** Todos os policiais penais, independentemente de lotação ou cessão, farão jus a perceber, anualmente, a indenização de fardamento com a finalidade de custear gastos com o fardamento, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), aplicado sobre o valor do Subsídio de Padrão/Referência A1 de Polícia Penal.

§ 1º O policial que perder o uniforme em sinistro, ocorrência ou em caso de calamidade, fará jus a indenização prevista no caput deste artigo.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, data constante no sistema.

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual RARISON BARBOSA**

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE EMBASAM A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA PROPOSTA

Apresenta-se a presente proposição com o objetivo de aditar o inciso XIV ao artigo 46, bem como incluir o artigo 46-A na Lei Complementar nº 259, de 2017, visando instituir a **Indenização de Fardamento** aos Policiais Penais, reforçando o reconhecimento desta categoria como essencial à segurança pública no Estado de Roraima.

A constituição formal da **Polícia Penal** como órgão permanente de segurança através da **Emenda Constitucional nº 85, de 2023**, demanda uma adequação normativa para que os profissionais desta área recebam o devido reconhecimento. É indispensável prover aos Policiais Penais as mesmas garantias oferecidas às demais forças de segurança, promovendo a equiparação em condições laborais e assegurando a motivação para o exercício de suas atividades.

A função primordial da Polícia Penal no contexto do Sistema Penitenciário é manter a ordem e a disciplina, promovendo a vigilância dos custodiados e assegurando um ambiente propício à ressocialização. Esses

elementos são vitais para a segurança pública e para a redução dos índices de criminalidade no estado. Nesse sentido, é fundamental oferecer condições materiais adequadas à categoria, o que inclui fardamento adequado como ferramenta de trabalho.

Com base nos estudos da **Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN)**, evidenciados na **Nota Técnica/CGOP/SEPLAN nº 019/2023**, verificou-se a viabilidade financeira para a implementação da Indenização de Fardamento desde o ano de 2023. As projeções financeiras para o exercício de 2025 indicam um impacto orçamentário de **R\$ 3.693.712,00**, correspondente ao pagamento anual de **R\$ 4.617,14** a cada um dos **800 Policiais Penais**. Esse valor equivale a **85% (oitenta e cinco por cento)** do subsídio de Padrão/Referência A1, que atualmente é de **R\$ 5.431,93**.

Exercício Orçamentário	2025
Impacto Orçamentário	R\$ 3.693.712,00
Quantidade de Policiais	800
Valor da Indenização por Policial	R\$ 4.617,14
Percentual Aplicado	85% do subsídio de Padrão/ Referência A1
Subsídio de Referência (A1)	R\$ 5.431,93

O texto proposto inclui o inciso XIV ao artigo 46, que disciplina as verbas não excluídas pelo regime de subsídios e acrescenta o artigo 46-A, regulamentando a percepção da indenização, prevista como percentual de 85% aplicado ao subsídio de Padrão/Referência A1. Também prevê tratamento específico em casos de perda decorrente de sinistro, ocorrência ou calamidade.

Solicita-se, pois, a **rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar**, para que os Policiais Penais do Estado de Roraima possam ter assegurados seus direitos e benefícios, consolidando sua relevância para o sistema de segurança.

Respeitosamente, submeto a presente Exposição de Motivos à apreciação e discussão das Comissões em Conjunto para deliberação em Plenário.

Palácio Antônio Augusto Martins  
Boa Vista – RR. Data constante no sistema.

**Deputado Estadual RARISON BARBOSA**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 84  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Cria a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima e altera a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, nos dispositivos que menciona e dá outras providências.”

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo implemente a criação da Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, visando promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional.

Primeiramente, resta salientar que, nos termos do art. 32, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015 - Lei de Mediação, compete aos Estados a criação das câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, a serem instituídas como política pública compatibilizada com o regime jurídico especial que envolva conflito com o Poder Público.

Ademais, Não há dúvidas de que as câmaras representarão atendimento ao interesse público com resolução do conflito de forma eficiente, levando a pacificação social e institucional, bem como com redução significativa dos processos administrativos e judiciais, respeitados os Princípios da Segurança Jurídica, Economicidade, Eficiência, Boa-Fé, Dignidade da Pessoa Humana e Publicidade.

E, para o pleno funcionamento da Câmara, propõe-se a criação de uma função de Coordenador da Câmara, Código Padrão FDAS-IV e um cargo de Assessor Especializado, Código Padrão CNES-III, responsáveis pelo gerenciamento e suporte administrativo necessários relacionados aos processos que tramitarem na Câmara.

Os demais cargos (Diretor de Departamento, Secretário-Geral de Procedimentos; Gerente de Núcleo e Gerente de Área) que estão sendo criados visam suprir o déficit de pessoal da Procuradoria Geral do Estado e assim melhorar a prestação dos serviços públicos.

Outras alterações que estão sendo propostas, são as seguintes: melhor regulamentação do adicional de substituição e da gratificação de função, bem como a criação de duas vantagens para os integrantes da carreira de Procurador: auxílio-alimentação e a licença compensação. Essas vantagens são pagas como forma de compensar o Procurador pelo aumento de trabalho e responsabilidade.

Sendo assim, a regulamentação proposta visa colocar um fim nas dúvidas, não ficando a mercê de interpretações de cada gestor, e, assim, permitir que a retribuição pecuniária seja de fato recebida pelo Procurador do Estado. No que se refere às vantagens já mencionadas, estão sendo instituídas como mais um instrumento na busca da isonomia entre carreiras jurídicas, visto que a de Procurador do Estado de Roraima é a única que ainda não instituiu essas vantagens, estando em descompasso com a Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça.

Por fim, existe dotação orçamentária para atender ao impacto financeiro do projeto, conforme Nota Técnica da SEPLAN/RR, em anexo. E, ainda, os efeitos financeiros estão condicionados ao reenquadramento do Estado no limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 2024.**

**Institui a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, acrescenta e altera dispositivos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual (CCM-PGE/RR), instituindo medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

Art. 2º A atuação da CCM-PGE/RR será voltada à consecução dos seguintes objetivos:

I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas;

IV - fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas e procedimentos fomentadores de resolução de conflitos por meio da negociação, da conciliação e da mediação;

V - buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da Administração Pública, de modo a proporcionar a esta e aos administrados maior segurança jurídica.

Art. 3º Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé, adequação e garantia do contraditório orientarão a aplicação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia; e

II - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 5º O Procurador do Estado que atuar em processo administrativo e/ou judicial em defesa dos interesses da Administração Pública ficará impedido de atuar como conciliador ou mediador nos respectivos processos.

§ 1º O impedimento previsto neste artigo poderá ser suscitado a qualquer momento pela parte interessada, devendo o procedimento ser remetido ao Procurador-Geral do Estado para as providências de substituição do mediador ou conciliador.

§ 2º Os Procuradores do Estado que funcionarem como conciliador ou mediador ficam impedidos de assessorar, orientar, testemunhar, representar ou patrocinar a Fazenda Pública em face das mesmas partes que se submeteram à atuação da CCM-PGE/RR.

## CAPÍTULO II

### DA INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

#### ESTADUAL

Art. 6º A CCM-PGE/RR será composta pelos seguintes órgãos:

I - Coordenadoria da Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual;

II - Órgão de Direção Superior - Procurador-Geral do Estado;

III - Secretaria de Procedimentos.

§ 1º Os Procuradores do Estado que integrarão a CCM-PGE/RR serão designados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º A CCM-PGE/RR contará com o apoio dos assessores especializados e servidores da Procuradoria Geral do Estado e/ou de outros órgãos e entidades da administração estadual, devidamente designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado de Roraima e do Secretário da pasta de origem do servidor estadual designado, ou a ela vinculado, quando for o caso.

§ 3º A CCM-PGE/RR será coordenada por um Procurador do Estado de Roraima, ocupante da função de Coordenador, FDAS-IV.

§ 2ºA CCM-PGE/RR poderá solicitar auxílio técnico das Coordenadorias, da Unidade Gestora de Atividade Meio, dos Núcleos e dos Órgãos Auxiliares da estrutura da Procuradoria Geral do Estado para a melhor solução do conflito.

§ 4º Os servidores designados nos termos do §2º do caput deste artigo, serão responsáveis pelas atribuições administrativas e procedimentais da CCM-PGE/RR.

## CAPÍTULO III

### DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 7º Compete à CCM-PGE/RR:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - dar ciência ao Procurador-Geral do Estado sobre as controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação, para adoção das medidas cabíveis;

III - atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado de Roraima;

IV - avaliar, com exclusividade, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação ou mediação, no âmbito da Administração estadual;

V - promover, quando cabível, a celebração de termo de ajustamento de conduta;

VI - deliberação, mediante decisão fundamentada e na forma regulamentada pelo Procurador-Geral do Estado de Roraima, sobre negócio jurídico processual a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;

VII - controlar e compilar os dados de todas as conciliações, mediações e transações realizadas.

VIII - requisitar aos órgãos e entidades do Estado informações para subsidiar sua atuação;

Parágrafo único. São excluídas da competência da CCM-PGE/RR as controvérsias que demandem autorização do Poder Legislativo.

Art. 8º As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, ressalvados os casos previstos na Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 9º A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 10. A validade e a eficácia da composição realizada no âmbito CCM-PGE/RR serão reguladas na forma da lei processual civil.

Art. 11. A solicitação de submissão de conflito CCM-PGE/RR será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida, pelos titulares dos direitos envolvidos, ou pelos Secretários de Estado vinculados ao conflito, ao Procurador-Geral do Estado de Roraima.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado de Roraima indeferirá liminarmente a solicitação que revelar-se, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de predisposição das partes na autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 2º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da CCM-PGE/RR.

Art. 12. As propostas, documentos e informações apresentadas no âmbito da CCM-PGE/RR serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

Art. 13. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a Administração Pública Estadual poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - atos normativos expedidos pelo Procurador-Geral do Estado de Roraima;

II - parecer exarado por Procurador do Estado, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado; e/ou

III - enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria específica do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições à que se refere o § 1º.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

Art. 14. Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes da Administração Pública Estadual, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à CCM-PGE/RR.

Art. 15. Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

## CAPÍTULO IV

### DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 16. Os membros da Procuradoria Geral do Estado de Roraima priorizarão a CCM-PGE/RR para a prevenção e resolução de conflitos, devendo fundamentar, em ato dirigido ao Procurador-Geral do Estado de Roraima, quando o processo administrativo de conciliação e mediação não tramitar pela CCM-PGE/RR, nos termos do artigo 7º, desta lei.

Parágrafo único. O Procurador do Estado que conduzir a conciliação e mediação, sem atuação da CCM-PGE/RR, deve, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do termo de conclusão do procedimento assinados pelos interessados, informar o fato à Câmara para fins de controle e compilação de dados.

Art. 17. Todos os termos de conciliação, mediação e ajustamento de conduta serão publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado de Roraima.

Art. 19. A Procuradoria Geral do Estado de Roraima e a Secretaria de Estado da Fazenda deverão celebrar termo de cooperação com os demais órgãos e entidades do Estado, com a finalidade de garantir previsão orçamentária que permita o cumprimento planejado das obrigações oriundas de termos de conciliação e mediação decorrentes da aplicação desta Lei e que importem em despesas públicas para a Administração estadual.

Art. 20. As partes poderão valer-se da presente Lei Complementar antes do trânsito em julgado do processo judicial.

§ 1º Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual acordo posteriormente celebrado deverá ser homologado em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária ao regime de precatórios.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Estado, das suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público do Estado de Roraima, a CCM-PGE/RR deverá solicitar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento a adequação orçamentária para a quitação da obrigação reconhecida como legítima.

Art. 21. A Lei Complementar nº 71, de 18 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado de Roraima compreende:

[...]

II - órgãos de execução:

[...]

b) Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual (CCM-PGE/RR). **(AC)**

[...]

III - [...]

[...]

b) Assessoria Jurídica; **(NR)**

[...]

f) Assessoria de Comunicação. **(AC)**

[...]

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Procurador-Geral do Estado, além do seu Gabinete, a Assessoria Jurídica, a Assessoria de Comunicação, as Coordenadorias e a Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual (CCM-PGE/RR). **(NR)**

[...]

Art. 5º [...]

[...]

§ 2º O cargo de Corregedor será ocupado por um membro efetivo da Procuradoria Geral do Estado, escolhido pelo Conselho de Procuradores, na forma do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, pelo período de dois anos, permitida a recondução para o biênio imediato por uma única vez. **(NR)**

[...]

§ 8º Os cargos de Gerente de Núcleo, Chefe de Divisão, Gerente de Área, Secretária de Gabinete do Procurador-Geral, Secretária do Gabinete do Procurador Adjunto, Secretária do Coordenador, Secretária de Núcleo, Secretária de Divisão, Auxiliar de Gabinete e Encarregado de Gabinete serão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Estado, o primeiro e o segundo entre detentores de nível superior. **(NR)**

[...]

§ 10. O cargo de Secretário-Geral de Procedimentos será de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Estado, dentre os detentores de graduação de nível superior em Direito. **(AC)**

§ 11. O cargo de Assessor de Comunicação será de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Estado, dentre os detentores de graduação de nível superior em comunicação social (jornalismo). **(AC)**

[...]

Art. 6º O Conselho de Procuradores será composto pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá; pelo Procurador-Geral Adjunto, que funcionará como Secretário; pelos Coordenadores, sendo estes membros permanentes do Conselho, exceto o Coordenador da CCM-PGE/RR, e por mais 7 (sete) Conselheiros temporários, integrantes da carreira de Procurador do Estado. **(NR)**

[...]

§1º O mandato dos Conselheiros temporários será de dois anos, permitida a recondução para o biênio imediato por uma única vez. **(NR)**

[...]

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Estado:

[...]

VI - autorizar formalmente o Procurador do Estado oficiante no feito a desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Estado, nos termos da legislação vigente, nos casos em que a pretensão econômica seja equivalente a valores a partir de 150 (cento e cinquenta) e menores que 1000 (hum mil) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR)”. **(NR)**

[...]

XXIV - regulamentar a não apresentação de defesa de ato processual, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação desta lei.” **(NR)**

XXV - solicitar autorização formal ao Governador do Estado para desistir, transigir, acordar e firmar compromisso, nas ações de interesse do Estado nos casos em que a pretensão econômica for igual ou superior a 1000 (hum mil) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR), mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso. **(AC)**

§ 1º [...]

[...]

VI - REVOGADO.

[...]

Art. 11. [...]

[...]

Parágrafo único. O Centro de Estudos compreende: **(AC)**

I - Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa; **(AC)**

II - Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional. **(AC)**

[...]

Art. 13. [...]

[...]

§4º A Consultoria Jurídica – CONJUR manterá o vínculo de supervisão e subordinação hierárquica regular da Procuradoria Geral do Estado, e ato do Procurador-Geral regulará seu funcionamento. **(AC)**

[...]

Art. 14. São atribuições do cargo de Procurador do Estado:

[...]

IX - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Estado, nos termos da legislação vigente, nas demandas em que atuem, desde que a pretensão econômica seja inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR), nos termos do inciso VI do artigo 7º desta Lei **(AC)**

[...]

Art. 27. REVOGADO.

[...]

## CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO **(NR)**

Art. 30. As promoções na carreira de Procurador do Estado serão feitas de categoria a categoria, na forma do Anexo IV, após a ocorrência de vagas. **(NR)**

§ 1º As promoções podem ser ordinárias ou extraordinárias. **(NR)**

§ 2º revogado.

§ 3º A promoção ordinária será realizada mediante solicitação do candidato interessado, dirigida ao Conselho de Procuradores, para concorrer à vaga disponível na respectiva categoria. **(NR)**

§ 4º As promoções extraordinárias far-se-ão por meio de Lei, no interesse público, desde que existam vagas disponíveis, bem como, previsão orçamentária. (NR)

§ 5º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade e por merecimento, alternadamente, na forma de regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Procuradores. (NR)

[...]  
§ 9º Da lista dos concorrentes à promoção, caberá recurso para o Conselho de Procuradores, na forma do regulamento de que trata o § 5º, do caput. (NR)

§ 10. As promoções serão feitas por meio de regulamento aprovado por Resolução do Conselho de Procuradores. (NR)

[...]  
Art. 31-B. Além do subsídio, os Procuradores do Estado fazem jus às seguintes vantagens: (AC)

- I - adicional de férias;
- II - gratificação natalina;
- III - licença compensação por acúmulo de acervo processual; e
- IV - indenizações.

§ 1º A forma de compensação prevista no inciso III deste artigo será regulamentada pelo Conselho de Procuradores, na forma do §4º do artigo 6º desta Lei. (AC)

§ 2º As indenizações são parcelas eventuais pagas ao Procurador do Estado, para ressarcir despesas e/ou compensar o Procurador em decorrência do exercício de suas funções, assim caracterizadas: (AC)

I - diárias, que se destinam a atender despesas com pousada e alimentação do Procurador do Estado que se afastar por motivo de serviço, no valor correspondente a um trinta avos e a dois trinta avos da remuneração do cargo, se o deslocamento se der dentro ou fora do Estado, respectivamente, sendo a diária concedida por dia de afastamento e devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede; (AC)

II - adicional de substituição: em razão de designação ou substituição decorrentes de vacância, férias, licenças e afastamentos, cabendo ao designado ou substituído, sem prejuízo de suas atribuições, desempenhar todas as atividades do substituído, recebendo o equivalente a 1/6 (um sexto) do subsídio do substituído, na proporção do período exercido. (AC)

III - por desempenho de função de gestão ou exercício de chefia ou assessoramento, nos percentuais previstos nos §§ 1º a 4º do artigo 31 desta lei. (AC)

IV - auxílio - alimentação: pago em pecúnia, limitado a 10% (dez por cento) do subsídio do Procurador do Estado Substituto, regulamentado por ato do Conselho de Procuradores, na forma do §4º do artigo 6º desta Lei. (AC);

Art. 22. Ficam criados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, as seguintes funções e cargos:

I - 1 (uma) função de Coordenador, Código Padrão FDAS-IV;

II - 2 (duas) funções de Chefe de Procuradoria, Código Padrão FDAS-V;

III - 1 (um) cargo de Secretário-Geral de Procedimentos, Código Padrão CNES-III;

IV - 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação, Código Padrão CNES-III;

V - 6 (seis) cargos de Assessor Especializado de Procuradoria, Código Padrão CNES-III;

VI - 6 (seis) cargos de Diretor de Departamento, Código Padrão CNES-II, sendo eles:

- a) 1 (um) Diretor de Departamento de Tecnologia da Informação;
- b) 1 (um) Diretor de Departamento de Recursos Humanos;

- c) 1 (um) Diretor de Departamento de Orçamento e Finanças;
- d) 1 (um) Diretor de Departamento de Contabilidade;
- e) 1 (um) Diretor de Departamento de Cálculo Judicial; e
- f) 1 (um) Diretor de Departamento de Administração.

VII - 5 (cinco) cargos de Gerente de Núcleo, Código Padrão CDS-I, sendo eles:

- a) 1 (um) Gerente de Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas;
- b) 1 (um) Gerente de Núcleo de Suporte Técnico;
- c) 1 (um) Gerente de Núcleo de Revisão de Cálculos;
- d) 1 (um) Gerente de Núcleo de Atendimento da Dívida Ativa; e
- f) 1 (um) Gerente de Núcleo de Distribuição Processual.

VIII - 3 (três) cargos de Gerente de Área, Código Padrão CDI-II, sendo eles:

- a) 1 (um) Gerente de Área de Orçamentos e Finanças;
- b) 1 (um) Gerente de Área de Administração; e
- c) 1 (um) Gerente de Área de Transportes.

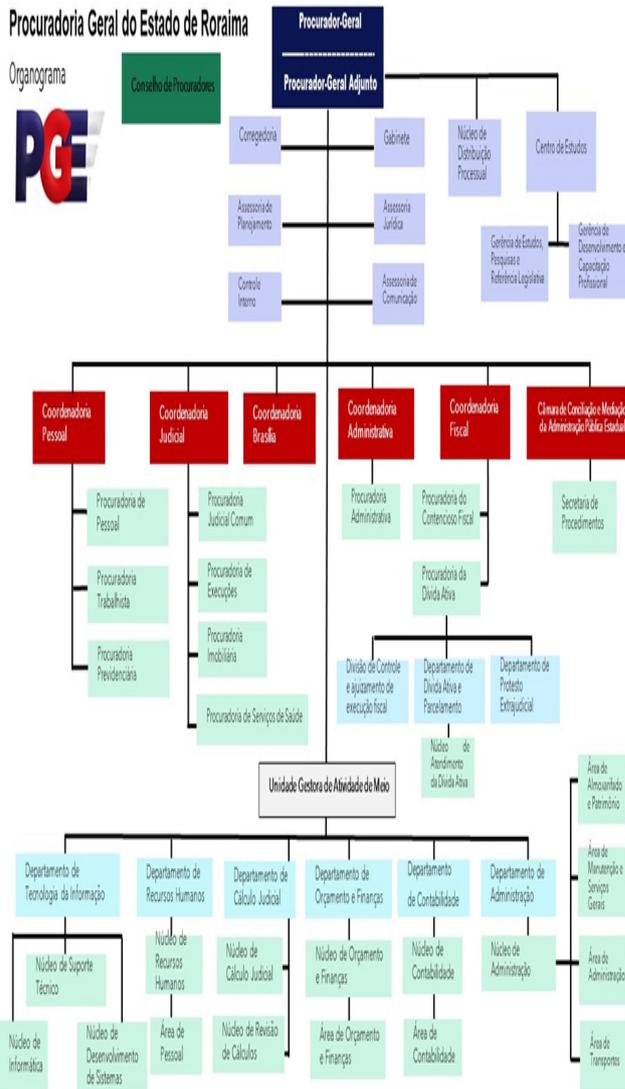
IX - 1 (um) cargo de Auxiliar Técnico de Pesquisa e Estudos, Código Padrão CDI-II.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos de investidura dos cargos criados nos incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo são os previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 23. Fica criado, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado de Roraima, o Núcleo de Distribuição Processual, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, responsável pela distribuição dos expedientes, feitos e processos ao Procurador do Estado competente, na forma regimental.

Parágrafo único. O Núcleo de Distribuição Processual terá por titular um Procurador do Estado de Roraima, ocupante da função de Consultor Jurídico, FDAS-V.

Art. 24. O Anexo I, da Lei Complementar nº 71, de 2003, e alterações, passa a vigorar nos seguintes moldes:



Art. 25. O Anexo II, da Lei Complementar nº 71, de 2003, e alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II**  
**QUADRO DE CARGOS COMMISSIONADOS**

CÓDIGO PADRÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (RS)	TOTAL (RS)
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
CNES-III	Assessor Especializado de Procuradoria	46	5.135,52*	236.233,92
CNES-III	Assessor de Comunicação	01	5.135,52	5.135,52
CNES-III	Secretário-Geral de Procedimentos	01	5.135,52	5.135,52
CNES-II	Diretor de Departamento	08	6.399,40	51.195,20
CDS-I	Gerente de Núcleo	11	3.199,71	35.196,81
CDI-II	Gerente de Área	07	1.540,67	10.784,69
CDI-II	Auxiliar Técnico de Pesquisa e Estudos	01	1.540,67	1.540,67
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL				

\* Valores atualizados com a revisão geral anual concedida pela Lei Ordinária Estadual n.º 2.058, de 26 de setembro de 2024.

Art. 26. O Anexo V, da Lei Complementar nº 71, de 2003, e alterações, passa ter a seguinte redação:

**ANEXO V**  
**QUADRO DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL**

CÓDIGO PADRÃO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
FDAS-IV	Coordenador	06	9.338,11
FDAS - V	Chefe de Procuradoria	10	7.470,48
(...)	(...)	(...)	(...)
TOTAL			

Art. 27. Fica instituído o Dia do Procurador do Estado de Roraima, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de junho.

Art. 28. Fica instituída a Medalha de Mérito *Junio Suez Ferreira Gonçalves* e outras modalidades de homenagem da Procuradoria Geral do Estado de Roraima a serem regulamentadas por ato do Procurador-Geral do Estado, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta lei.

Art. 29. Decreto do Poder Executivo regulamentará os aspectos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 30. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Estadual.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data da publicação, ficando os seus efeitos financeiros condicionados ao reenquadramento do limite previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**

Cargo/Código: SECRETÁRIO-GERAL DE PROCEDIMENTOS - CNES-III

Escolaridade: Nível superior em Direito.

**ATRIBUIÇÕES**

- Auxiliar na preparação e realização de sessões de conciliação e mediação, assegurando a disponibilidade de todos os documentos necessários.
- Acompanhar o andamento das sessões, redigir atas e relatórios quando necessário.
- Fornecer apoio logístico aos mediadores e conciliadores designados.
- Servir como ponto de contato entre a Câmara de Conciliação e Mediação, as partes envolvidas e os órgãos públicos ou privados envolvidos nos litígios.
- Facilitar a comunicação entre os setores da PGE e os órgãos estaduais para garantir a celeridade e eficiência no tratamento dos processos.
- Monitorar indicadores de desempenho dos processos de mediação e conciliação, sugerindo melhorias quando necessário.
- Manter-se atualizado sobre as normas e regulamentos aplicáveis à mediação e conciliação no âmbito da administração pública.
- Propor a revisão de normativas e procedimentos internos para aperfeiçoar os processos da Câmara de Conciliação.
- Organizar e promover capacitações e treinamentos para servidores e membros da Câmara sobre práticas de conciliação e mediação.
- Oferecer suporte técnico e orientação sobre as ferramentas e sistemas utilizados nos procedimentos.
- Executar outras atividades correlatas.

Cargo: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CNES - II

Escolaridade: Nível superior em Ciência da Computação ou Sistemas de Informação ou Análise e Desenvolvimento de Sistemas

**ATRIBUIÇÕES**

- Elaborar, executar e gerenciar o plano de gestão da implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.
- Propor a adequação do quadro de pessoal ao mapeamento das competências necessárias para viabilizar o modelo de governança de TI.
- Elaborar o plano de capacitação da equipe de TI.
- Elaborar, propor e gerenciar o plano orçamentário e financeiro da TI da PGE.
- Criar e implantar mecanismos para apoiar a gestão do conhecimento.
- Institucionalizar a participação de representantes de TI em fóruns de decisórios na PGE, quando couber.
- Instituir um comitê de segurança da informação, conforme recomendação dos órgãos de controle.
- Definir, validar e institucionalizar os processos fundamentais de governança de TI, baseados em ISO, ABNT, Cobit e Itil, para o atendimento dos objetivos estratégicos da PGE/RR
- Implantar um processo de avaliação de desempenho e de resultados dos processos, dos projetos e das ações de TI.
- Definir, validar e institucionalizar procedimentos e critérios para orientar a contratação de produtos e serviços de TI.
- Adequar a estrutura organizacional de TI da PGE/RR ao novo modelo de governança de TI.
- Definir projetos e ações gerenciais para atender às necessidades de informação prioritizadas.
- Apoiar as ações de gestão da informação e do conhecimento da Procuradoria Geral do Estado.
- Estabelecer a gestão da inovação como requisito na área de TI.
- Adequar-se às competências de TI da PGE para gerenciar e executar os processos de TI.
- Implementar mecanismos que permitam o desenvolvimento da equipe técnica nas competências fundamentais de TI.
- Criar um ambiente facilitador ao intercâmbio e à troca de conhecimento sobre as tendências, as estratégias, as políticas, as práticas, as metodologias e as tecnologias da área de TI institucionalizadas no âmbito das Procuradorias.
- Aprimorar a gestão de pessoas de TI.
- Promover a cultura de inovação e aprendizagem contínua.
- Garantir a segurança da informação e comunicações.
- Garantir a disponibilidade e a integridade da informação.
- Garantir que as ações de desenvolvimento de sistemas estejam em conformidade com as normas de segurança da informação.
- Definir e estabelecer uma política de segurança da informação que contemple o acesso, o tratamento e o armazenamento das informações da PGE e dos dados dos sistemas de Registro, Fiscalização e dos demais dados que atendam no âmbito da TI.
- Desenvolver, aperfeiçoar e integrar um banco de dados visando contribuir para coleta, organização, conservação e disponibilização de informações relacionadas a PGE.
- Prover suporte tecnológico visando apoiar o gerenciamento e a proteção das propriedades intelectuais da PGE.
- Executar outras atividades correlatas.

Cargo/Código: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - CNES-II

Escolaridade: Nível Superior em Administração ou Gestão de Recursos Humanos

**ATRIBUIÇÕES**

- Planejar, orientar e fiscalizar os serviços de pagamento de pessoal, em consonância com o que determinar a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado de Roraima;
- Exercer, quanto ao pessoal da Procuradoria Geral do Estado, atividades pertinentes à lotação, ao controle de frequência, análise quanto aos pleitos referentes aos direitos e vantagens, à instrução de processo em consonância com as legislações vigentes;
- Manter, organizar, coordenar, orientar, aprimorar e controlar os serviços de documentação, arquivo e publicação oficial da área de pessoal;
- Manter o controle e registro de todos os cargos em comissão e função gratificada, bem como os cargos, empregos e funções criadas, alteradas ou extintas, de acordo com a estrutura operacional vigente, com as identificações dos respectivos ocupantes;
- Abrir e instruir todos os processos relativos a pessoal e à folha de pagamento de acordo com a legislação vigente;
- Alimentar o sistema de folha de pagamento e cadastro funcional com as alterações dos servidores lotados neste órgão;
- Auxiliar no recrutamento e seleção de estagiários ou pessoal para executar atividades de natureza transitória e temporária, bem como elaboração de contratos e planos de atividades;
- Remeter para o TCE, nos prazos fixados em regulamento próprio, documentos referentes a atos de admissão de pessoal, concurso público e folha de pagamento;
- Proceder a orientação de servidores sobre direitos e deveres previstos nas legislações vigentes acerca de pessoal;
- Emittir a proposta de concessão de diárias, submetendo-a à aprovação do ordenador de despesas;
- Disponibilizar as informações necessárias de Gestão de Pessoal para o atendimento ao Plano Anual de Auditoria, conforme preconizado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;
- Executar outras atividades correlatas.

Cargo/Código: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CNES-II

Escolaridade: Nível superior em Ciências Contábeis ou Administração ou Economia e registro no respectivo conselho profissional.

**ATRIBUIÇÕES**

- Gerenciar o planejamento orçamentário, controle financeiro, execução de despesas, acompanhamento de receitas e elaboração de relatórios fiscais, garantindo conformidade com normas e eficiência na gestão dos recursos.
- Executar outras atividades correlatas.

Cargo/Código: DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - CNES-II

Escolaridade: Nível superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo conselho profissional.

**ATRIBUIÇÕES**

- Supervisionar as atividades contábeis da organização, garantindo a conformidade com as normas e regulamentações vigentes.
- Coordena a elaboração e análise de demonstrações financeiras, como balanços e balancetes, e assegura a precisão dos registros contábeis.
- Supervisiona o fechamento contábil.
- Garantir a integridade e transparência das informações financeiras para a tomada de decisões estratégicas.
- Executar outras atividades correlatas.

<b>Cargo/Código:</b> DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CÁLCULO JUDICIAL - CNES-II
<b>Escolaridade:</b> Nível superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo conselho profissional.
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coordenar e supervisionar os cálculos relacionados a processos judiciais, como apuração de valores de condenações, honorários, juros, correção monetária e demais encargos financeiros.</li> <li>• Fornece suporte técnico para a elaboração de laudos e pareceres judiciais.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - CNES-II
<b>Escolaridade:</b> Nível superior em Administração e registro no respectivo conselho profissional.
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planejar e coordenar as atividades administrativas alinhadas aos objetivos da Procuradoria.</li> <li>• Monitorar e avaliar os processos administrativos, propondo melhorias e soluções para otimização de fluxos e procedimentos.</li> <li>• Liderar, motivar e desenvolver as equipes que lhe são subordinadas, buscando promover treinamentos e capacitações contínuas.</li> <li>• Assegurar que todas as atividades das unidades que lhe são subordinadas estejam em conformidade com as legislações vigentes e normativas internas, mantendo a transparência e a acessibilidade das informações.</li> <li>• Supervisionar a elaboração e a execução de contratos com fornecedores e prestadores de serviços, assegurando o cumprimento dos termos acordados.</li> <li>• Elaborar relatórios de gestão e indicadores de desempenho para acompanhar a eficiência do Departamento.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - CDS-I
<b>Escolaridade:</b> Nível Superior na área de Tecnologia da Informação – TI ou equivalente
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Criar, manter e implementar softwares.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE NÚCLEO DE SUPORTE TÉCNICO - CDS-I
<b>Escolaridade:</b> Nível Superior na área de Tecnologia da Informação – TI ou equivalente
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Responsável pela manutenção e suporte de hardware, redes e usuários.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE NÚCLEO DE REVISÃO DE CÁLCULOS - CDS-I
<b>Escolaridade:</b> Nível Superior
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Revisar cálculos e garantir a precisão e conformidade dos cálculos realizados, seguindo normas e legislação aplicável.</li> <li>• Preparar análises sobre resultados, indicadores e processos.</li> <li>• Colaborar com outras áreas, como jurídico, contábil ou financeiro.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DÍVIDA ATIVA - CDS-I
<b>Escolaridade:</b> Nível Superior
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coordenar e supervisionar a equipe que realiza o atendimento ao usuário de serviços, garantindo a qualidade e eficiência no processo.</li> <li>• Planejar e implementar estratégias de atendimento, monitorar o desempenho da equipe, garantir o cumprimento de metas e indicadores, treinar e desenvolver colaboradores, além de lidar com questões operacionais.</li> <li>• Atuar na análise de feedbacks e na melhoria contínua dos processos de atendimento.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - CDS-I
<b>Escolaridade:</b> Nível Superior
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Distribuir os expedientes, feitos e processos ao Procurador do Estado competente, sob a orientação do titular do Núcleo de Distribuição Processual, na forma legal e regimental.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE ÁREA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - CDI-II
<b>Escolaridade:</b> Nível Médio
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Auxiliar na gestão do planejamento orçamentário e controle financeiro, monitorando receitas e despesas. Supervisionar equipes, elaborar relatórios detalhados e garantir a execução conforme diretrizes do Diretor de Departamento.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO - CDI-II
<b>Escolaridade:</b> Nível Médio
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gerenciar as atividades administrativas, incluindo processos de compras, acompanhamento de execução contratual e otimização de fluxos.</li> <li>• Supervisionar equipes, elaborar relatórios, propor melhorias e garantir conformidade com normas internas e externas.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> GERENTE DE ÁREA DE TRANSPORTES - CDI-II
<b>Escolaridade:</b> Nível Médio
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coordenar e supervisionar todas as atividades relacionadas aos transportes dentro e fora da Procuradoria.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> AUXILIAR TÉCNICO DE PESQUISA E ESTUDOS - CDI-II
<b>Escolaridade:</b> Nível Médio
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoiar na organização de pesquisas, coleta de dados e elaboração de estudos técnicos.</li> <li>• Realizar atividades administrativas, controle de arquivos e suporte às demandas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de Roraima.</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

<b>Cargo/Código:</b> ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - CNES-III
<b>Escolaridade:</b> Nível superior em comunicação social (jornalismo)
<b>ATRIBUIÇÕES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Assessorar e assistir ao Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Adjunto do Estado, ao Conselho de Procuradores, ao Chefe de Gabinete, ao Assessor Jurídico e aos Coordenadores da PGE/RR em assuntos de suas respectivas competências;</li> <li>• Acompanhar matérias veiculadas por meio de comunicação;</li> <li>• Estabelecer a ligação entre a PGE/RR e o público (a sociedade exposta à mídia), administrando as informações;</li> <li>• Executar outras atividades correlatas.</li> </ul>

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 010/2024

Dispõe sobre a alteração da Lei complementar estadual n. 205, de 13 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

**Art. 1º** Ficam alteradas as disposições da Lei Complementar Estadual n. 205, de 13 de janeiro de 2013, conforme segue:

“Art. 14º [...]

[...]

§4º São Órgãos Auxiliares do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima:

I – Diretoria Geral;

II – Centro de Apoio Operacional:

a) Laboratório de Engenharia - LABEN; e

b) Laboratório de Saúde – LABS.

III – Órgãos de Apoio Administrativo:

a) Diretor de Planejamento Institucional;

b) Diretor de Departamento;

c) Diretor de Departamento Processual;

d) Controladoria Interna; e

e) Consultoria Jurídica.

IV – Estagiários.

§5º O Centro de Apoio Operacional, juntamente com o Laboratório de Engenharia (LABEN) e o Laboratório de Saúde (LABS) serão regulamentados por meio de resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Contas – CSMPC, assim como os Órgãos de Apoio Administrativo.” (NR)

**Art. 2º** O anexo C da Lei estadual n. 925, de 13 de setembro de 2012, passar ser estruturado na forma da tabela em anexo.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

**Paulo Sergio Oliveira de Sousa**

**Procurador-Geral de Contas**

#### ANEXO I

CODIGO	CARGO	QUANT.	VENCIMENTO
MPC/DAS-5	DIRETOR GERAL	1	R\$ 26.693,23
MPC/DAS-4	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	1	R\$ 16.051,42
MPC/DAS-4	DIRETOR DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL	1	R\$ 16.051,42
MPC/DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	6	R\$ 13.661,01
MPC/DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO PROCESSUAL	1	R\$ 13.661,01
MPC/DAS-3	DIRETOR DE LABORATÓRIO DE SAÚDE	1	R\$ 13.661,01
MPC/DAS-3	DIRETOR DE LABORATÓRIO DE ENGENHARIA	1	R\$ 13.661,01
MPC/DAS-2	ASSESSOR TÉCNICO DE PROCURADOR	15	R\$ 12.907,64

MPC/DAS-2	CONSULTOR JURÍDICO	1	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	CONTROLADOR INTERNO	1	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	ASSESSOR PARLAMENTAR	2	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	ASSESSOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	1	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	ASSESSOR ESPECIAL	19	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR	4	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	ASSESSOR ESPECIAL DE ENGENHARIA	3	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	ASSESSOR ESPECIAL DA ÁREA DA SAÚDE	3	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	CHEFE DE GABINETE DE CORREGEDORIA	1	RS 12.907,64
MPC/DAS-2	CHEFE DE GABINETE DE OUVIDORIA	1	RS 12.907,64
MPC/DAS-1	GERENTE DE CONTABILIDADE	1	RS 6.075,50
MPC/DAS-1	CHEFE DE CERIMONIAL	2	RS 6.075,50
MPC/DAS-1	ASSESSOR DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO	3	RS 6.075,50
MPC/DAS-1	PREGOEIRO	1	RS 6.075,50
MPC/CCA-4	ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV	17	RS 4.964,48
MPC/CCA-4	ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	3	RS 4.964,48
MPC/CCA-3	ASSESSOR ADMINISTRATIVO III	17	RS 2.978,69
MPC/CCA-2	ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	11	RS 1.932,46
MPC/CCA-1	ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	11	RS 1.588,64

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024.

**Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, dispõe sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do artigo 43 da Constituição do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira dos Procuradores da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima.

#### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

#### Seção I

#### Das Funções Institucionais

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa (PGA), órgão permanente da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, as atividades de representação judicial, consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa atuará na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa, bem como na defesa da independência, autonomia e funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar.

§ 2º São princípios institucionais da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a unidade, a indivisibilidade, a irredutibilidade de subsídio e a autonomia funcional.

#### Seção II

#### Da Estrutura Organizacional

Art. 3º A estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima compreende o Conselho de Procuradores, a Corregedoria da Procuradoria-Geral, as Procuradorias Administrativa, Contenciosa e Legislativa, a Secretaria, a Assessoria e o Núcleo de Estágios.

§ 1º O Conselho de Procuradores, órgão superior da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade.

§ 2º A Corregedoria da Procuradoria-Geral é o órgão de fiscalização e controle das atividades da Procuradoria e terá um Procurador-Corregedor nomeado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa dentre os integrantes estáveis da carreira, que componham lista triplíce apresentada pelo Conselho de Procuradores.

§ 3º Todas as demandas jurídicas das Superintendências da Assembleia Legislativa e de suas unidades especiais devem ser submetidas, com exclusividade, à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

§ 4º As unidades especiais de que trata o § 3º deste artigo são as previstas na Resolução Legislativa nº 007/2021, de 19 de julho de 2021 ou outra que lhe suceder.

§ 5º Caberá às Superintendências da Assembleia Legislativa atender às necessidades de pessoal auxiliar e material da Procuradoria-Geral, para o perfeito desempenho das atribuições de sua competência.

#### Seção III

#### Da Composição

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será constituída por advogados concursados denominados Procuradores e terá como titular um Procurador-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os membros estáveis da carreira ou advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e será substituído, em suas ausências, afastamentos ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto, que será nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes da carreira.

§ 2º As Procuradorias Administrativa, Contenciosa e Legislativa serão dirigidas por Procuradores de carreira, denominados de Procuradores-Chefes, nomeados pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral.

§ 3º O cargo de Procurador da Assembleia Legislativa é privativo de advogados pertencentes à carreira da advocacia pública do quadro efetivo da Assembleia Legislativa, que tenham nela ingressado por meio de concurso público de provas e títulos para a referida carreira e mantenham regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

#### Seção I

#### Da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Art. 5º À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa compete:

I - atuar na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, bem como na defesa da independência, da autonomia e do funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar frente aos demais Poderes;

II - representar os interesses da Assembleia Legislativa, da Mesa Diretora, das Comissões e de seus membros, na defesa institucional de seus atos, perante o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e da União, o Ministério Público e os órgãos de investigação e polícia judiciária;

III - manifestar-se, quando solicitado, conclusivamente, sobre as interpretações e divergências jurídicas surgidas em quaisquer órgãos da Assembleia Legislativa;

IV - elaborar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos órgãos de investigação e polícia judiciária pela Presidência ou Mesa Diretora, na forma da legislação específica;

V - opinar, previamente, acerca dos atos para cumprimento de decisões judiciais;

VI - acompanhar diligências de órgãos de investigação, fiscalização e controle no âmbito da Assembleia Legislativa;

VII - requisitar, em atendimento prioritário, das Superintendências e demais órgãos de assessoramento da Assembleia Legislativa, documentos, exames, diligências, manifestações ou esclarecimentos necessários ao exercício das atribuições de procuratório;

VIII - propor à Mesa Diretora o encaminhamento para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IX - indicar à Mesa Diretora a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;

X - impetrar, mediante autorização da Mesa Diretora, mandado de segurança, ou ajuizar qualquer outra medida judicial visando à garantia de direitos relacionados às prerrogativas do mandato parlamentar e interesses institucionais da Assembleia Legislativa;

XI - sugerir à Mesa Diretora e aos demais órgãos da Assembleia Legislativa providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XII - propor à Mesa Diretora a edição de atos normativos secundários;

XIII - promover a atualização constante dos procuradores através da participação em cursos, palestras e treinamentos nas respectivas searas de atuação;

XIV - baixar portarias internas, instruções e ordens de serviços no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

XV - editar enunciados dos seus pronunciamentos;

XVI - manter programa de estágio para estudantes do Curso de Direito; e

XVII - desempenhar outras atividades previstas em lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Estadual.

### Seção II

#### Do Conselho de Procuradores da Assembleia Legislativa

Art. 6º Ao Conselho de Procuradores compete:

I - editar provimentos necessários à fiel execução desta lei orgânica;

II - resolver, definitivamente, acerca de matéria em que haja pareceres ou entendimentos divergentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

III - uniformizar, no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, a aplicação das normas constitucionais e legais, à luz da legislação, doutrina e da jurisprudência pátrias;

IV - opinar, previamente, sobre alterações na organização, na estrutura e no funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira dos Procuradores da Assembleia Legislativa;

V - elaborar lista triplíce para nomeação, pela Mesa Diretora, do Procurador-Corregedor da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

VI - admitir a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa;

VII - decidir as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados contra membros da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, aplicando as penalidades cabíveis, resguardado o direito de recurso à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

VIII - decidir sobre a avaliação especial de desempenho dos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, no cumprimento do estágio probatório, para fins de concessão de estabilidade;

IX - homologar a avaliação periódica de desempenho dos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa;

X - fazer publicar a lista de antiguidade e respectivo enquadramento dos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa;

XI - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento e eficiência das atividades da Procuradoria-Geral;

XII - designar os integrantes da Comissão incumbida de organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa;

XIII - elaborar lista de classificação do concurso de ingresso, ao final do certame, para homologação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;

XIV - homologar o plano de capacitação e qualificação dos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

XV - editar provimentos para regulamentação desta lei orgânica e de todas as demais matérias necessárias ao adequado funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa; e

XVI - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral.

§ 1º As decisões do Conselho de Procuradores serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus integrantes, exigindo-se o voto de dois terços de seus membros para as matérias dos incisos V, VI, VII e VIII, cabendo ao Procurador-Geral, quando necessário, o voto de desempate.

§ 2º As sessões ordinárias do Conselho de Procuradores ocorrerão bimestralmente, em dias e horas prefixados, pelo Conselho, na última sessão de cada ano.

§ 3º O Conselho de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente, pelo Procurador-Geral ou a requerimento de um terço de seus membros, para apreciação de matéria relevante devidamente especificada no ato da convocação, assegurada comunicação a todos os Procuradores.

### Seção III

#### Da Corregedoria da Procuradoria-Geral

Art. 7º À Corregedoria da Procuradoria da Assembleia Legislativa compete:

I - fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

II - controlar, mediante relatório, a produtividade dos Procuradores;

III - sugerir as medidas necessárias à racionalização de recursos e eficiência dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral;

IV - realizar correição das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

V - conduzir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa;

VI - proceder à avaliação dos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa em estágio probatório, submetendo o relatório circunstanciado ao Conselho de Procuradores, ao final do período, para fins de concessão de estabilidade;

VII - exercer outras atividades que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa ou pelo Conselho de Procuradores.

Parágrafo único. A função de Procurador-Corregedor poderá ser acumulada pelo Procurador-Geral Adjunto, aplicando-se, neste caso, o disposto na primeira parte do artigo 57 desta lei orgânica.

### Seção IV

#### Da Procuradoria Administrativa da Assembleia Legislativa

Art. 8º À Procuradoria Administrativa da Assembleia Legislativa compete:

I - realizar o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, em todos os processos administrativos autuados com essa finalidade no âmbito da Assembleia Legislativa;

II - efetuar a análise jurídica dos contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Assembleia Legislativa;

III - emitir parecer em todos os expedientes que lhe forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Estadual;

IV - examinar minutas, termos, editais e instrumentos de igual natureza em que a Assembleia Legislativa for parte;

V - opinar sobre as impugnações e os recursos em face de editais de licitações e concursos realizados pela Assembleia Legislativa;

VI - emitir pareceres em processos administrativos, na forma da lei;

VII - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo no âmbito da administração do Poder Legislativo;

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais Procuradorias especializadas; e

IX - executar outras atividades relacionadas às suas competências ou que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

Parágrafo único. A Procuradoria Administrativa será dirigida por um Procurador-Chefe, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes da carreira.

### Seção V

#### Da Procuradoria Contenciosa da Assembleia Legislativa

Art. 9º À Procuradoria Contenciosa da Assembleia Legislativa compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Assembleia Legislativa, a Mesa Diretora, as Comissões e seus Membros figurarem como partes ou interessadas;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Assembleia Legislativa for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Assembleia Legislativa junto aos demais órgãos do Estado, União ou Municípios, por designação do Presidente ou do Procurador-Geral;

IV - exercer permanente inspeção nos processos em que atuar, para fiel cumprimento dos prazos, mantendo informado o Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, da Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da constitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual, de Leis Estaduais, de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Assembleia, quando questionados perante o Poder Judiciário;

VII - acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle, bem como elaborar as informações e respostas quando solicitadas;

VIII - atuar na defesa dos atos legislativos e administrativos praticados no âmbito da Assembleia Legislativa perante o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e da União, o Ministério Público e os órgãos de investigação;

IX - executar outras atividades relacionadas às suas competências ou que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria Contenciosa será dirigida por um Procurador-Chefe, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes da carreira.

#### Seção VI

##### Da Procuradoria Legislativa da Assembleia

Art. 10. À Procuradoria Legislativa da Assembleia Legislativa compete:

I - assessorar, orientar e responder às consultas jurídico-legislativas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos jurídicos a ela encaminhados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a pedido dos Deputados ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

II - emitir pareceres nas proposições legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, quando solicitado;

III - colaborar na elaboração de atos normativos e regulamentação interna no âmbito da Assembleia Legislativa que envolvam aspectos jurídicos;

IV - opinar, quando solicitado pela Presidência, Mesa Diretora, Comissão, Bloco, Liderança ou Parlamentar sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições;

V - acompanhar as sessões plenárias, as audiências públicas e as reuniões da Mesa Diretora e das Comissões, emitindo manifestações jurídicas verbais sempre que solicitado;

VI - manifestar-se, quando solicitado, nas questões de ordem sobre a interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

VII - prestar assessoramento jurídico nos processos de impeachment, de escolha de conselheiro, de sustação de andamento de ação penal e nos casos em que o Plenário tiver que resolver sobre prisão ou imposição de medidas cautelares decretadas em desfavor de Deputado Estadual;

VIII - atuar como defensor dativo em processos disciplinares perante a Corregedoria-Geral da Assembleia Legislativa ou a Comissão de Ética Parlamentar, por determinação do Corregedor-Geral ou do Presidente da Comissão, quando o deputado deixar de apresentar defesa no prazo legal;

IX - prestar o assessoramento jurídico necessário nas atividades de fiscalização e controle realizadas pela Assembleia Legislativa, Mesa Diretora ou Comissão; e

X - executar outras atividades relacionadas às suas competências ou que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria Legislativa será dirigida por um Procurador-Chefe, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes da carreira.

#### Seção VII

##### Da Secretaria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Art. 11. A Secretaria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referentes à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário patrimonial de todos os setores da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

IV - redigir atos administrativos e expedientes de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - auxiliar na coordenação e supervisão do fluxo e gestão de processos, controle de prazo e cumprimento de metas estabelecidas;

VI - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VII - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Superintendência de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa lotará na Secretaria da Procuradoria-Geral, a pedido do Procurador-Geral, o número de servidores suficiente para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo em todos os setores da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

#### Seção VIII

##### Da Assessoria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Art. 12. A Assessoria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem como atribuições:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Assembleia Legislativa, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, notas técnicas, minutas de pareceres e de peças processuais, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - registrar o andamento de processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria-Geral da Assembleia, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e minutas de manifestações em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Assembleia Legislativa;

III - redigir atos e expedientes administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas; e

IV - prestar todo o apoio técnico necessário ao desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial pelos Procuradores da Assembleia Legislativa, nos termos dos incisos deste artigo.

§ 1º O cargo em comissão de Assessor de Procuradoria e Assessor Especial da Procuradoria-Geral, cujas atribuições estão previstas nos incisos do caput deste artigo, é privativo de Bacharel em Direito,

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Mesa Diretora, após indicação do Procurador-Geral, que designará a respectiva lotação, conforme a necessidade de cada órgão da Procuradoria-Geral.

#### Seção IX

##### Do Núcleo de Estágio da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa

Art. 13. A Núcleo de Estágio da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem como atribuições:

I - auxiliar os órgãos da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, sob a forma de estudos e pesquisas, na elaboração de minutas de pareceres, notas técnicas e peças, de exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - auxiliar na elaboração dos atos e expedientes administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas; e

III - desempenhar atividades de apoio direto aos Procuradores da Assembleia Legislativa.

§ 1º O estágio deve ter caráter pedagógico e deve ser supervisionado por um Procurador, a fim de proporcionar ao estagiário contato com a experiência profissional nas atividades inerentes à carreira da advocacia pública do Poder Legislativo.

§ 2º Os estagiários deverão apresentar relatório mensal de atividades ao Procurador supervisor do estágio.

§ 3º Para seleção dos estagiários a Procuradoria da Assembleia Legislativa realizará processo de seleção simplificado.

§ 4º Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no Curso de Bacharelado em Direito a partir do quinto semestre.

§ 5º A Assembleia Legislativa poderá oferecer bolsa aos estagiários, mediante regulamentação da Mesa Diretora.

§ 6º A Assembleia Legislativa poderá firmar termos de cooperação técnica com Instituições de Ensino Superior que mantenham Curso de Bacharelado em Direito, para a realização de estágio curricular obrigatório no âmbito da sua Procuradoria-Geral.

§ 7º Aplica-se ao estágio realizado no âmbito da Procuradoria-Geral, naquilo que não conflitar com esta lei orgânica, as disposições da Resolução Legislativa que disciplina o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

### Seção X

#### Da Comissão de Concurso de Ingresso

Art. 14. A Comissão de Concurso de Ingresso, colegiado de natureza transitória, incumbida de organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, será composta por, no mínimo, dois Procuradores em exercício.

§ 1º O Conselho de Procuradores da Assembleia Legislativa indicará os membros para integrar a Comissão de Concurso de Ingresso.

§ 2º O Presidente da Comissão será indicado pelo Procurador-Geral dentre os membros previamente escolhidos pelo Conselho de Procuradores.

§ 3º É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em todas as fases do concurso público para o ingresso na carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, inclusive mediante a designação de representante para compor a Comissão prevista no caput deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

##### Seção I

##### Do Procurador-Geral

Art. 15. O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa tem prerrogativas de Secretário de Estado e será nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação de seu Presidente, dentre os membros estáveis da carreira ou advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Parágrafo único. O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e será substituído, nas suas ausências, afastamentos ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

Art. 16. São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria-Geral;

III - representar e defender a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a Mesa Diretora, as Comissões e seus Membros, por si ou por Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo, independente de procuração;

IV - representar a Assembleia Legislativa junto aos demais órgãos do Estado, União ou Municípios, por designação do Presidente;

V - requisitar, em atendimento prioritário, das Superintendências e dos órgãos de assessoramento da Assembleia Legislativa, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;

VI - presidir o Conselho de Procuradores e decidir sobre o cronograma das sessões ordinárias do Conselho, convocando o colegiado para sessões extraordinárias, quando julgar necessário, para deliberação de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Assembleia Legislativa for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;

IX - exarar despacho conclusivo nos pareceres proferidos em processos administrativos e nas proposições legislativas submetidos à Procuradoria-Geral;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos para a defesa de interesses da Assembleia Legislativa, da independência e autonomia do mandato parlamentar e das prerrogativas profissionais para o exercício da advocacia pública em defesa dos atos e prerrogativas do Poder Legislativo;

XI - designar Procuradores para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Assembleia Legislativa em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica, visando o aperfeiçoamento da administração, bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções normativas disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

XVI - controlar a frequência, assiduidade e produtividade dos servidores e estagiários lotados na Procuradoria-Geral;

XVII - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Deputados e das Superintendências;

XVIII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XIX - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Contenciosa e Legislativa;

XX - indicar o Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso dentre os membros previamente escolhidos pelo Conselho de Procuradores; e

XXI - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo;

##### Seção II

##### Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 17. O Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa tem prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado e será nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes da carreira.

Art. 18. São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral em suas ausências, afastamentos e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas em lei;

V - desempenhar todas as atribuições previstas no artigo 16 desta lei orgânica, por delegação do Procurador-Geral ou quando o substituir em suas ausências, afastamentos e impedimentos;

VI - representar e defender a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo, independente de procuração;

VII - atuar, em conjunto com o Procurador-Geral, ou por sua delegação, na defesa dos interesses da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, da Mesa Diretora, das Comissões e de seus Membros perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Tribunal Regional Federal, os Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas;

VIII - representar a Assembleia Legislativa junto aos demais órgãos do Estado, União ou Municípios, por designação do Presidente ou do Procurador-Geral;

IX - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria-Geral, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

X - propor, por delegação do Procurador-Geral, a elaboração de anteprojeto de Lei, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, acompanhando sua tramitação;

XI - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria-Geral, bem como o seu plano de metas;

XII - coordenar as tarefas de controle, estatística e consolidação das produções no âmbito da Procuradoria-Geral;

XIII - supervisionar as atividades de inventário patrimonial da Procuradoria-Geral e de controle e redação dos expedientes;

XIV - coordenar a superintendência do fluxo e gestão de processos, controle de prazo e cumprimento de metas estabelecidas, mantendo diariamente informado o Procurador-Geral;

XV - superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

XVI - promover, em parceria com a Escola do Legislativo, atividades para o aprimoramento técnico dos membros e servidores da Procuradoria-Geral da Assembleia;

XVII - organizar cursos, seminários e palestras de atualização e aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos na Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

XVIII - organizar o plano de capacitação e qualificação dos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa ser submetido à apreciação do Conselho de Procuradores; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

##### Seção III

##### Do Procurador-Chefe de Procuradoria

Art. 19. O Procurador-Chefe de Procuradoria dirigirá uma das três Procuradorias que integram a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e será nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido dentre os integrantes da carreira.

Art. 20. São atribuições do Procurador-Chefe de Procuradoria:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades no âmbito da respectiva Procuradoria;

II - requisitar, em atendimento prioritário, das Superintendências e dos órgãos de assessoramento da Assembleia Legislativa, informações ou documentos necessários ao desempenho das suas atribuições;

III - requerer a quaisquer autoridades informações, esclarecimentos ou documentos necessários ao desempenho das competências da respectiva Procuradoria;

IV - designar Procuradores lotados na respectiva Procuradoria para atuar e prestar assessoramento jurídico em processos de sua competência;

V - expedir instruções aos Procuradores quando os designar para funcionar em feitos ou atos de competência da respectiva Procuradoria;

VI - avocar a defesa dos interesses da Assembleia Legislativa em qualquer processo que tramite perante a respectiva Procuradoria;

VII - controlar a frequência, assiduidade e produtividade dos servidores e estagiários lotados na respectiva Procuradoria, relatando ao Procurador-Geral todas as ocorrências;

VIII - exercer permanente inspeção nos processos que tramitam perante a respectiva Procuradoria, para fiel cumprimento dos prazos, mantendo informado o Procurador-Geral;

IX - controlar o inventário patrimonial e a documentação da respectiva Procuradoria;

X - atender prontamente a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Deputados e das Superintendências, distribuídas à respectiva Procuradoria;

XI - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo;

#### Seção IV

##### Do Cargo de Procurador da Assembleia Legislativa

Art. 21. O cargo de Procurador da Assembleia Legislativa é privativo de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado mediante aprovação em concurso público de provas e títulos para o quadro próprio da advocacia pública do Poder Legislativo.

Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, a Mesa Diretora, as Comissões e seus Membros;

II - promover o assessoramento e a consultoria jurídica do Poder Legislativo estadual;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Assembleia Legislativa figure como parte ou interessada;

IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;

V - realizar, com exclusividade, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima;

VI - prestar assessoria técnico-jurídica e legislativa ao Plenário, à Presidência, à Mesa Diretora, às Comissões e às Superintendências da Assembleia Legislativa;

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;

VIII - elaborar relatórios e coordenar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;

IX - dar assessoria e consultoria jurídica às Comissões no desempenho de todas as suas competências;

X - examinar instrumentos de contratos, convênios, editais, termos e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral, emitindo o respectivo parecer;

XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos ou judiciários, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa;

XII - atuar na defesa dos atos legislativos e administrativos praticados no âmbito da Assembleia Legislativa perante o Poder Executivo, Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado e da União, o Ministério Público e os órgãos de investigação e polícia judiciária;

XIII - exercer as funções de confiança de Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Corregedor e de Chefe de Procuradoria; e

XIV - exercer outras atribuições jurídicas e administrativas correlatas no âmbito da Assembleia Legislativa ou de interesse desta;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo, fixadas na Constituição Estadual, no Regimento Interno e nesta lei orgânica, os Procuradores da Assembleia Legislativa podem ser incumbidos de atribuições dos cargos de confiança previstos na estrutura administrativa da Assembleia Legislativa.

§ 2º Os Procuradores da Assembleia Legislativa serão lotados, obrigatoriamente, no âmbito da Procuradoria-Geral, salvo quando nomeados para ocupar cargo em comissão não pertencente ao organograma da Procuradoria-Geral.

§ 3º Os Procuradores da Assembleia Legislativa estão sujeitos ao regime jurídico desta lei orgânica, ao Estatuto da Advocacia e da Ordem

dos Advogados do Brasil e, supletivamente, à Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 23. Os cargos de Procurador da Assembleia Legislativa estão organizados em carreira, em quadro específico dentro do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa, com a seguinte estrutura:

I - Classe Especial, com dois cargos (Código PESP-01);

I - Classe Intermediária, com dois cargos (Código PINT-02);

I - Classe Inicial, com três cargos (Código PINI-03).

Parágrafo único. A quantidade de cargos que compõem a estrutura da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, prevista neste artigo, poderá ser alterada por meio de Resolução Legislativa.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CARREIRA DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

##### Seção I

##### Do Ingresso na Carreira de Procurador da Assembleia Legislativa

Art. 24. O ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na classe inicial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 1º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior regularmente reconhecida pelo respectivo Conselho de Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§ 3º O concurso público será composto das seguintes fases:

I - prova objetiva;

II - prova subjetiva;

III - prova oral; e

IV - prova de títulos.

§ 4º As fases descritas nos incisos I, II e III do §3º deste artigo terão caráter eliminatório e classificatório, sendo a prova do inciso IV apenas classificatória.

§ 5º A fase oral do concurso será executada por banca examinadora composta por membros da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, indicados pelo Conselho de Procuradores, permitindo-se o convite a membros externos com formação acadêmica em Direito, notório conhecimento jurídico e reputação ilibada para, caso necessário, complementar a banca.

§ 6º Não poderão figurar como membros da banca examinadora os candidatos inscritos no concurso e aqueles que tenham grau de parentesco até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, com candidatos inscritos.

§ 7º O Procurador-Geral da Assembleia poderá promover a substituição dos membros da banca examinadora descrita no § 4º deste artigo, por indicação do Conselho de Procuradores e nos casos previstos na legislação.

§ 8º O Conselho de Procuradores estabelecerá o peso conferido aos títulos dos candidatos, bem como as demais condições e exigências relacionadas ao certame, tais como, a quantidade de questões das provas objetiva, subjetiva e oral, o conteúdo programático, dentre outras condições necessárias ao regular andamento do concurso público, que constarão do edital.

##### Seção II

##### Da Nomeação e da Posse

Art. 25. Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pela Mesa Diretora, na forma e prazos previstos na Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Assembleia Legislativa a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, cuja aprovação lhe proporcionará a estabilidade.

§ 2º Na data da posse, o candidato deverá apresentar, além dos documentos necessários ao seu assentamento funcional, declaração de bens próprios e de seu cônjuge, se for casado, e declaração de não-acumulação de cargo, emprego ou função pública ou de que os cargos acumulados são autorizados pela Constituição da República.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência,

acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição como Advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Uma vez empossado, o Procurador da Assembleia Legislativa deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de sua nomeação.

### Seção III

#### Do Estágio Probatório

Art. 26. Durante o estágio probatório, que será de três anos, o Procurador da Assembleia Legislativa será submetido à avaliação especial de desempenho, visando apurar os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

§ 1º A exigência do estágio probatório alcança a todos os Procuradores da Assembleia Legislativa, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham cumprido em outro cargo da Administração Pública.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ainda que em regime de cessão, não suspende o estágio probatório.

### Seção IV

#### Do Desenvolvimento Funcional

Art. 27. O desenvolvimento funcional, instituído por esta lei orgânica, permite ao Procurador da Assembleia Legislativa a maximização da sua potencialidade e o conseqüente reconhecimento do mérito pela eficiência no exercício das atividades relativas ao cargo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por promoção entre as classes do artigo 23 desta lei orgânica.

### Subseção I

#### Da Avaliação Especial de Desempenho

Art. 28. A avaliação especial de desempenho (AED) é o instrumento de aplicação e de implementação destinado à avaliação do desempenho do Procurador da Assembleia Legislativa no exercício de suas atribuições, para fins de estágio probatório e aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. Durante os três anos que compreendem o estágio probatório, o Procurador da Assembleia Legislativa será submetido a seis avaliações, que ocorrerão em etapas autônomas entre si, a cada seis meses, contadas do início do efetivo exercício da carreira.

Art. 29. A AED terá por base o acompanhamento diário do Procurador da Assembleia Legislativa, aferindo em pontos os aspectos funcionais de atuação e os elementos relativos ao seu comportamento no ambiente de trabalho, mediante a observância dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

Art. 30. Será avaliado o Procurador da Assembleia Legislativa investido no cargo da carreira, ainda que se encontre, mesmo que em regime de cessão, no exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança.

§ 1º Não será avaliado o Procurador durante ausências e afastamentos, ressalvados aqueles casos contabilizados como tempo de efetivo exercício pela Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, e o período avaliativo será retomado após o término do impedimento.

§ 2º Em caso de afastamento considerado de efetivo exercício, sem prejuízo da respectiva remuneração, o Procurador receberá a mesma nota obtida na última avaliação de desempenho, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º Durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando cedido, o Procurador será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo ou função que ocupa, que deverá observar as regras constantes desta lei orgânica e remeter a ficha de avaliação ao Procurador-Corregedor, que submeterá a avaliação à homologação do Conselho de Procuradores.

§ 4º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função prevista no parágrafo anterior não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para promoção na carreira.

Art. 31. Quando no exercício regular das atribuições no âmbito da Procuradoria-Geral, o Procurador será avaliado pelo Procurador-Corregedor, que submeterá a avaliação à homologação do Conselho de Procuradores.

Art. 32. O Procurador ratificará a nota a ele atribuída mediante assinatura da avaliação especial de desempenho e a assinalamento do campo de concordância constante na ficha.

§ 1º Caso o Procurador se recuse a assinar a referida avaliação por não concordar com a nota atribuída ou, mesmo que assine, assinale o campo de discordância, deverá o Procurador-Corregedor registrar o fato,

no campo "observações do avaliador", e caberá ao Procurador avaliado a interposição de recurso ao Conselho de Procuradores.

§ 2º As notas das avaliações especiais de desempenho serão registradas pelo Conselho de Procuradores e enviadas à SGP para a elaboração de ato de homologação específico da Mesa Diretora, que deve conter, entre outras informações, o período avaliativo – inicial e final – para a posterior publicação no Diário da ALERR.

Art. 33. Nos últimos cento e vinte dias do estágio probatório, o Procurador-Corregedor da Procuradoria-Geral apresentará ao Conselho de Procuradores relatório circunstanciado sobre as atividades do Procurador da Assembleia Legislativa, avaliando o preenchimento dos requisitos da avaliação especial de desempenho, opinando pela sua aprovação ou reprovação no estágio probatório.

§ 1º Caso o relatório seja desfavorável ao Procurador, dele será dado ciência ao interessado, que poderá oferecer alegações, produzir provas e apresentar defesa no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º Caberá ao Conselho de Procuradores decidir pela confirmação ou não do Procurador no cargo, o que se fará de forma fundamentada.

§ 3º Se a decisão for pela não-confirmação do Procurador no cargo, será este exonerado, mediante ato da Mesa Diretora.

§ 4º Ao Procurador da Assembleia Legislativa aprovado no estágio probatório será assegurada a estabilidade, uma vez completados três anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 34. Será declarado reprovado no estágio probatório o Procurador que, ao final das seis avaliações especiais de desempenho, obtiver nota inferior à média aritmética de setenta pontos, assegurada a ampla defesa e o contraditório nos termos do artigo 34.

Art. 35. É assegurado ao Procurador o direito de acompanhar todos os atos que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho, bem como obter cópia integral do processo avaliativo.

Art. 36. O Conselho de Procuradores editará provimento especificando a ficha de avaliação especial de desempenho.

### Subseção II

#### Da Avaliação Periódica De Desempenho

Art. 37. A avaliação periódica de desempenho (APD) é o instrumento destinado à avaliação de desempenho do Procurador da Assembleia Legislativa estável no exercício de suas atribuições, para fins de sua permanência no serviço público e habilitação para a promoção.

Parágrafo único. Após o estágio probatório, o Procurador será submetido à APD, que ocorrerá anualmente, a contar do mês que fizer jus à estabilidade.

Art. 38. A APD terá por base o acompanhamento do Procurador, aferindo aspectos funcionais de atuação e elementos relativos ao comportamento no ambiente de trabalho, mediante a observância dos seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

Art. 39. As notas das avaliações periódicas de desempenho serão registradas pelo Conselho de Procuradores e enviadas à SGP para a elaboração de ato de homologação específico da Mesa Diretora, que deve conter, entre outras informações, o período avaliativo – inicial e final – para a posterior publicação no Diário da ALERR.

Parágrafo único. As notas das avaliações periódicas de desempenho constituirão um dos requisitos para as finalidades descritas no caput do art. 38, devendo ser aproveitadas para a concessão de promoção na carreira.

Art. 40. O Procurador estável poderá perder o cargo, conforme prevê o artigo 41, § 1º, inciso III, da Constituição da República, mediante procedimento de APD, caso obtenha em três avaliações consecutivas, num período de cinco anos, desempenho inferior a setenta por cento do total de pontos, assegurado ao Procurador a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho de Procuradores que deliberar pela perda do cargo, conforme prevê o artigo 41, § 1º, inciso III, da Constituição da República caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de quinze dias úteis, e da decisão desta ao Plenário, no mesmo prazo, com efeito suspensivo, a contar da ciência do Procurador avaliado.

Art. 41. O disposto nos artigos 30, 31 e 32 desta lei orgânica aplicam-se também às avaliações periódicas de desempenho.

Art. 42. O Conselho de Procuradores editará provimento especificando a ficha de avaliação periódica de desempenho.

### Subseção III Da Promoção

Art. 43. A promoção consiste no acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra o Procurador da Assembleia Legislativa na carreira.

Parágrafo único. A promoção na carreira de Procurador da Assembleia se dará entre as classes descritas no artigo 23 desta lei orgânica, conforme as vagas disponíveis.

Art. 44. A promoção será processada quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe inicial para acesso à classe intermediária e de cinco anos de efetivo exercício na classe intermediária para acesso à classe especial;

II - nota igual ou superior a setenta pontos, em cada avaliação de desempenho, no interstício considerado para a promoção, tendo como base o limite máximo de cem pontos;

III - comprovação de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* para acesso à classe intermediária e de pós-graduação *stricto sensu* para acesso à classe especial; e

IV - existência de vaga disponível na classe em que se dará a promoção.

§ 1º Os efeitos financeiros da promoção serão computados a contar da data em que o Procurador completar o respectivo interstício, desde que implementados, cumulativamente, todos os demais requisitos deste artigo.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ainda que em regime de cessão, não suspende a contagem do tempo para a promoção.

§ 3º Na eventual insuficiência de vagas para a promoção, terá prioridade o Procurador mais antigo, nos termos do artigo 46 desta lei orgânica.

Art. 45. Terá a contagem do interstício suspensa para o exercício do direito à promoção o Procurador que:

I - sofrer penalidade disciplinar, apurada na forma desta lei orgânica;

II - afastar-se do serviço sem remuneração;

III - tiver afastamento em que o tempo de serviço seja contado apenas para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

IV - sofrer prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Cessado o evento que provocou a suspensão da contagem do tempo, conforme previsto nos incisos do caput deste artigo, o interstício para a promoção terá sua contagem retomada.

Art. 46. Para todos os fins, a antiguidade entre os Procuradores obedecerá à data da posse, respeitada a ordem de classificação, inobstante seu posicionamento nas classes da carreira.

## CAPÍTULO V DOS DEVERES, DIREITOS E PRERROGATIVAS

### Seção I Da Remuneração Subseção I Do Subsídio

Art. 47. O subsídio mensal dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, conforme estabelece o §3º do artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, é o estabelecido pela Lei Ordinária nº 1.612, de 06 de janeiro de 2022, alterada pela Lei Ordinária nº 1.811, de 11 de abril de 2023, fixados conforme disposto na parte final do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República e artigo 20-D da Constituição Estadual.

§ 1º O Procurador da Assembleia Legislativa investido em cargo comissionado estranho ao quadro da Procuradoria-Geral fará jus à percepção do subsídio integral de seu cargo acrescido da retribuição referente ao cargo em comissão.

§ 2º Ao subsídio do cargo de Procurador, previsto no caput deste artigo, serão acrescidas as revisões gerais anuais constitucionalmente concedidas aos servidores do Poder Legislativo Estadual, obedecido o teto constitucional do serviço público de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a diferença do subsídio entre as classes descritas no artigo 23 desta lei orgânica é de cinco por cento de uma para a outra.

### Subseção II Dos Adicionais

Art. 48. Independente de solicitação, será pago ao Procurador da Assembleia Legislativa, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No hipótese de o Procurador exercer função de confiança, ocupar cargo em comissão ou perceber gratificação de representação, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 49. O Procurador da Assembleia Legislativa fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor-hora, quando prestar serviços em período noturno.

Parágrafo único. Considera-se período noturno de trabalho aquele realizado entre as vinte horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, consoante estabelece o § 3º do artigo 20 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 50. Compete ao Procurador-Geral solicitar ao Procurador da Assembleia Legislativa a realização de serviço noturno de que trata esta lei orgânica, mediante justificativa fundamentada do responsável pela solicitação.

Art. 51. A convocação para a prestação do serviço noturno deverá conter:

I - nome do Procurador solicitado e a respectiva matrícula;

II - natureza e justificativa do serviço a ser executado; e

III - prazo de duração e horário.

Art. 52. É assegurado ao Procurador da Assembleia Legislativa o direito ao adicional por tempo de serviço, calculado na razão de um por cento do respectivo subsídio a cada ano de serviço, contados a partir da data do ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, caso venha a ser reconhecido, no âmbito nacional, aos integrantes da advocacia pública.

Art. 53. O Procurador da Assembleia Legislativa poderá perceber outros adicionais que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

### Subseção III

#### Das Gratificações e Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função

Art. 54. É devida a retribuição aos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, cumulativamente com o subsídio do seu cargo originário.

Art. 55. O Procurador da Assembleia Legislativa, quando investido no cargo em comissão de Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, fará jus à retribuição de representação (RP), de caráter indenizatório, no valor correspondente a quatro décimos do subsídio do cargo de Procurador Classe Inicial.

Art. 56. O Procurador da Assembleia Legislativa, quando investido na função de confiança de Procurador-Geral Adjunto, de Procurador-Corregedor ou de Procurador-Chefe fará jus à retribuição de representação (RP), de caráter indenizatório, no valor correspondente a três décimos do subsídio do cargo de Procurador Classe Inicial.

Parágrafo único. Em razão de número insuficiente de Procuradores ou ausência do requisito subjetivo da relação de confiança, o Procurador-Geral poderá designar Procurador para o exercício cumulativo das funções de confiança previstas no caput deste artigo.

Art. 57. Em caso de exercício cumulativo das funções previstas no artigo 56, consoante o parágrafo único daquele artigo, o Procurador fará jus apenas à retribuição por representação referente a uma das funções, ressalvados os casos de acumulação de acervo em razão de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos ou outras atividades públicas relevantes, congêneres, reconhecidas ou instituídas por meio de provimento do Conselho de Procuradores, em que terá direito à licença prevista no artigo 79 desta lei orgânica.

Art. 58. O Procurador da Assembleia Legislativa que integrar Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, instituída, exclusivamente, nos termos desta lei orgânica, fará jus à Gratificação de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (GSPAD).

§ 1º A gratificação de que trata o caput será no valor de um décimo do vencimento básico dos cargos de Técnico Legislativo, padrão I, da ALERR.

§ 2º A gratificação prevista no caput deste artigo cessará ao final das atividades na Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 59. O Procurador da Assembleia Legislativa tem direito à gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º Para fins de pagamento da gratificação prevista no caput, a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima poderá antecipar o pagamento de cinquenta por cento da gratificação natalina, sendo o percentual restante pago até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 3º O Procurador da Assembleia Legislativa exonerado do cargo em comissão ou da função de confiança perceberá sua gratificação natalina, referente ao cargo ou função ocupada, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º É assegurado ao Procurador da Assembleia Legislativa a opção pelo pagamento de sua gratificação natalina no mês de seu aniversário ou de suas férias, desde que, ao fazer a opção, comunique com antecedência à Superintendência de Gestão de Pessoas.

§ 5º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 60. O Procurador da Assembleia Legislativa poderá perceber outras gratificações que venham a ser instituídas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

#### Subseção IV Dos Auxílios

Art. 61. Além daqueles instituídos em lei própria, o Procurador da Assembleia Legislativa fará jus ao auxílio-alimentação, no valor mínimo de doze centésimos do vencimento básico do cargo de Analista Legislativo, padrão I, da ALERR.

Art. 62. O Procurador da Assembleia Legislativa poderá perceber outros auxílios que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

#### Seção II Do Teto Remuneratório

Art. 63. A remuneração do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa está sujeita ao teto constitucional do serviço público, estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, excluídas as verbas de caráter indenizatório previstas em lei, o auxílio alimentação, o auxílio transporte, o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o adicional por tempo de serviço, a ajuda de custo, as diárias, a indenização de férias não gozadas, a indenização de transporte, o abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, a gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público, a bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório, os benefícios de plano de assistência médico-social e a devolução de valores tributários ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos.

Parágrafo único. Não podem exceder o valor do teto constitucional remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, os valores referentes à retribuição por exercício de função de confiança ou cargo em comissão, à gratificação por adiantamento de férias, à gratificação natalina, ao terço constitucional de férias, ao adicional noturno e ao adicional por trabalho extraordinário.

#### Seção III Das Férias, Licenças e Afastamentos Subseção I Das Férias

Art. 64. O Procurador da Assembleia Legislativa fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício, podendo ser gozadas parceladamente em até três etapas, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa deverá organizar plano de férias de maneira que sejam usufruídas pelos titulares do direito, sempre que possível, no período de recesso.

Art. 65. Nos casos de indeferimento ou de interrupção, por necessidade do serviço, das férias vencidas e não usufruídas, a contar do segundo período acumulado, o Procurador fará jus à conversão em pecúnia, a título de indenização, paga integralmente em até três meses, a contar do indeferimento.

§ 1º A indenização prevista no caput deste artigo é limitada a trinta dias por ano civil.

§ 2º Na hipótese de o Procurador ter direito a indenização de mais de trinta dias de férias acumuladas naquele ano, caso não seja possível o usufruto ou a indenização nos anos seguintes, o período excedente ao limite previsto no caput será passível de indenização por ocasião de aposentadoria do titular do direito ou de rompimento do vínculo funcional.

§ 3º Ao Procurador é permitido, a critério da Administração, converter um terço das férias em abono pecuniário.

#### Subseção II Da Licença para Capacitação

Art. 66. Após cada quinquênio de efetivo exercício, contínuo ou não, o Procurador da Assembleia Legislativa poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, nos termos da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º O tempo de efetivo exercício previsto no caput não impõe cumprimento ininterrupto, devendo ser somados os tempos quando houver hiato de efetivo exercício durante o período aquisitivo, o qual deve ser tratado como causa suspensiva da contagem e não interruptiva.

§ 3º Ao término da licença, o Procurador deverá apresentar documentação que comprove sua participação, durante o período da licença, em curso ou atividade que contribua para sua capacitação profissional.

§ 4º O Procurador que, preenchendo os requisitos, requerer a licença prevista neste artigo e não puder usufruí-la por necessidade do serviço fará jus à conversão da licença em pecúnia, a título de indenização, paga integralmente em até três meses, a contar do indeferimento.

#### Subseção III Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-graduação Stricto Sensu

Art. 67. O Procurador da Assembleia Legislativa poderá, no interesse da ALERR e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior nacional ou estrangeira.

§ 1º Os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento, serão avaliados pelo Conselho de Procuradores.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado somente serão concedidos ao Procurador estável que esteja no cargo há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º O Procurador beneficiado pelos afastamentos previstos neste artigo terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º O período dos afastamentos previstos neste artigo será de, no máximo, dois anos para mestrado e pós-doutorado e quatro anos para doutorado.

§ 5º Caso o Procurador venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir a ALERR os gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o Procurador não obtenha, no período previsto, o título ou grau que justificou seu afastamento, aplicar-se-á o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 7º Quando o período de afastamento coincidir com período de gozo de férias, não será concedido gozo posterior de férias ao Procurador afastado, devendo este informar à SGP o respectivo período de férias apenas para concessão do adicional e anotações em sua pasta funcional.

Art. 68. O afastamento para qualificação do Procurador da Assembleia Legislativa poderá ser realizado nas seguintes modalidades:

I - integral: é aquele em que o Procurador utiliza a totalidade da carga horária definida em seu regime de trabalho para o exercício das atividades de qualificação, cujo curso se realize em outra unidade da federação ou no exterior;

II - parcial: é aquele em que o Procurador utiliza cinquenta por cento da carga horária definida em seu regime de trabalho para o exercício das atividades de qualificação, fazendo jus à concessão de horário especial;

III - modular: é aquele em que o Procurador desenvolve, de forma concentrada, as atividades de qualificação, solicitando afastamentos pontuais de até noventa dias, consecutivos ou não, por semestre, dentro do prazo previsto para qualificação;

Art. 69. Ao Procurador que não tiver concluído o estágio probatório e que estiver em exercício de cessão, função de confiança ou cargo em comissão, não será concedido o afastamento previsto neste capítulo.

Art. 70. O afastamento do Procurador para qualificação deverá estar vinculado a projeto de pesquisa e atender à política de qualificação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Nas previsões das políticas de qualificação, deverão ser priorizadas aquelas relacionadas às atividades típicas e atípicas do Poder Legislativo.

Art. 71. A concessão de afastamento para qualificação dos Procuradores da ALERR deverá atender aos seguintes critérios:

I - manifestação formal do Procurador à SGP, no início de cada ano da pretensão em participar de processo seletivo para ingresso em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

II - comunicação à SGP da aprovação no processo seletivo de ingresso em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

III - solicitação de afastamento, acompanhada do comprovante de matrícula do curso de pós-graduação *stricto sensu* e do respectivo projeto de pesquisa, que será dirigida à SGP com a respectiva ciência do Procurador-Geral;

IV - não estar em período de estágio probatório ou em exercício de cessão, função de confiança ou cargo em comissão.

§ 1º Cabe à Comissão constituída para este fim a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, apresentando manifestação sobre o afastamento do Procurador, encaminhando o processo para análise da Procuradoria-Geral, Controladoria-Geral e, em instância decisória, para o Conselho de Procuradores.

§ 2º Da decisão do Conselho de Procuradores que indeferir o afastamento do Procurador para qualificação, nos termos desta lei orgânica, caberá recurso à Mesa Diretora no prazo de quinze dias úteis.

§ 3º Os pedidos de afastamento para estágio pós-doutoral deverão ser instruídos com a respectiva carta de aceite do professor orientador, sendo dispensados o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Não poderá ser concedido afastamento a Procurador para qualificação sem o preenchimento dos requisitos dispostos neste artigo.

§ 5º Na ocorrência da impossibilidade de apresentação de comprovante de matrícula ou da carta de aceite, o pedido será feito em caráter provisório, condicionada a publicação da portaria de afastamento à apresentação dos citados documentos ou, excepcionalmente, declaração do coordenador do programa justificando o atraso ou impossibilidade da sua emissão.

§ 6º Na ocorrência da hipótese descrita no § 5º deste artigo, a juntada dos referidos documentos ao processo deverá ocorrer no prazo de até quinze dias úteis, contados do início do semestre letivo.

§ 7º A não apresentação dos documentos exigidos acarretará no indeferimento do pedido e retorno do Procurador às atividades.

Art. 72. O quantitativo de Procuradores em afastamento para qualificação não poderá ser superior a vinte por cento do total do quadro da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Em caso de requerimentos de afastamento que somem quantidade superior ao previsto no caput e não havendo entre os requerentes consenso para estabelecimento da ordem de afastamento, a critério do Conselho de Procuradores, poderá ser observada a seguinte ordem de desempate:

I - Procurador com menor titulação;

II - Procurador com maior tempo de serviço efetivo na ALERR;

III - Procurador com maior tempo decorrente da última qualificação;

IV - Procurador com maior idade;

Art. 73. O Procurador afastado para qualificação deverá encaminhar à SGP, com cópia para o Conselho de Procuradores, relatório semestral de suas atividades junto ao curso ou programa, no prazo máximo de trinta dias úteis após o encerramento do semestre letivo.

§ 1º Caso o Procurador não encaminhe à SGP e ao Conselho de Procuradores o relatório semestral no prazo estipulado no caput deste artigo, será notificado a retornar imediatamente à ALERR e assumir as atividades inerentes ao seu cargo.

§ 2º A avaliação periódica de desempenho do Procurador afastado para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* será realizada nos termos do § 2º do artigo 30 desta lei orgânica, condicionada à apresentação dos relatórios semestrais de que trata este artigo.

§ 3º O afastamento para qualificação não impede a promoção do Procurador na carreira, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei orgânica.

§ 4º É de inteira responsabilidade do Procurador afastado manter o endereço eletrônico e o número de telefone atualizados junto à SGP e à Procuradoria-Geral, para fins de recebimento de comunicações institucionais.

Art. 74. O Procurador, ao final da qualificação, deverá encaminhar à SGP e ao Conselho de Procuradores:

I - ata ou declaração de defesa do trabalho de conclusão de curso em caso de mestrado ou doutorado no prazo máximo de trinta dias úteis após sua defesa;

II - documento que comprove a conclusão do estágio pós-doutoral no prazo máximo de trinta dias úteis após seu encerramento;

III - cópia do diploma de conclusão do curso de mestrado ou doutorado no prazo de até doze meses;

IV - relatório final das atividades do curso;

Parágrafo único. No caso de não atendimento do disposto nos incisos do caput deste artigo, o Procurador estará impedido de obter novo afastamento até que sejam cumpridas tais exigências.

Art. 75. O impedimento previsto no parágrafo único do artigo 74 desta lei orgânica não se aplica ao Procurador que comprovar que os documentos não foram entregues no prazo previsto por motivos alheios à sua vontade.

Art. 76. Após o retorno do afastamento, o Procurador deverá realizar pelo menos um seminário, entrevista ou palestra para a socialização dos resultados do trabalho desenvolvido durante a qualificação.

Art. 77. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa deverá organizar plano de capacitação e qualificação, a ser homologado pelo Conselho de Procuradores, para organização da lista de licenças e afastamentos previstos nesta lei orgânica.

#### Subseção IV

##### Da Licença para Exercício de Mandato Classista

Art. 78. É assegurado ao Procurador da Assembleia Legislativa o direito à licença, com remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VII do artigo 95 da Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001.

1º A licença prevista no caput deste artigo obedecerá ao limite de:

I - um dirigente em entidades com até duzentos filiados;

II - dois dirigentes para entidades com mais de duzentos e até quatrocentos filiados;

III - três dirigentes para entidades com mais de quatrocentos e até seiscientos filiados;

IV - quatro dirigentes para entidades com mais de seiscientos e até oitocentos filiados; e

V - cinco dirigentes, caso a entidade exceda oitocentos filiados.

2º Havendo mais de um Procurador que preencha o requisito para obtenção da licença prevista no caput, deve ser observado o disposto no artigo 46 desta lei orgânica.

#### Subseção V

##### Da Licença por Acumulação de Acervo

Art. 79. Aos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será concedida licença compensatória de acumulação de acervo judicial ou consultivo, de função administrativa ou pelo exercício de atividade de relevância singular.

§ 1º A licença concedida nos termos do caput terá caráter compensatório na proporção de pelo menos um dia de licença para cada três dias de acumulação de acervo judicial ou consultivo, de função administrativa ou pelo exercício de atividade de relevância singular, limitada, em qualquer caso, a dez dias de licença por mês.

§ 2º O exercício de forma cumulativa com as suas atribuições de função em razão de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos ou outras atividades públicas relevantes, congêneres, reconhecidas ou instituídas por meio de provimento do Conselho de Procuradores, ou por outro órgão ou entidade da Administração Pública, configura acumulação de acervo para fins da licença prevista neste artigo.

§ 3º O usufruto da licença descrita no caput deste artigo deverá ocorrer, sempre que possível, no mesmo semestre em que se deu a acumulação, sendo que a licença das acumulações realizadas no último trimestre do ano civil poderá ser usufruída até o final do primeiro semestre do ano subsequente.

§ 4º A não fruição da licença prevista neste artigo, por necessidade do serviço e interesse público, devidamente fundamentada pelo Procurador-Geral, poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, na proporção de um trinta avos do valor do subsídio do respectivo cargo para cada dia de licença.

Art. 80. O Conselho de Procuradores poderá regulamentar outros casos de acumulação de acervo judicial ou consultivo, de função administrativa ou pelo exercício de atividade de relevância singular não previstos expressamente nesta lei orgânica.

#### Subseção VI

##### Da Licença Compensatória Decorrente de Plantão

Art. 81. Aos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será concedida licença compensatória decorrente de plantão em horário noturno, durante os finais de semana e feriados, para o atendimento de providências extrajudiciais ou judiciais.

§ 1º A licença concedida nos termos do caput terá caráter compensatório na proporção de pelo menos um dia de licença para cada três dias de plantão, limitada, em qualquer caso, a dez dias de licença por mês.

§ 2º O usufruto da licença compensatória descrita no caput deste artigo deverá ocorrer, sempre que possível, no mesmo semestre em que se deu o plantão, sendo que a compensação dos plantões realizados no último trimestre do ano civil poderá ser usufruída até o final do primeiro semestre do ano subsequente.

§ 3º A não fruição da licença prevista neste artigo, por necessidade do serviço e interesse público, devidamente fundamentada pelo Procurador-Geral, poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, na proporção de um trinta avos do valor do subsídio do respectivo cargo para cada dia de licença.

§ 4º O Conselho de Procuradores regulamentará o funcionamento do plantão no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

#### Seção IV

##### Do exercício de cargo em comissão e da cedência

Art. 82. O Procurador da Assembleia Legislativa, inclusive em estágio probatório, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança além daqueles previstos nesta lei orgânica.

§ 1º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança previsto no caput deste artigo não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para promoção na carreira.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança previsto no caput deste artigo, ainda que em regime de cessão, não obsta o direito reconhecido pela alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.

Art. 83. Ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em regime de cessão, por Procurador da Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto nesta lei orgânica, conforme prevê o inciso II do artigo 87 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1º A cessão de Procuradores para outros entes, órgãos ou entidades que não integram a estrutura da Assembleia Legislativa é admitida por conveniência da Administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, assegurada a manifestação do Conselho de Procuradores.

§ 2º A cessão de Procurador, ainda que em estágio probatório, para outro ente, órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para promoção na carreira.

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança em regime de cessão não afasta o direito à percepção da remuneração do cargo efetivo de que está cedido, nem o direito reconhecido pela alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República e da respectiva remuneração, ficando, tão somente, afastado, por consequência lógica, do exercício temporário das atribuições do cargo efetivo, para que assim possa desempenhar as atribuições do cargo ou função que passa a ocupar na condição de cedido.

#### Seção V

##### Dos Deveres e das Prerrogativas do Cargo de Procurador

Art. 84. São deveres do Procurador da Assembleia Legislativa, além de outros previstos na legislação estadual e federal, relativa aos demais servidores públicos e aos Advogados:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou repartição, pugnando pela qualidade técnica de sua atuação;

II - desempenhar, com eficiência, zelo, presteza e assiduidade, dentro dos prazos, as suas atribuições funcionais;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV - manter sigilo funcional, quando o interesse público assim exigir, quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI - prestar informações quando solicitadas pelos seus superiores hierárquicos, ressalvado os casos de observância do sigilo profissional;

VII - peticionar e arrazoar, esgotando os fundamentos da ação ou do recurso;

VIII - representar ao Procurador-Geral ou à autoridade competente, sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - interpor os recursos e incidentes necessários à eficiente defesa dos interesses da Assembleia Legislativa; e

X - observar as demais regras de ética, de suspeições, de impedimentos e de proibições previstas na Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Procuradores da Assembleia Legislativa devem ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, bem como, pela dignidade de suas funções.

Art. 85. Além das previstas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, constituem prerrogativas do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa:

I - usar distintivos próprios e carteira funcional fornecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com valor de cédula de identidade civil e com validade em todo o território nacional;

II - solicitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, independente de procuração;

III - atuar com independência no exercício das respectivas atribuições, não estando submetidos à hierarquia técnica;

IV - não se sujeitar ao controle de frequência, ficando vinculado aos prazos dos encargos institucionais que lhe forem distribuídos;

V - inviolabilidade no exercício da função, não se sujeitando à responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;

VI - receber honorários de sucumbência decorrentes dos processos em que a Procuradoria-Geral atuar na defesa da Assembleia Legislativa;

VII - no exercício das suas atribuições, não ser preso ou responsabilizado pelo não cumprimento de decisões judiciais;

VIII - ter apurada sua responsabilidade por falta de dever funcional em processo administrativo presidido pelo Procurador-Corregedor da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e julgado pelo Conselho de Procuradores;

IX - intervir em processos judiciais e administrativos independentemente da apresentação de procuração;

X - ter livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

XI - ter prioridade no atendimento de requisições funcionais pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima; e

XII - ter garantida a irredutibilidade de remuneração, observado o disposto nas Constituições da República, na Constituição do Estado de Roraima e nesta lei orgânica.

#### CAPÍTULO VI

##### DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 86. Aplicam-se aos Procuradores da Assembleia Legislativa os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil, no desempenho de suas funções, em processos ou procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 87. Na hipótese de suspeição por motivo de foro íntimo, o membro da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa comunicará, em expediente reservado, ao Procurador-Geral.

§ 1º Caso haja dúvida acerca da legitimidade do motivo justificador da suspeição, caberá ao Procurador-Geral, em procedimento sigiloso, propor a análise do motivo ao Conselho de Procuradores, o qual poderá, se for o caso, determinar a atuação do Procurador no feito ou reconhecer como legítima a suspeição.

§ 2º Caso o Procurador se negue a atuar no feito, poderá o Procurador-Geral oficiar ao Procurador-Corregedor para a abertura de processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar a devida responsabilidade.

Art. 88. Nos casos de impedimento e de suspeição, caberá ao Procurador-Geral determinar um novo Procurador para atuar no processo ou procedimento.

#### CAPÍTULO VII

##### DO REGIME DE TRABALHO

###### Seção I

##### Da Jornada de Trabalho

Art. 89. Os Procuradores da Assembleia Legislativa ficam subordinados à jornada de trabalho de trinta horas semanais, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do Capítulo V, do Título I, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. O controle da produtividade dos Procuradores da Assembleia Legislativa, para fins de confirmação da jornada de trabalho, será feito pelo Procurador-Corregedor, nos termos do Provimento aprovado pelo Conselho de Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

###### Seção II

##### Do regime de teletrabalho

Art. 90. As atividades da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima podem ser executadas fora de suas dependências, sob a denominação de teletrabalho, observados os termos e condições desta lei orgânica.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo de Procurador ou das suas atribuições, são desempenhadas externamente às dependências da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima.

Art. 91. A realização do teletrabalho é facultativa, a critério da Administração, por solicitação formal do Procurador, mediante a apresentação de termo de adesão, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do Procurador, não se constituindo, portanto, direito ou dever deste.

§ 1º O regime de teletrabalho não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação e a integração do Procurador, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao intervalo interjornada e ao descanso semanal remunerado.

§ 2º Durante o regime de teletrabalho, o Procurador não fará jus ao pagamento de benefício de auxílio-transporte.

§ 3º A solicitação a que se refere o caput será avaliada pelo chefe imediato e posteriormente encaminhada ao Conselho de Procuradores.

Art. 92. O regime de teletrabalho será concedido pelo período de um ano, permitida a prorrogação.

§ 1º O requerimento de prorrogação deverá ser protocolizado pelo Procurador no respectivo setor de lotação até trinta dias antes do término do período de teletrabalho.

§ 2º Estando de acordo com a prorrogação, a chefia imediata fará tramitar o requerimento para fins de publicação da prorrogação no diário oficial.

§ 3º Sendo indeferido o requerimento, o Procurador será notificado para retornar ao regime presencial, conforme prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 93. O Procurador em regime de teletrabalho poderá retornar ao trabalho presencial nas seguintes condições:

I - por solicitação do Procurador observando antecedência mínima de dez dias ou outro prazo acordado com a chefia imediata para retorno ao posto de trabalho nas dependências da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;

III - por solicitação da chefia imediata ou do Procurador-Geral, desde que o façam de maneira fundamentada;

IV - por descumprimento dos deveres funcionais.

Art. 94. A interrupção do teletrabalho será formalizada por ato do Superintendente de Gestão de Pessoas e, a partir da notificação do Procurador, resultará na obrigatoriedade do retorno deste ao trabalho presencial no prazo de trinta dias.

Art. 95. A Assembleia Legislativa não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao Procurador em teletrabalho, sendo de sua inteira responsabilidade do Procurador providenciar a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos adequados, conforme padrão de ergonomia e requisitos mínimos dos equipamentos de informática.

Art. 96. A realização de teletrabalho é vedada aos Procuradores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados, orientados ou supervisionados;

III - ocupem cargo em comissão ou função de confiança;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - estejam respondendo a sindicância, a processo disciplinar ou tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à solicitação de adesão;

VI - tenham retornado ao trabalho presencial pelo descumprimento injustificado dos deveres funcionais nos últimos dois anos.

Parágrafo único. Não será deferido teletrabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, sem a manifestação do Conselho de Procuradores da Assembleia Legislativa.

Art. 97. O limite máximo de Procuradores em regime de teletrabalho, no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, será de até vinte por cento do quadro de membros em exercício, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 96 desta lei orgânica.

Art. 98. O Conselho de Procuradores editará provimento para regulamentar as demais particularidades do regime de teletrabalho no âmbito da Procuradoria-Geral, observadas as normas gerais da Assembleia Legislativa.

## CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

### Seção I

#### Das Responsabilidades

Art. 99. Os membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa serão administrativa, civil e penalmente responsabilizados quando, no exercício de suas funções, procederem com dolo ou fraude que cause prejuízo ao erário.

Art. 100. A responsabilidade administrativa dos membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa dar-se-á sempre por meio de processo administrativo disciplinar, julgado pelo Conselho de Procuradores.

Art. 101. São aplicáveis aos Procuradores da Assembleia Legislativa as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - multa;

V - demissão; e

VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências patrimoniais e morais da falta, bem como, os antecedentes funcionais do faltoso.

Art. 102. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções e no descumprimento dos deveres funcionais previstos nesta lei orgânica.

Art. 103. A pena de censura será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em falta pela qual já tenha sido o faltoso punido com pena de advertência, e constará dos assentamentos funcionais do Procurador.

Art. 104. A pena de suspensão será aplicada nos casos de reincidência em falta punível com censura.

§ 1º A suspensão não excederá a noventa dias e acarretará a perda da remuneração relativamente ao período da suspensão, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§ 2º Quando houver conveniência para o órgão, o Conselho de Procuradores poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a cinquenta por cento do subsídio, permanecendo o membro da Procuradoria-Geral no exercício de suas funções.

Art. 105. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o período de doze meses;

II - improbidade administrativa;

III - reincidência, no período de dois anos, em falta administrativa punida com pena de suspensão;

IV - valer-se da qualidade de Procurador da Assembleia Legislativa para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades de seu cargo; e

V - prática de fato definido como infração penal, que tenha pertinência com as funções do cargo.

Art. 106. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ocorrerá, se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de pena de demissão.

Art. 107. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

### Seção II

#### Da Sindicância

Art. 108. A sindicância será instaurada pelo Procurador-Corregedor da Procuradoria-Geral, de ofício, a pedido do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho de Procuradores, para apuração de faltas dos membros da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, nos seguintes casos:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar; e

II - para apuração de falta funcional punível com as penas de advertência, censura ou multa.

Art. 109. A sindicância será promovida por uma Comissão de três Procuradores, designados pelo Procurador-Corregedor e por este presidida, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como, proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Parágrafo único. O Procurador-Corregedor designará, dentre os membros da Comissão, um Procurador que oficiará na condição de secretário.

Art. 110. Ressalvada a hipótese de processo administrativo disciplinar, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador.

Parágrafo único. O sindicado terá vistas dos autos, por igual prazo, na dependência onde estiver funcionando a Comissão.

Art. 111. A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, após a sua instauração, prorrogável por igual período, a critério do Conselho de Procuradores.

Art. 112. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Conselho de Procuradores, com relatório conclusivo.

Parágrafo único. Caberá ao interessado encaminhar os pedidos de abertura de sindicância ao Conselho de Procuradores, caso o Procurador-Corregedor não o faça no prazo de até cinco dias contados da comunicação formal do fato.

### Seção III

#### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 113. Compete ao Procurador-Corregedor, de ofício, por solicitação do Procurador-Geral ou por determinação do Conselho de Procuradores, submeter ao Conselho de Procuradores a instauração do processo administrativo para apuração de falta praticada por membro da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, passível de aplicação de pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1º Será observado o sigilo do procedimento, desde que não importe em prejuízo à realização dos seus objetivos.

§ 2º Caberá ao interessado encaminhar os pedidos de abertura de processo administrativo disciplinar ao Conselho de Procuradores, caso o Procurador-Corregedor não o faça no prazo de até cinco dias.

Art. 114. O processo administrativo disciplinar será promovido por uma Comissão, designada pelo Procurador-Corregedor, que a presidirá e mais dois Procuradores, todos de classe mais elevada ou igual à do indiciado.

Parágrafo único. O Procurador-Corregedor designará, dentre os membros da Comissão, um Procurador que oficiará na condição de secretário.

Art. 115. A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, devendo concluir o processo administrativo no prazo de sessenta dias, contados da data do ato que determinar a sua instauração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Conselho de Procuradores.

Art. 116. O integrante da carreira de Procurador indiciado em processo administrativo será citado para interrogatório, em dia, hora e local previamente designados.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação far-se-á por edital publicado no diário oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por três vezes, com prazo de trinta dias.

§ 2º No edital de citação far-se-á menção sumária do fato ao indiciado, bem como, ao número do processo.

Art. 117. Ao indiciado revel será concedido defensor dativo, dentre os membros efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, designado pelo Procurador-Corregedor.

Art. 118. Concluído o interrogatório, ou após a data marcada para a sua realização, em caso de revelia, o indiciado, ou seu defensor dativo, poderá oferecer defesa preliminar, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista ao processo durante todo esse prazo, na dependência onde funcione a Comissão.

§ 1º No mesmo prazo de que trata o *caput*, poderá o indiciado apresentar documentos e arrolar testemunhas, até o total de cinco.

§ 2º O indiciado revel poderá, a qualquer momento, retomar a sua defesa, devendo, neste caso, alcançar o processo na fase em que se encontra.

Art. 119. Finda a instrução, o indiciado poderá oferecer razões finais de defesa, no prazo de dez dias.

Art. 120. A intimação do indiciado para os atos do processo, posteriores ao interrogatório, far-se-á pessoalmente ou, sendo revel, na pessoa de seu defensor.

Art. 121. A Comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Conselho de Procuradores.

§ 1º Do relatório de que trata o *caput*, poderá o indiciado se manifestar, alegando toda a matéria de defesa, no prazo de dez dias.

§ 2º Não se admitirá recurso das manifestações da Comissão de Processo Disciplinar.

Art. 122. Recebido o processo, o Conselho de Procuradores se manifestará conclusivamente sobre o relatório da Comissão e a defesa do indiciado, decidindo sobre a pena aplicável, a absolvição ou a anulação do processo administrativo.

Art. 123. O processo administrativo disciplinar encaminhado ao Conselho de Procuradores, será distribuído a um de seus integrantes, que funcionará como relator, excluídos os integrantes que participaram da Comissão de Processo Disciplinar originária.

Art. 124. O relator analisará o processo administrativo disciplinar, no prazo máximo de dez dias, e pedirá a sua inclusão na pauta imediata.

§ 1º Após a leitura do relatório, em sessão, será aberta a oportunidade do indiciado manifestar-se oralmente, pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º Após o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o relator emitirá o seu voto.

§ 3º Após o voto do relator, os demais membros do Conselho emitirão o seu voto, seguindo-se a ordem de antiguidade.

§ 4º Será assegurado o pedido de vistas pelos membros do Conselho, o que se fará conjuntamente, devendo o processo retornar a julgamento na sessão ordinária seguinte, salvo a hipótese de prescrição, quando então será convocada sessão extraordinária.

§ 5º Da decisão do Conselho de Procuradores, caberá recurso, com efeito suspensivo, à Mesa Diretora, no prazo de quinze dias úteis a contar da ciência da decisão, e da decisão desta ao Plenário, no mesmo prazo.

Art. 125. Ao deliberar pela instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Conselho de Procuradores poderá solicitar ao Procurador-Geral o afastamento preventivo do investigado de suas funções.

§ 1º O afastamento será determinado pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

§ 2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

### Seção IV

#### Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 126. Admitir-se-á, no prazo máximo de cinco anos, o pedido de revisão do processo administrativo que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no processo ou fatos novos e provas, ainda não apreciadas, que possam justificar nova decisão.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§ 2º Não será admitida a renovação do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 127. A revisão poderá ser pleiteada pelo Procurador apenado ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, companheiro, filhos, pais ou irmãos, nesta ordem.

Art. 128. O pedido de revisão será dirigido diretamente ao Conselho de Procuradores, que determinará, caso julgar admitido o pedido, a constituição de nova Comissão, devendo o processo de revisão acompanhar os autos originais.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretende sejam produzidas.

Art. 129. Julgada procedente, a revisão poderá ser cancelada, ou modificada a pena imposta, ou anulado o processo.

§ 1º Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§ 2º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta, a contar da data do pedido de revisão.

Art. 130. O membro da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador-Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos três anos da decisão final que as aplicou.

Parágrafo único. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

### Seção V

#### Do Acordo de Não Perseguição Disciplinar

Art. 131. Ao final da fase preliminar ou no curso de sindicância ou de processo administrativo, é possível a celebração de Acordo de Não Perseguição Disciplinar (ANPD), em se tratando de infração disciplinar que, conforme avaliação do Procurador-Corregedor, seja punível nos termos desta lei orgânica.

Art. 132. O Acordo de Não Perseguição Disciplinar será celebrado pelo Procurador-Corregedor e poderá ser proposto de ofício ou a pedido do interessado.

Parágrafo único - O requerimento de celebração de ANPD poderá ser formulado pelo Procurador interessado até o prazo final para oferecimento de suas razões finais, no curso da sindicância ou do processo administrativo.

Art. 133. São requisitos para a celebração de Acordo de Não Persecução Disciplinar:

I - ausência de prejuízo ao erário ou manifestação de disponibilidade para sua reparação;

II - circunstâncias, motivos e consequências da infração, personalidade, conduta e histórico funcional do Procurador indicativos da suficiência e da adequação da medida;

III - inexistência de indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa;

IV - inexistência de procedimento ou processo administrativo disciplinar em desfavor do Procurador, para apuração de infração para a qual se comine sanção disciplinar superior à do objeto do ANPD;

V - não celebração, nos últimos dois anos, de outro ANPD;

VI - inexistência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais aplicada nos últimos cinco anos.

§ 1º Ausente algum dos requisitos descritos nos incisos do caput, o Procurador-Corregedor, em decisão insuscetível de recurso, deixará de formular a proposta de ANPD, declinando os respectivos motivos.

§ 2º A data da comunicação de irregularidade, que possa configurar infração disciplinar por parte Procurador da Assembleia Legislativa, constitui o marco temporal inicial para a contagem dos prazos previstos nos incisos V e VI do caput deste artigo.

Art. 134. A solução negociada observará às seguintes diretrizes:

I - recomposição da ordem jurídico-administrativa, inclusive com a reparação de eventuais danos e a recuperação dos custos administrativos;

II - sensibilização do Procurador para o eficiente desempenho de suas atribuições, inclusive mediante recomendações ou orientações;

III - aperfeiçoamento do serviço público; e

IV - prevenção de novas infrações administrativas;

Art. 135. O Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá conter:

I - a qualificação do Procurador;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas pelo Procurador;

IV - a forma de reparação do dano causado, se for o caso;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º Poderá constar como obrigação no ANPD, quando considerado cabível e adequado pelo Procurador-Corregedor:

I - a retratação;

II - a obrigação de fazer ou de não fazer; ou

III - o alcance de meta de desempenho.

§ 2º Para a subscrição do ANPD, é facultativa a presença de advogado do Procurador interessado.

§ 3º O prazo de cumprimento do ANPD não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º A celebração do ANPD será comunicada ao Conselho de Procuradores e ao Procurador-Geral, que velará pelo acompanhamento e pela fiscalização dos termos estabelecidos no acordo.

§ 5º O ANPD deverá ser registrado em espaço próprio nos assentamentos funcionais do Procurador, sendo indicado o número do procedimento de gestão administrativa, a infração noticiada, a data da celebração do acordo, o prazo e a data de seu cumprimento.

§ 6º Durante a vigência do acordo, o curso do procedimento ficará suspenso.

§ 7º Durante o período de suspensão, nenhum ato de instrução será praticado, ressalvada a antecipação de prova urgente, cuja irrepetibilidade possa gerar prejuízo irreparável, sendo o interessado intimado do ato com antecedência mínima de dez dias úteis.

Art. 136. Prorroga-se automaticamente o prazo de cumprimento fixado no ANPD nos casos de afastamento, licença ou férias do Procurador.

Parágrafo único. O período da prorrogação deverá ser idêntico ao do afastamento, da licença e das férias gozadas.

Art. 137. O Procurador-Corregedor declarará cumprido o ANPD, após constatação do adimplemento das obrigações nele previstas, ocasião em que científicará o Procurador e o Conselho de Procuradores, determinado as notas necessárias, com o posterior arquivamento.

Art. 138. Caso o ANPD seja descumprido, o Procurador-Corregedor adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do processo administrativo disciplinar.

§ 1º Antes da providência referida no caput, o Procurador deverá ser notificado para se manifestar no prazo de dez dias úteis.

§ 2º A providência contida no caput não elide eventual responsabilização do Procurador, quando cabível, pela conduta que ensejou o descumprimento das obrigações estabelecidas no acordo.

Art. 139. A celebração do ANPD suspende o prazo de prescrição previsto no artigo 107 desta lei orgânica.

Parágrafo único - A prescrição retomar-se-á seu curso na hipótese do artigo anterior, a partir da data da publicação da decisão que declarar o descumprimento do ANPD.

Art. 140. O surgimento de notícia de novos elementos demonstrativos do não cabimento do ANPD poderá ensejar, após a devida apuração dos fatos pela Corregedoria da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, a invalidação do acordo celebrado, o qual deixará de produzir qualquer efeito em favor do Procurador interessado

#### CAPÍTULO IX

##### DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 141. A exoneração será concedida ao Procurador da Assembleia Legislativa mediante requerimento, com efeito retroativo à data do protocolo.

Art. 142. A demissão do Procurador da Assembleia Legislativa só poderá ocorrer em virtude de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, na forma desta lei orgânica.

Art. 143. O Procurador da Assembleia Legislativa aposentado não perderá seus direitos, vantagens e prerrogativas, ficando-lhe assegurados aqueles atribuídos aos demais Procurador da Assembleia Legislativa em atividade, inclusive a denominação, a remuneração e o posicionamento dos cargos na carreira, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

#### TÍTULO III

##### CAPÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. Aplica-se supletivamente ao contido nesta Lei a Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, bem como o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 145. Os honorários de sucumbência, auferidos em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, devem ser depositados em conta específica e rateados entre os Procuradores ativos lotados na Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Art. 146. Ficam criadas as funções de confiança de Procurador-Geral Adjunto (código FCPGA-01), Procurador-Corregedor (código FCPCO-02) e Procurador-Chefe (FCPCH-03), cuja retribuição é a estabelecida no artigo 56 desta lei orgânica.

Art. 147. Os cargos em comissão que integram a estrutura da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, estranhos aos da carreira de Procurador, são os descritos na tabela que trata da Procuradoria-Geral no Anexo II da Resolução Legislativa nº 007/2021.

Art. 148. O quantitativo de cargos de Procurador da Assembleia Legislativa, nas respectivas classes, é o descrito no artigo 23 desta lei orgânica.

Art. 149. Ficam mantidos os efeitos financeiros estabelecidos pela Lei Ordinária nº 1.612, de 06 de janeiro de 2022 e pela Lei Ordinária nº 1.811, de 11 de abril de 2023.

Art. 150. Ficam resguardados todos os direitos conferidos aos ocupantes dos cargos providos, computando-se o tempo de serviço no cargo e respeitados os direitos adquiridos, devendo ser os novos códigos dos cargos registrados em seus assentamentos funcionais.

Art. 151. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo estadual.

Art. 152. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Legislativa nº 013/2017, de 7 de dezembro de 2017.

Palácio Antônio Martins, 16 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual RARISON BARBOSA**

**3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

#### JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento exacerbado conferido ao Poder Executivo pela ordem jurídica e o agigantamento do Poder Judiciário no enfrentamento das questões essencialmente políticas têm comprometido a legitimidade e a importância social da atividade parlamentar, exigindo do Poder Legislativo uma atuação mais efetiva em prol do resgate de sua importância institucional e do domínio do debate político.

Nessa esteira, importa esclarecer que, nos atuais Estados Democráticos de Direito, o fortalecimento e a credibilidade das instituições estão diretamente ligados à sua capacidade de conferir efetividade às normas constitucionais. Fazendo com que a autonomia e independência do Poder seja diretamente proporcional à organização e composição de seu órgão de assessoramento jurídico e representação judicial.

Nas atuações da Advocacia do Senado Federal, em defesa das prerrogativas do mandato parlamentar e da independência e autonomia do Poder Legislativo, perante o Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 402, na qual conseguiu ver revogada a decisão de afastamento do Presidente do Senado Federal, verifica-se cristalina a importância da organização e fortalecimento dos órgãos jurídicos do Poder Legislativo.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar visa conferir a necessária segurança jurídica a esta Casa de Leis para atuação da sua Procuradoria-Geral. Até porque, o texto do art. 45 da Carta Magna Estadual, ao tratar da Advocacia Pública da Assembleia Legislativa, reclama norma de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa para organizá-la, observando os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, a fim de disciplinar sua competência e dispor sobre o regime jurídico da carreira de seus integrantes.

Por seu turno, o § 6º do art. 286, do Regimento Interno desta Casa, determina a edição de lei orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, disciplinando sua competência, estrutura e funcionamento e o regime jurídico da carreira de Procurador.

Nada obstante a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima tenha realizado concurso para ingresso na carreira de sua Advocacia Pública no ano de 2010, provendo duas vagas nos anos de 2013 e 2014 e em 2018, com provimento de mais duas vagas em 2023, a regulamentação da referida carreira e a organização de seu órgão jurídico ainda são feitos por resolução legislativa, carecendo da edição de uma lei orgânica que se propõe com o presente projeto.

Nesse sentido, observando os dispositivos constitucionais e regimentais, e orientado pelas normas que organizaram os órgãos jurídicos de outras vinte e duas Casas Legislativas (Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins), o presente projeto de lei complementar propõe, além da organização e estruturação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, a manutenção da nomenclatura do cargo da carreira da advocacia pública deste Parlamento com a denominação de Procurador, em detrimento da nomenclatura Advogado, adotado pelo Senado Federal, pela Assembleia Legislativa de Rondônia e em tempos pretéritos por esta Casa, para que se possa guardar simetria com a maioria das demais Assembleias Legislativas e com posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, em reiterada decisões, tem se manifestado no sentido da organização e do fortalecimento institucional das carreiras e dos órgãos da advocacia pública do Poder Legislativo, como se extrai dos seguintes julgados: ADI nº 5.393/RN, ADI nº 7.77/PR, RE nº 642.895/SC, RE nº 987.930/SP, RE nº 1.069.379/MG, RE nº 1.352.848/ES, RE nº 1.378.134/RJ e RCL nº 11.846/MG e RCL nº 48.529/DF. Nesses julgados, o STF não deixa qualquer dúvida de que a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico compete às Procuradorias e aos seus respectivos Procuradores, organizados em carreira única do quadro efetivo.

Outrossim, o assessoramento jurídico da atividade legislativa por uma Procuradoria-Geral estruturada, como se pretende pela presente proposição, refletirá diretamente na resposta esperada pela sociedade, diante dos complexos desafios enfrentados pelo Poder Legislativo na atualidade, que precisa responder satisfatoriamente, em consonância com a ordem jurídica vigente, às demandas sociais, enfrentando os desafios de conferir eficácia às normas constitucionais para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, notadamente nas questões que envolvem o desenvolvimento acelerado das tecnologias e os problemas ambientais e sócio-urbanos.

Portanto, a organização da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, disciplinando suas competências e regulamentando e atuação e a carreira de seus integrantes, mantém o Poder Legislativo do Estado de Roraima no mesmo patamar jurídico dos demais Poderes, permitido a defesa e a adequada promoção das prerrogativas institucionais e da independência e autonomia do mandato parlamentar, num processo de equilíbrio de forças desenhado pelo princípio da separação dos poderes para o exercício das funções orgânicas do poder.

Sendo assim, ao reforçar a essência do princípio democrático, a autonomia do mandato parlamentar e o fortalecimento do Poder Legislativo, por meio da organização institucional da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, almeja-se contar com o favorável apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE DEZEMBRO DE 2024.

PROJEÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
ÓRGÃO	2025	2026	2027
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa	Remuneração + Encargos		
<b>TOTAL</b>	<b>RS 2.140.193,47</b>	<b>RS 2.160.506,84</b>	<b>RS 2.160.506,84</b>

1 - NOTA EXPLICATIVA: A projeção do impacto orçamentário referente à criação dos dois cargos na classe intermediária, no valor de R\$ 1.204.938,46, não representará efetiva despesa financeira de pessoal no exercício de 2025, posto que só poderão ser ocupados a partir de janeiro de 2026. Por sua vez, a projeção do impacto orçamentário referente à criação de uma vaga na classe inicial está condicionada à realização de concurso público. Dessa forma, o valor de R\$ 572.357,86 não representará uma despesa financeira de pessoal efetiva no exercício de 2026 enquanto não forem preenchidas as referidas vagas.

2 - NOTA EXPLICATIVA: Com o preenchimento das duas vagas dos cargos na classe intermediária, por meio de promoção, vagarão dois cargos na classe inicial, fazendo com que a projeção do impacto orçamentário referente às vagas na classe inicial esteja condicionada à realização de concurso público, para o preenchimento das referidas vagas. Dessa forma, o valor de R\$ 1.717.037,60 não representará efetiva despesa financeira de pessoal no exercício de 2026 enquanto não forem preenchidas as referidas vagas.

3 - NOTA EXPLICATIVA: A projeção do impacto orçamentário referente às vagas na classe inicial está condicionada a realização de concurso público. Dessa forma, o valor de R\$ 1.717.037,60 não representará efetiva despesa financeira de pessoal no exercício de 2027 enquanto não forem preenchidas as referidas vagas.

CONCLUSÃO: enquanto não preenchidas, por meio de promoção e concurso público, as vagas nos cargos criados, conforme nota explicativa 1, 2 e 3, a projeção de despesa financeira de pessoal para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, decorrente do presente projeto de lei complementar, será de:

PROJEÇÃO DA EFETIVA DESPESA FINANCEIRA			
ÓRGÃO	2025	2026	2027
Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa	Remuneração + Encargos		
<b>TOTAL</b>	<b>RS 362.897,15</b>	<b>RS 443.469,24</b>	<b>RS 443.469,24</b>

## PROJETOS DE LEI

### PROJETO DE LEI Nº 270/2024

**Estabelece diretrizes gerais para o parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de infrações ambientais e autoriza o Poder Executivo a regulamentar o pagamento, parcelamento e reparcelamento de débitos administrativos por condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado de Roraima.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o pagamento, parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de processos administrativos estaduais para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos de normativos expedidos pelo órgão ambiental competente do Estado de Roraima.

**Art. 2º** O parcelamento e o reparcelamento dos débitos de que trata esta Lei deverão observar os seguintes princípios:

- I – Incentivo à regularização espontânea dos débitos ambientais;
- II – Adoção de medidas que promovam a recuperação e preservação ambiental;
- III – Fomento à celeridade na quitação dos débitos e à reparação dos danos ambientais;
- IV – Respeito à capacidade contributiva do devedor;
- V – Transparência e segurança jurídica nos procedimentos administrativos.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir, por meio de regulamentação específica, programas de parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de infrações ambientais apuradas em processos administrativos, com vistas a promover a regularização de pendências ambientais.

§ 1º A regulamentação a ser expedida pelo órgão ambiental competente definirá os critérios para concessão de parcelamento e reparcelamento, os prazos e as condições de pagamento, com observância dos princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A regulamentação poderá prever a concessão de descontos para pagamentos antecipados e incentivos à quitação integral de débitos, respeitada a legislação vigente.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, por meio de ato normativo, conceder descontos para o pagamento dos débitos mencionados no art. 1º, desde que sejam respeitados os limites fixados em lei e observados os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência e da razoabilidade.

**Art. 5º** O parcelamento e o reparcelamento dos débitos referidos nesta Lei serão formalizados mediante Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, constituindo título executivo extrajudicial.

**Art. 6º** O inadimplemento das parcelas pactuadas acarretará a rescisão do parcelamento ou reparcelamento, nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 1º O reparcelamento de débitos já parcelados anteriormente será permitido uma única vez, desde que a primeira parcela corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do débito consolidado.

§ 2º Após a rescisão do parcelamento, os débitos não quitados poderão ser inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 7º** O pagamento, parcelamento ou reparcelamento de débitos administrativos não exime o autuado das demais obrigações decorrentes do processo administrativo, especialmente no que se refere à reparação integral dos danos ambientais.

**Art. 8º** Na fase de instrução, o órgão ambiental competente poderá realizar diligências, solicitar informações adicionais, requisitar laudos periciais e adotar todas as medidas necessárias para a completa elucidação dos fatos.

**Art. 9º** Concluída a instrução do processo administrativo, o órgão ambiental competente proferirá decisão motivada, julgando o auto de infração e aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

**Art. 10** Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**Parágrafo único.** O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação vigente.

**Art. 11** Na hipótese de decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão da multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Na hipótese de conversão de multa, o Termo de Compromisso conterá, no que couber:

- I – A descrição detalhada do objeto;
- II – O valor do investimento previsto para sua execução;
- III – As metas a serem atingidas; e
- IV – O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

**Art. 12º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2024.

**MARCOS JORGE**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais e autorizar o Poder Executivo a regulamentar o parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de infrações ambientais no âmbito do Estado de Roraima, conferindo maior segurança jurídica tanto aos gestores públicos quanto aos administrados.

Em nível federal, os descontos por pagamento antecipado, o parcelamento e o reparcelamento de débitos decorrentes da aplicação de penalidades por descumprimento das normas ambientais são disciplinados pela Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

Atualmente, esses procedimentos são disciplinados por normativas internas do órgão ambiental estadual, como a Instrução Normativa nº 11/2022/FEMARH/PRES/CI. No entanto, é necessário consolidar essas regras em um diploma legal de maior hierarquia, o que garantirá maior previsibilidade e transparência nos processos administrativos ambientais.

A proposta respeita a competência do Poder Executivo para regulamentar aspectos administrativos e financeiros, limitando-se a definir princípios e autorizações, em consonância com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a reserva de iniciativa legislativa.

Diante da relevância do tema, solicito aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação desta proposição.

**PROJETO DE LEI Nº 271, DE 2024.**

**DISPÕE sobre a prioridade à pessoa com deficiência no Sistema de Marcação de Consultas de Exames (SISREG), no Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica garantida, no Estado de Roraima, uma plataforma de atendimento exclusivo à Pessoa com Deficiência no Sistema de Regulação de Consultas e Exames, SISREG-RR.

§ 1º Considera-se Pessoa com Deficiência aquela descrita nas leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015.

§ 2º Será tratado como prioridade, para efeito desta lei, todo e qualquer encaminhamento, com solicitação de consultas e/ou exames, destinados a pessoa com deficiência.

§ 3º A solicitação mencionada no parágrafo anterior deverá conter a identificação da pessoa com deficiência que será realizada mediante laudo médico ou através de outra forma de identificação legal.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Relatórios da UNICEF (United Nations International Children's Emergency Fund) evidenciam que existem quase 240 milhões de crianças com deficiência, no mundo.

No Brasil, 8,9% da população, em torno de 18,6 milhões de pessoas, são consideradas Pessoas com Deficiência – PCD.

Atualmente, as leis Federais nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015 estabelecem critérios para que se possa considerar alguém como Pessoa com Deficiência.

Diante desse quadro, entendemos ser de extrema relevância a concessão de um sistema que priorize o atendimento médico, de modo geral, à Pessoa com Deficiência, visto que essa parcela da população já sofre com algum tipo de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei que viabiliza celeridade e eficiência na prestação do serviço público de saúde em prol das Pessoas com Deficiência.

Em vista disso, peço apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2024.**

**Institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com diretrizes para ações educativas e preventivas voltadas à conscientização da população sobre a tutela responsável e a prevenção de maus-tratos contra animais, no âmbito do Estado de Roraima.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, que estabelece diretrizes para a proteção e bem-estar dos animais, priorizando ações de cunho educativo e preventivo que promovam o respeito e a conscientização da população no cuidado com os animais.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal:

I assegurar o respeito, a proteção e o bem-estar dos animais domésticos, silvestres e exóticos no território estadual;

II promover a conscientização da população sobre os direitos dos animais e a responsabilidade na tutela;

III incentivar ações educativas, especialmente em instituições de ensino, sobre a importância do cuidado com os animais e as implicações legais de práticas de maus-tratos.

IV estimular a criação de incentivos estaduais, incluindo isenções de taxas de inscrição estadual e IPVA para veículos utilizados no resgate e proteção animal, além de subsídios para obtenção de medicamentos, equipamentos veterinários e insumos necessários ao tratamento de animais abandonados.

**Art. 3º** A Política Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal observará as seguintes diretrizes:

I promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais,

em parceria com organizações civis e voluntárias;

II promoção de parcerias entre o poder público, ONGs, protetores independentes e clínicas veterinárias para ações de resgate, tratamento e encaminhamento de animais abandonados ou em situação de risco, incluindo possíveis descontos ou isenções fiscais para essas entidades no contexto de programas de bem-estar animal;

III estímulo à promoção de palestras, seminários e debates sobre temas relacionados ao bem-estar animal, combate ao abandono e incentivo à adoção responsável de animais;

IV apoio à capacitação de educadores para inclusão de temas sobre o bem-estar animal nos currículos escolares, por meio da Secretaria de Educação e outras instituições públicas e privadas do Estado, quanto ao oferecimento de programas de capacitação e atividades complementares para educadores e alunos, visando promover o conhecimento sobre o bem-estar animal e o combate aos maus-tratos, sem alteração do currículo obrigatório, mas com iniciativas de caráter educativo e complementar;

V estímulo à colaboração com organizações não governamentais (ONGs), abrigos e clínicas veterinárias, visando à criação de programas de acolhimento e cuidado de animais em situação de risco, mediante adesão voluntária.

**Art. 4º** O Estado incentivará parcerias entre a Secretaria de Educação, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para realizar campanhas e projetos educativos sobre o bem-estar animal, de forma complementar às disciplinas curriculares, abrangendo atividades de conscientização e responsabilidade no trato com os animais e promovendo o conhecimento dos direitos dos animais e das normas que vedam maus-tratos.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições legais que vedam a prática de maus-tratos e abandono de animais sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação estadual e federal aplicável, incentivando a população a colaborar com a fiscalização, mediante denúncia aos órgãos competentes.

**Art. 6º** A fiscalização das práticas de maus-tratos e abandono de animais será promovida pelo Departamento do Bem-estar Animal ou departamento congênere, vinculado à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH), com o apoio das polícias estaduais e da sociedade civil, por meio de ações de conscientização, campanhas de denúncia e parceria com ONGs, que poderão ser beneficiadas por programas de incentivo e apoio do Estado

**Art. 7º** O Poder Legislativo Estadual incentivará e apoiará, em colaboração com ONGs e especialistas da área de proteção animal, a realização de um *Fórum Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal*, de caráter consultivo, a fim de debater políticas de proteção, divulgar boas práticas e propor melhorias para o fortalecimento das políticas públicas de tutela e bem-estar animal no Estado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins. Boa VistaRR.Sala das Sessões, data constante no sistema.

**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

A proposta do presente Projeto de Lei visa estabelecer uma **política de proteção e bem-estar animal de caráter educativo e preventivo**, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o objetivo da sociedade solidária, bem como nos dispositivos da Constituição Federal que reconhecem o dever de todos, incluindo o Poder Público, de preservar o meio ambiente, em especial o *caput* do art. 225 e o inciso VII do mesmo artigo.

A proteção animal é um tema de crescente relevância jurídica, especialmente considerando o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisões que protegem o meio ambiente e

a fauna. À guisa de exemplo, em julgamento histórico sobre práticas que envolvem sofrimento animal, o STF reconheceu a necessidade de harmonizar valores culturais com o direito à preservação ambiental e ao bem-estar animal (ADIn n.º 4.983 Ceará), destacando que a **tutela dos animais e a prevenção aos maus-tratos são deveres estatais**.

Por conseguinte, nosso projeto busca atender ao princípio da tutela ambiental, consagrado na Lei n.º 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, bem como propomos a criação de diretrizes educativas e de conscientização, de modo que a proposição almeja o fortalecimento da tutela animal sem invadir as competências do Executivo, tampouco da União.

Cumpre destacar que as políticas públicas de proteção animal podem e devem ser ampliadas e reforçadas pelo Estado, promovendo a responsabilidade compartilhada com a sociedade civil e ONGs, em uma articulação que favoreça o diálogo e o desenvolvimento de programas de proteção animal, como já consolidado em decisões dos Tribunais Superiores.

Neste ponto, em referência ao artigo 3º, inciso IV, do projeto de lei ora apresentado, busco aclarar que de fato a competência para estabelecer disciplinas obrigatórias no currículo escolar no Brasil pertence à União, com esteio no artigo 22, inciso XXIV da CRFB/88, que atribui à União a responsabilidade de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, bem como a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação* - Lei 9.394/1996, a qual também estabelece que as competências para definir a estrutura curricular são majoritariamente do governo federal, que formula a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Contudo, **deputados estaduais podem propor leis que incentivem a inclusão de temas específicos, como o bem-estar animal, por meio de atividades extracurriculares, projetos pedagógicos, palestras ou campanhas educativas nas escolas**, já que essas atividades são uma forma de atuação que respeita a competência da União, pois **não interferem diretamente no currículo obrigatório, mas complementam a formação dos alunos** com temas de interesse regional.

Adicionalmente, rememoro acerca da minha **INDICAÇÃO nº 229 de 2024** ([clique aqui para ler](#)), a qual propõe a **criação do Departamento do Bem-Estar Animal, vinculado à FEMARH**, sendo o ambiente propício ao atendimento da proposição supracitada, o que reforçará o comprometimento do Governo do Estado com a causa animal, visando garantir que a proteção dos animais seja evidenciada como uma prioridade nas ações públicas e na formulação de políticas voltadas para a proteção animal.

Nesta senda, diante da crescente preocupação da sociedade com o tratamento adequados animais e da necessidade de estruturar políticas efetivas para sua proteção, é imprescindível que o Estado de Roraima avance na regulamentação de direitos e deveres relacionados à posse e cuidado dos animais, criando um ambiente mais seguro e humanitário para todos os seres vivos que habitam em nosso território.

Destarte, no brilhantismo das palavras de **Ingrid Newkirk**, cofundadora da PETA:

“Cada animal que precisa de um lar é uma responsabilidade compartilhada; eles não são menos dignos de amor e cuidado apenas porque estão nas ruas.” (NEWKIRK, 2024)

Ademais, no ilustre pensamento de **Fernando Sampaio**, veterinário e defensor da causa animal:

“Os animais de rua são um reflexo das escolhas humanas e de nossa responsabilidade coletiva em cuidar do bem-estar animal. O abandono e a negligência não são apenas falhas individuais, mas problemas sociais que exigem uma resposta do Estado e da sociedade.” (SAMPAIO, 2024)

Curial citar ainda o entendimento doutrinário de Édis Milaré, jurista ambientalista de renome, que defende que a proteção à fauna é essencial para a preservação do equilíbrio ecológico e, consequentemente, para a qualidade de vida humana. Milaré enfatiza que o direito ambiental deve ser compreendido como um dever da coletividade e do Estado, incluindo a proteção dos animais como parte integrante do meio ambiente.

Por fencimento, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e consciente, que valoriza a vida animal e reconhece a necessidade de políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao bem-estar dos animais, ocasião em que solicito aos nobres pares o irrestrito apoio para a aprovação desta matéria.

Palácio Antônio Augusto Martins. Boa VistaRR.Sala das Sessões, data constante no sistema.

**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**

**PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2024.**

**Fica instituído o mês estadual “Dezembro Verde”, dedicado a sensibilização e conscientização ao não abandono de animais.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Mês Estadual “Dezembro Verde”, dedicado a sensibilização e conscientização ao não abandono de animais.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual a que se refere o caput deste artigo será um laço na cor verde.

Art. 2º - O Mês Estadual “Dezembro Verde” contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e com a afixação de cartazes e distribuição de folhetos em órgãos públicos, realização de eventos e palestras.

Parágrafo único. As ações educativas serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**
**Deputado Estadual**
**JUSTIFICATIVA**

Atualmente têm sido adotadas ações de âmbito mundial para o enfrentamento de problemas graves de saúde pública. São exemplos as Campanhas denominadas “Outubro Rosa”, que representa a prevenção ao Câncer de Mama, e o “Novembro Azul”, a prevenção de Câncer de Próstata, o “Dezembro Verde” é um importante momento de conscientização da população de que o abandono de animais é uma forma de maus-tratos.

Em função disso, diversos protetores de animais sentiram a necessidade de falar sobre o abandono de animais diante das crescentes estatísticas, e o mês de dezembro foi escolhido para a campanha, porque justamente no dia 10 de dezembro ocorre o Dia Internacional dos Animais.

Importa ressaltar que registros apontam que a pandemia do novo coronavírus foi um agravante que aumentou em até 6 (seis) vezes o número de abandonos de animais. Seja pela crise, pelo medo de que cães e gatos transmitam o vírus ou pela mudança de vida causada pela pandemia.

Consubstanciado nos crescentes casos de abusos e maus-tratos aos animais, foi editado importante instrumento de combate a tais ilícitos – lei nº 14.064/2020 –, modificando a lei nº 9.605/98 para aumentar a pena do infrator para reclusão de 02 a 05 anos, com causa de aumento de pena de um sexto a um terço.

Destarte, em razão importância da temática é fundamental discutir estratégias para conscientizar a população sobre o não abandono de animais com ações educativas, palestras, eventos, e outros que vão difundir esse assunto durante todo o mês, para que o intuito seja de fato atingido e o tema seja inserido nas mais diversas camadas da sociedade.

Em vista disso, peço apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**
**Deputado Estadual**
**PROJETO DE LEI Nº 274 DE 2024**

**Dispõe sobre a proibição de realizar coloração de animais com a finalidade de estética e de entretenimento.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a realização de coloração de animais com a finalidade de estética e de entretenimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores à multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Roraima - UFERR, sem prejuízo das demais sanções.

§ 1º Sujeitam-se às penas desta lei aquelas que realizarem a coloração dos animais diretamente, que promovam a comercialização, tutor que contrate ou permita a mesma prática.

§ 2º A sanção administrativa de que trata a presente lei independe da caracterização de crime de maus-tratos na forma do art. 32 da Lei Federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**ARMANDO NETO**  
**Deputado Estadual**
**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os animais contra práticas que, embora possam parecer inofensivas, colocam em risco seu bem-estar e desrespeitam sua natureza. A coloração de animais para fins estéticos e de entretenimento é uma prática que frequentemente utiliza produtos químicos, como tintas e corantes, que podem causar alergias, irritações na pele, problemas respiratórios e até intoxicações. Além disso, o processo de coloração muitas vezes gera estresse nos animais, desrespeitando o direito ao tratamento digno.

Essa prática é baseada em uma visão antropocêntrica que trata os animais como objetos de decoração ou entretenimento, ignorando sua condição de seres sencientes, capazes de sentir dor, medo e estresse. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e proíbe práticas que submetam os animais a crueldade.

Proibir a coloração de animais para fins estéticos e de entretenimento é uma medida que reafirma o compromisso com os princípios de proteção ambiental, com a ética no tratamento aos animais e com a conscientização da sociedade sobre a importância de respeitar os limites impostos pela natureza de cada ser vivo.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que reflete os valores de uma sociedade mais ética e consciente em sua relação com os animais.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**ARMANDO NETO MARCINHO BELOTA**
**Deputado Estadual Deputado Estadual**
**PROJETO DE LEI Nº 275, DE 2024.**

**Veda a contratação de pessoa jurídica ou pessoa física e a nomeação, em cargo público, de pessoa física que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, pelo crime tipificado no artigo 29 ou 32, ambos da lei nº 9.605/98.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Roraima, a contratação de pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por um dos crimes tipificados nos artigos 29 ou 32, da lei nº 9.605/98.

Parágrafo único. A vedação disposta neste artigo cessará após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade.

Art. 2º - Fica vedada, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Roraima, a nomeação, em cargo público, de pessoa condenada, com trânsito em julgado, por um dos crimes tipificados nos artigos 29 ou 32, da lei nº 9605/98.

Parágrafo único. A vedação disposta neste artigo cessará após o cumprimento da pena ou da extinção da punibilidade.

Art. 3º - Revogam-se as disposições da lei estadual nº 1.731/2022.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**
**Deputado Estadual**
**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos a causa do bem-estar animal tem ganhado relevância no cenário nacional.

Esse fato se deve à modernização dos meios de comunicação, internet, redes sociais e outros, que passaram a revelar à sociedade os casos de maus-tratos aos animais.

Constata-se, nesse quadro, a ocorrência de enorme quantidade desse fato típico que, tempos atrás, era banalizado.

Todavia, houve ponto de ruptura quando a sociedade, não somente pelo advento dos modernos meios de comunicação, mas também por ter evoluído a ponto de compreender a sciência dos seres que compõem a nossa fauna.

Tal assertiva resta evidenciada pela edição da lei nº 14.064/2020, que tornou mais severa a punição daqueles que cometem esse ato vil.

Nada obstante, é necessário dar continuidade à causa do bem-estar animal, na forma de implementação de meios aptos a gerar fator de prevenção à ocorrência desse crime.

Além disso, é crucial “afastar” do serviço público aqueles que já são, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, considerados culpados pelo cometimento do crime de maus-tratos aos animais.

Assim, esta proposutura se mostra apta e adequada juridicamente para prevenir a ocorrência de novos atos criminosos, bem como para moralizar a administração pública, aplicando princípio constitucional expresso no artigo 37 da CRFB/88.

Convém ressaltar não haver neste Projeto de Lei qualquer ingerência à organização e ao funcionamento da administração pública estadual, bem como ao regime jurídico de servidores do Estado de Roraima.

Em vista disso, peço apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI N. 276 DE 2024

**Dispõe sobre a alteração do nome dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal, localizados em Boa Vista e Rorainópolis e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, decreta e eu sanciono a seguinte lei

**Art. 1º** O Instituto Médico Legal Dr. Benigno José de Oliveira – IML, localizado na cidade de Boa Vista/RR, passa a denominar-se de Instituto de Medicina e Odontologia Legal Dr. Benigno José de Oliveira – IMOL.

**Art. 2º** O Instituto Médico Legal – IML, localizado na cidade de Rorainópolis/RR, passa a denominar-se Instituto Medicina e Odontologia Legal Dr. Claude Filgueiras de Vasconcellos – IMOL.

**Art. 3º** As denominações dos Institutos de Medicina e Odontologia Legal – IMOL, deverão constar em todos os respectivos documentos oficiais e os prédios serem identificados adequadamente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogada a **Lei n.º 107, de 12 de dezembro de 1995**.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
DEPUTADO ESTADUAL  
JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas, com as mudanças na Legislação Federal, que trata das Perícias Oficiais, bem como, dos Institutos Médicos Legais, trazem agora, uma nova nomenclatura para tais órgãos, que passam a ser chamados de Instituto de Medicina e Odontologia Legal – IMOL.

Portanto, senhores colegas, em atendimento ao Ofício n. 22/2024, da Associação Roraimense de Peritos Oficiais de Natureza Criminal – ARPO, que solicitou a alteração da nomenclatura, conclamo os nobres pares a aprovarem a matéria.

Quanto a unidade de Rorainópolis, o mesmo ofício, solicita que seja prestada uma homenagem ao Médico Legista, que fez parte do quadro de servidores daquela instituição.

Dr. CLAUDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS, nascido na cidade Pedro Avelino, no Rio Grande do Norte em 15/03/1945, filho do Sr. Leopoldo Filgueira de Vasconcelos e Sra. Maria Batista de Vasconcelos. Dr. Claude formou-se em Medicina na Universidade do Amazonas em 24 de janeiro de 1975, tendo como Registro no CRM-RR 48.

Em 1975, fez Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia na Maternidade Escola Januário Cicco, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e se especializou em Perícias Médicas e Medicina Legal.

Trabalhou na Maternidade Nossa Senhora de Nazaré, em Boa Vista-RR e no Instituto Médico Legal, no cargo efetivo de Médico-Legista do Território Federal de Roraima, por meio do 1º concurso público e foi Diretor deste Instituto por muitos anos, acolheu o efetivo do 1º concurso da Polícia Civil do Estado de Roraima de Peritos Legistas (Medicina e Odontologia) e Auxiliares de Necropsia em 19 de julho de 2004, permanecendo na Direção até o ano de 2005, atuou nos Postos de Saúde Buritis e no Posto de Saúde do Município de Iracema como Ginecologista.

Atuou como Médico Perito para o Detran/RR e como Médico e sócio proprietário MEDTRAM, além de inúmeras nomeações como Perito do Judiciário em Perícias Médicas e Medicina Legal. Claude era um ser humano incrível, que dedicou sua vida para medicina, orgulhoso de sua conquista depois de autos e baixos para concluir o tão sonhado curso, orgulhoso por ter sido um dos pioneiros no Estado, o IML era a extensão de sua casa, até mesmo no dia de seu casamento, saiu da cerimônia para atender um chamado do IML.

Foi casado por 3 vezes, sendo que dos seus dois primeiros casamentos o mesmo teve três filhos e cinco netos, em 30/12/1997, casou-se pela última vez com a Sra. Elizânia Ferreira de Vasconcelos, optaram por não ter filhos, ela neuropsicóloga, atuante em Boa Vista/RR na Clínica Ativa A Mente como Especialista Clínica, conviveu até seu óbito em 21/06/2024 na cidade de Natal/RN, seu sepultamento ocorreu na sua cidade Natal no cemitério Morada da Paz em Parnamerim RN.

Porquanto, convido aos nobres pares, aprovar o presente projeto de Lei.

**DR. CLAUDIO CIRURGIÃO**  
DEPUTADO ESTADUAL

#### PROJETO DE LEI Nº 277/2024

**Institui a “Semana Estadual de Educação Midiática”.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica instituída a “Semana Estadual de Educação Midiática”, a ser celebrada, anualmente, no último fim de semana de outubro em consonância com a Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional (*Global Media and Information Literacy Week*), liderada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que durante a Conferência Geral, em sua 40ª sessão, em 25 de novembro de 2019, conclamou a união de todos os Estados-Membros no enfrentamento ao desafio global da desinformação, ratificada posteriormente pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 21 de março de 2021.

**Artigo 2º** - As escolas de Ensino Fundamental II e Ensino Médio que compõem a rede pública estadual podem ampliar as ações da semana comemorativa por meio das seguintes propostas:

**I** - Desenvolver concursos culturais, especialmente dirigidos aos alunos do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, e outras iniciativas durante o ano visando à criação de materiais educativos por meio das mídias digitais ou tradicionais relacionadas ao tema da desinformação (cartaz, banner, folder, e-book, blog, meme, produção audiovisual, podcast, vídeo, cinema, fotografia, jornal, rede sociais, histórias em quadrinhos), que possam ser amplamente divulgados durante a semana comemorativa, inclusive, quando possível, de maneira positiva nos equipamentos públicos das cidades como prefeitura, postos de saúde, pontos culturais, turísticos e esportivos, parques tecnológicos e outros de referência do estado;

**II** - A Secretaria Estadual de Educação poderá promover todos os anos um concurso cultural com a finalidade exclusiva de criação de uma identidade visual (selo ou logomarca) para a Semana Estadual de Educação Midiática, estimulando a divulgação da programação com antecedência por meio do seu sítio eletrônico ou de uma plataforma digital desenvolvida especificamente para celebrar a semana. Os professores também podem incentivar a criação de hashtag em sala de aula com a finalidade de divulgação da semana comemorativa pelos alunos em redes sociais, de maneira a atrair a atenção de toda a sociedade.

**III** - Elaborar planos de aula que adicionem a camada de educação midiática ao objetivo curricular de maneira intencional, especialmente durante a semana comemorativa, proporcionando a construção de um espaço crítico e reflexivo de conhecimento e de participação colaborativa dos alunos;

**IV** - Incentivar o uso de ferramentas digitais pelo educando por meio da realização de pesquisas na internet ou exploração de materiais impressos, apropriação de plataformas eletrônicas e virtuais de aprendizagem, consulta às bibliotecas das escolas e curadoria de conteúdos;

**V** - Realizar debates e palestras com especialistas nas áreas de educação midiática, educomunicação e letramento digital;

**VI** - Promover movimentos ou campanhas de informação sobre igualdade cultural, étnica e de gênero, diversidade e pluralismo, tolerância, combate ao ódio, desenvolvimento sustentável, diálogo intercultural e inter-religioso, acesso ou direito à informação, liberdade de expressão e de imprensa; privacidade e outros temas;

**VII** - Propiciar a participação dos estudantes no desenvolvimento de projetos de intervenção social para o combate as *fake news* e desinformação nas comunidades;

**VIII** - Integrar os projetos de Educomunicação existentes à Semana Estadual de Educação Midiática;

**IX** - Estimular os alunos a redigirem cartas, e-mail ou mensagens de mídias sociais dirigidas aos meios de comunicação local (rádio, TV, portais de internet, jornal impresso), bibliotecas públicas, ONGs, organizações de jovens e gestores públicos (incluindo o governador

do estado e os prefeitos municipais) solicitando que todos os atores se mobilizem na promoção da Semana Estadual de Educação Midiática;

**X** - Incentivar o protagonismo juvenil. Envolver os grêmios estudantis das escolas na tarefa de engajamento cívico dos jovens com a finalidade de capacitá-los e torná-los promotores ativos da educação midiática;

**XI** - Estimular a apresentação e exposição de trabalhos dos alunos de acordo com os recursos existentes na unidade escolar por meio da utilização de mídias *online* (digital) ou *offline* (analogica ou tradicional) visando o desenvolvimento da capacidade de comunicação e autoexpressão, a conectividade global, a cidadania plena, o engajamento cívico, o empoderamento juvenil e o fortalecimento da democracia;

**XII** - Registrar as atividades *online* e *offline*, debates, palestras, campanhas e apresentações durante a Semana Estadual de Educação Midiática para evidenciar o envolvimento das unidades escolares com a missão da Unesco na formação de cidadãos midiaticamente educados, capazes de compreender o papel e as funções da mídia e de outros provedores de informação, de maneira a se beneficiar do novo ecossistema informacional.

**Parágrafo único** - É facultativa a adesão da referida semana comemorativa às escolas das redes estadual e privada de ensino.

**Artigo 3º** - Entre as ações sugeridas, que podem ser desenvolvidas pela sociedade em geral em espaços formais, não-formais e informais para celebrar a Semana Estadual de Educação Midiática, destacam-se:

**I** - Organizar um Dia de Educação Midiática em sua comunidade, ou uma programação semanal mais extensa reunindo diversos atores comprometidos com a temática como Organizações Não Governamentais (ONGs), especialistas da área de educação, veículos de mídia local, governos, alunos, professores, entre outros;

**II** - Promover eventos ou atividades relevantes, considerando as programações já existentes nos calendários estaduais por meio da abordagem de temas transversais que possam trazer a educação midiática à reflexão, seja por meio de debates ou realização de campanhas e exposições, envolvendo escolas, biblioteca, museu, arquivo público, hospital estadual, estações de transporte público, hotéis, centros de convenção, etc;

**III** - Articular o envolvimento das instituições de ensino superior por meio da realização de mesa redonda, palestras ou colóquios especiais para promover a Educação Midiática nas universidades públicas e privadas de ensino, com especial envolvimento dos cursos de Pedagogia, Letras e de Educomunicação;

**IV** - Usar a mídia social e as tecnologias para aumentar a conscientização sobre a educação midiática na sociedade civil, fomentando discussões;

**V** - A mídia local e regional, tanto *online* quanto *offline*, podem envolver os jovens por meio de entrevistas, atividades de extensão à comunidade para expressar sua opinião sobre desinformação e diálogo intercultural;

**VI** - Explorar a criação de associações, ONGs (Organizações Não-Governamentais) e redes nacionais ou regionais de educação midiática ou educomunicação, especialmente em localidades onde ainda não tenham sido instituídas;

**VII** - Promover ou participar de cursos de educação midiática;

**VIII** - Participar de debates online globais como forma de enriquecer o conhecimento a partir de outras iniciativas e experiências envolvendo a educação midiática.

**Artigo 4º** - O Poder Público poderá firmar convênios, através de editais de chamamento público, e buscar parcerias junto às organizações do terceiro setor para a execução das ações previstas, incluindo suporte, por meio da Secretaria Estadual de Educação, à formação de professores em educação midiática.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se for necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 29 de novembro de 2024.

**Eder Lourinho**  
 Deputado Estadual  
 JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje é preciso discutir a desordem informacional originada a partir do estabelecimento da comunicação em rede, possibilitada pela internet por meio das plataformas e mídias digitais e relacionar o papel da alfabetização digital e da educação midiática no desenvolvimento de competências que possibilitem ao cidadão buscar, receber e transmitir informações na sociedade da informação e do conhecimento.

Especialistas apontam que as novas mídias trouxeram novos letramentos que incluem o acesso e análise de funções, aspectos e conteúdo das mídias de notícias em todos os seus formatos (dos impressos aos digitais). As novas mídias também oportunizaram a criação e produção ativa de conteúdos e uma cultura participativa e colaborativa.

A UNESCO vem defendendo a urgência da educação midiática, também denominada Alfabetização Midiática e Informacional (AMI), em inglês *Media and Information Literacy* (MIL), como uma ferramenta de combate à desinformação (*disinformation*) e à informação incorreta (*misinformation*), considerado um conceito abrangente usado para enfatizar a inter-relação de competências quanto a informação em geral e as mídias em particular.

A UNESCO vem alertando para a urgência da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI)/Educação Midiática na aprendizagem e construção do conhecimento no século XXI. Assegurar o direito de acesso à Internet é insuficiente. Mais do que letramento digital, os usuários da rede precisam de letramento midiático e informacional. A organização define a educação midiática como um conjunto de habilidades e competências para que o cidadão possa se expressar, ler, analisar e ser um aprendiz crítico e independente no mundo para a sua trajetória pessoal e profissional e governança dos processos democráticos.

Queremos que esse projeto possa servir de um importante instrumento de combate à propagação de *fake news* (notícias falsas) e desinformação, que valoriza a informação de qualidade para todos, a ciência, a educação para a vida, para o trabalho, o exercício da cidadania plena (participação política e social), o protagonismo e empoderamento juvenil, a garantia da liberdade de expressão e de imprensa e preservação da democracia.

Para além da escola, a educação midiática propõe também uma educação não-formal. Portanto, em 2018, a UNESCO lança, em Paris, a iniciativa *MIL Cities* (Cidades Alfabetizadas em Mídia e Informação). A iniciativa tem o cidadão como foco e o objetivo principal é colocar as cidades em um caminho para capacitar de forma inovadora mais pessoas com competências em educação midiática, enquanto se conectam com outras cidades em todo o mundo.

Sua implementação adota uma abordagem de múltiplas partes interessadas e visa integrar a educação midiática às políticas e estratégias estaduais. Educar em rede é tarefa da sociedade, cada ator social tem o seu papel. É preciso transformar a educação midiática em um conceito cultural de aprendizagem permanente e contínua que envolve crianças, jovens, adultos e idosos e todos os espaços públicos e aparelhos sociais que compõem uma cidade.

O consultor italiano em alfabetização midiática Paolo Celot, secretário geral da *European Association for Viewers Interests* – EAVI (Associação Europeia para Interesses dos Telespectadores) e membro da Comissão Europeia em literacia midiática, destaca que sociedades midiaticamente educadas são essenciais para salvaguardar a democracia, acrescentando que é um pré-requisito para a vida pública em todas as suas esferas. Ele acrescenta que no mundo de hoje é um direito humano essencial.

Queremos lembrar ainda que a internet e as ferramentas digitais oferecem inúmeros recursos para apoiar não só a aprendizagem, mas também a construção de uma cidadania plena. É nessa condição que o jovem deixa de ser um mero consumidor de entretenimento ou informações, passando a ser produtor de conhecimento com voz ativa na nossa sociedade conectada, capaz de mobilizar as ferramentas necessárias para seu crescimento pessoal e o benefício de toda a comunidade.

Por isso, precisamos promover habilidades e competências em crianças, adolescentes e adultos para compreensão, análise, engajamento e produção crítica na experiência com canais de mídia digital e da informação de forma criativa, saudável, consciente e cidadã. Pois educar para a informação é um jeito de formar cidadãos livres e aptos a fazer escolhas conscientes. É mudar a relação dos jovens com o conhecimento, para que saibam aprender a aprender. É educar para a vida em um mundo cada vez mais conectado.

A proposta representa, portanto, uma oportunidade para promover a troca de saberes e experiências entre educadores, estudantes e cidadãos de todo o estado, fortalecendo uma educação midiática que respeite e valorize o direito à informação. Integridade da informação, jornalismo, mudanças climáticas e direitos no ambiente digital são temas importantes para se debater fora e dentro da escola.

**PROJETO DE LEI Nº 278 DE 2024**
**INSTITUI, NO CALENDÁRIO  
 OFICIAL DE EVENTOS DO  
 ESTADO DE RORAIMA, O “MÊS  
 DE CONSCIENTIZAÇÃO DA  
 IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL”.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “Mês de Conscientização da Igualdade Étnico-Racial”, a ser comemorado, anualmente, em todo o mês de abril.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de dezembro de 2024.

**Catarina Guerra**  
**Deputada Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “Mês de Conscientização da Igualdade Étnico-Racial”, a ser comemorado, anualmente, em todo o mês de abril. O mês escolhido é em alusão ao Dia Nacional dos Povos Indígenas, comemorado em 19 de abril.

O objetivo principal do Projeto de Lei é a conscientização da prevenção à vida dos povos indígenas, como a violência contra as mulheres, idosos e crianças indígenas, o reflorestamento e a prevenção do meio ambiente e sustentabilidade e ainda, o respeito aos direitos da cultura e o combate ao racismo.

Igualdade étnico-racial é um conceito que visa promover o respeito, o tratamento justo e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou etnia. Busca, ainda, eliminar preconceitos e discriminações baseadas em raça ou etnia; reconhecer a diversidade da sociedade; valorizar a contribuição de todos os grupos étnicos; corrigir desigualdades históricas e estruturais que afetaram determinadas comunidades.

Destacando a importância do tema, o Governo federal lançou em novembro de 2024, o Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) 18, da Igualdade Étnico-Racial, em meio à programação do G20 Social. O item integra a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), e é uma criação brasileira.

O ODS 18 é uma iniciativa voluntária do Brasil e tem como principal objetivo eliminar o racismo e a discriminação étnico-racial, em todas as suas formas, contra os povos indígenas e afrodescendentes. Pretende colocar esses temas no centro dos esforços para o desenvolvimento sustentável e para o alcance da Agenda 2030. A iniciativa é liderada por câmara temática da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNOODS) e pelo Ministério da Igualdade Racial.

Cumprindo esclarecer que a proposição em exame considerada como de relevante interesse regional, limita-se a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistindo, portanto, ressalva quanto à competência legislativa do Estado para tal fim, bem como quanto à iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei, uma vez que não compõe matéria de iniciativa reservada, prevista no art. 63 da CERR.

Diante do exposto, tendo em vista a importância do tema anteriormente descrita, submeto a esta Casa Legislativa na forma regimental, contando com a compreensão dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de dezembro de 2024.

**Catarina Guerra**  
**Deputada Estadual**

**PROJETO DE LEI Nº 279, DE 2024.**
**Dispõe sobre a proteção e defesa dos  
 animais, a regulamentação e controle  
 da reprodução de cães e gatos em  
 situação de vulnerabilidade, no  
 âmbito do Estado de Roraima.**
**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Estado de Roraima a adoção de medidas sanitárias e de proteção que objetivam o controle reprodutivo de cães e gatos na forma regulamentada por esta lei.

**Art. 2º** - As medidas sanitárias e de proteção serão realizadas através da:

- I – identificação e registro do animal;
- II – esterilização cirúrgica;

III – adoção de campanhas educacionais para a conscientização pública da realização das atividades dos incisos anteriores.

**Art. 3º** - É vedada a eliminação da vida de cães e gatos por órgãos públicos, incluindo órgão de controle de zoonoses, por canis situados no Estado de Roraima ou por hospitais e clínicas veterinárias, excetuado o caso de recomendação de eutanásia, desde que elaborada em consonância com a regulamentação instituída pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 4º** - Os animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade serão recolhidos pelo órgão público competente ou entidade privada protetora de animais, esterilizados por campanhas realizadas pelo poder público e disponibilizados para adoção.

§ 1º A adoção a que se refere o caput deste artigo só será deferida em favor de pessoa maior de 18 anos, desde que não tenha sido condenada por um dos crimes tipificados nos artigos 29, 30, 31 e 32 da lei nº 9.605/98 ou tenha inquérito policial instaurado em seu desfavor, pela prática de um dos crimes tipificados nos artigos citados neste parágrafo.

§ 2º O recolhimento dos animais descritos no caput deste artigo observará os procedimentos protéticos de manejo, transporte e averiguação da existência de tutor ou cuidador.

**Art. 5º** - O cão comunitário será esterilizado e registrado por campanhas realizadas pelo poder público.

Parágrafo único. Entende-se por cão comunitário aquele que estabelece com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, não possuindo tutor único e definido.

**Art. 6º**

- Para efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público competente, de meios tecnológicos para divulgação dos animais disponibilizados para adoção, bem como local para a sua manutenção e exibição, devendo ser aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - os animais não adotados passarão a ser de responsabilidade do Estado de Roraima em local adequado, incluindo, se for o caso, tratamento recomendado por médico-veterinário;

III - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, tipificado na lei nº 9.605/98; assim como a prática de maus-tratos que significa toda e qualquer ação voltada contra os animais que implica em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas ou experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

IV - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VI - propor alterações na legislação vigente para a criação, transporte, manutenção e comercialização, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VII - solicitar ações que visem, no âmbito do Estado, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais.

**Art. 7º** - Esta lei poderá ser regulamentada.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos a causa do bem-estar animal tem ganhado relevância no cenário nacional.

A sociedade tem modificado o tratamento dispensado aos animais, mormente os domésticos, passando, na prática, a considerá-los não mais como coisa ou bem móvel (bem semovente), mas como seres sencientes, embora a legislação cível ainda não tenha sido alterada nesse ponto.

A evolução humana e científica trouxeram considerável reflexo sobre o tema, fator que possibilitou a constatação de que os animais são dotados de consciência – podem sentir dor, emoção, angústia, raiva, medo etc.

Tal consideração reforçou a ideia de que esses são seres vivos, detentores de uma vida incorporada à dignidade de sua natureza, devendo serem protegidos e bem tratados, nascendo assim o conceito de bem-estar animal.

Reflexo disso é a criação da lei nº 14.064/2020, onde houve alteração dos crimes ambientais para agravar a pena daquele que comete maus-tratos contra animais.

Além disso, a própria Organização das Nações Unidas já reconheceu a importância do bem-estar animal, por meio de resolução adotada por sua Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 02 de março de 2022 (anexo).

À vista disso, bem como da inexistente de política estadual voltada para a aludida pauta, cuja natureza é ambiental, o Poder Legislativo roraimense é compelido pelo anseio social e urgente a promover medidas que viabilizem a realização desse pleito.

Ainda, convém relatar que esse é o entendimento do STF a respeito da matéria abordada nesta proposição, conforme se pode extrair do informativo 1155-STF (STF. Plenário. ADI 4.959/AL, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/10/2024).

Assim, a fim de implementar a aludida política pública, torna-se necessária a presente proposição.

Em vista disso, peço apoio dos nobres pares para que seja aprovada essa importante proposição.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2024.

**MARCINHO BELOTA**  
**Deputado Estadual**

#### PROJETO DE LEI N. 280/2024

**Dispõe sobre o serviço de táxi individual intermunicipal, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício do serviço de táxi em trajetos intermunicipais, no âmbito do estado de Roraima, é de competência do profissional taxista devidamente habilitado e licenciado.

§ 1º Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, a modalidade de transporte remunerado de passageiros em veículo de pequeno porte com capacidade para transportar no máximo 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista.

§ 2º Os veículos destinados ao serviço de táxi individual intermunicipal deverão ter em suas laterais a identificação fornecida pelo órgão competente, cooperativas ou associações devidamente registradas.

§ 3º Os táxis deverão estar com os seus taxímetros ligados nos trajetos de ida e vinda quando utilizados para outros municípios.

**Art. 2º** O serviço de táxi individual de natureza intermunicipal será objeto de licenciamento obtido junto ao órgão competente, Conselho Rodoviário Estadual de Roraima – CRE/RR, observadas as seguintes condições para o seu deferimento:

I - ser o requerente taxista devidamente registrado junto ao órgão do Poder Executivo competente e estar regular no ato do requerimento ou da execução do serviço;

II - possuir licença regular para o exercício do serviço de táxi em âmbito municipal emitida pelo município de emplacamento do veículo;

III - possuir veículo destinado ao serviço de táxi intermunicipal.

**Art. 4º** As licenças de que tratam o artigo anterior somente poderão ser concedidas a pessoas físicas, nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

**Art. 5º** Será permitido o exercício de transporte intermunicipal por taxista autônomo, de cooperativas e associações, inclusive no agenciamento por central de rádio chamada ou por meios digitais, desde que seja observado o disposto no art. 2º desta Lei.

**Art. 6º** O serviço de táxi intermunicipal deverá ter origem no município de licenciamento e emplacamento do veículo como táxi, sendo vedado o retorno ou origem em outro município.

§ 1º Os taxistas agenciados por cooperativas ou associações que possuam contratos de agenciamento previamente firmados com empresas que tenham matriz no município de licenciamento de seus sócios ou associados, poderão, exclusivamente neste caso, realizar o retorno ou iniciar operações com origem em outros municípios observadas as seguintes condições:

I - ter o passageiro solicitado o serviço junto a central de operações da cooperativa ou associação;

II - ter a emissão prévia de guia de transporte que registre o itinerário, nome e CPF dos passageiros, número da ordem de serviço, nome e telefone da empresa contratante, devendo estas informações ser registradas em sistema da cooperativa ou associação para eventual fiscalização.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não contempla ao profissional taxista autônomo e aqueles não vinculados às cooperativas ou associações.

§ 3º A prestação de serviços de táxi por pessoas que não sejam taxistas profissionais devidamente registrados na forma da legislação,

quando identificados pelos fiscais devem ser objeto de comunicação imediata às autoridades policiais.

**Art. 7º** Aos taxistas autônomos, bem como as sociedades cooperativas e associações compostas exclusivamente por estes, incidirá a legislação tributária do município de origem no que concernem as operações de serviços de táxi individual.

**Art. 8º** Compete ao Conselho Rodoviário Estadual de Roraima – CRE/RR, elaborar planilhas de cálculos tarifários, fixando indicativos de valores médios, nos termos do art. 37, da Lei n. 664, de 17 de abril de 2008.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 16 de dezembro de 2024.

**CHICO MOZART**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

A Lei Ordinária n. 644, de 17 de abril de 2008, regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no território do estado de Roraima, porém não contempla o serviço de táxi individual que atua entre os municípios do estado.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência já consolidada, assentou a constitucionalidade de lei estadual que disciplina sobre o transporte intermunicipal de passageiros, de modo que não há ofensa à competência privativa da União, uma vez que o estado atuará dentro de sua competência constitucional residual.

Assim, em vista da inexistência de norma que regulamenta o serviço de táxi individual intermunicipal no âmbito do estado de Roraima, verificou-se a crucialidade da criação de uma nova lei para adequar e regulamentar a situação em apreço.

Diante do exposto e a relevância da matéria, o presente projeto de lei se reveste de relevância social indispensável para o interesse público.

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 81 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Altera a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o “Anexo II.G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025.

As alterações no Anexo II.G estão em consonância com a manutenção do equilíbrio financeiro do Estado, uma vez que as renúncias de receita previstas têm o potencial de fomentar o desenvolvimento econômico local. O incentivo ao setor energético, em particular, deve repercutir positivamente na arrecadação estadual, ao promover a circulação de riquezas e ampliar a base tributária a partir dos estímulos fiscais concedidos.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

#### PROJETO DE LEI Nº 283 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Altera a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo II.G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024, conforme demonstrativo do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**  
**Altera o Anexo II.G - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024**  
**ESTADO DE RORAIMA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ANEXO II.G - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

**AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**  
**R\$1,00**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ICMS	Benefícios tributários concedidos por meio de Convênio ICMS	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 14.019.076,00	R\$ 14.814.238,00	R\$ 15.639.391,00	Promover o desenvolvimento econômico no estado
ICMS	Crédito presumido concedido nos termos do Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2024	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 21.213.773,53	R\$ 22.466.504,13	nota b	Promover o desenvolvimento econômico do estado
IPVA	Alteração de alíquota ou base de cálculo ou instituição de benefícios por intermédio de Legislação Estadual	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 6.449.164,00	R\$ 6.814.960,00	R\$ 7.194.553,00	nota c
ITCD	Alteração de alíquota ou base de cálculo ou instituição de benefícios por intermédio de Legislação Estadual	Contribuintes definidos na Legislação modificadora	R\$ 450.470,00	R\$ 476.020,00	R\$ 502.535,00	
<b>Total</b>			<b>R\$ 42.132.483,53</b>	<b>R\$ 44.571.722,13</b>	<b>R\$ 23.336.479,00</b>	-

Fonte: Departamento da Receita - SEFAZ

Notas:

a) O presente anexo de metas fiscais, Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita foi consolidado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em consonância ao estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, art. 4º, § 2º, inciso V.

b) As projeções de renúncia de receita referentes à regulamentação já implementada não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Impactos a serem considerados na estimativa de receita da lei orçamentária de 2025, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 82**  
**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS**  
**DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Concede crédito presumido para os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22, nos termos do Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Pretende-se com o presente projeto, obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo incorpore o Convênio ICMS nº 76/24, tendo como objetivo conceder crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do ICMS para as operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 quando destinados à geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, no estado de Roraima, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica.

Vale ressaltar que os Estados do Amazonas e Amapá, conforme suas particularidades específicas, ficaram autorizados a conceder crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do ICMS para as operações com o óleo diesel quando destinado à geração de energia elétrica em sistema isolado no interior de seus estados. Por sua vez, o Estado de Roraima, com o objetivo de atender a demanda do setor energético em seu território, de forma a acompanhar os estados acima citados que possuem áreas não conectadas ao SIN, apresentou proposta de convênio junto ao CONFAZ, que culminou na edição do Convênio ICMS nº 76/24.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 284 DE 16 DE dezembro DE 2024.**

Concede crédito presumido para os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22, nos termos do Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incorporados à legislação tributária estadual os seguintes convênios de interesse do Estado de Roraima:

I - Convênio ICMS nº 25, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido para as operações de saída referentes aos produtos elencados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22 e na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/23, nas hipóteses que especifica; e

II - Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2024, que altera o Convênio ICMS nº 25, de 14 de abril de 2023.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota “ad rem” do ICMS, em relação à parcela do imposto devida ao Estado de Roraima, para as operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199/22, quando destinados à geração de energia elétrica em sistema isolado, não conectado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, em seu respectivo território, para posterior comercialização com concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em relação ao biodiesel, o benefício previsto neste artigo aplica-se somente à parcela do imposto devida ao Estado de Roraima.

Art. 3º O Poder Executivo editará normas complementares necessárias para a fiel execução das disposições previstas nesta Lei e nos Convênios mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos enquanto vigentes as disposições da Lei Complementar nº 192/22; do Convênio ICMS nº 199/22; do Convênio ICMS nº 25/23; do Convênio ICMS nº 76/24; e as alterações posteriores desses atos normativos.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 83**

**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E**  
**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS**  
**DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: “Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024.”

O referido Projeto de Lei tem como finalidade principal incorporar ao ordenamento jurídico estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga a vigência do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999. Este último, já incorporado à legislação estadual e em vigor até 31 de dezembro de 2024, concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A incorporação do Convênio ICMS nº 143/2024 é essencial para assegurar que as operações envolvendo equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde continuem sendo incentivadas, até que o Estado de Roraima, no exercício de sua política de desenvolvimento, avalie não ser mais necessária a manutenção desses benefícios.

Adicionalmente, o Projeto de Lei ora apresentado propõe a alteração da Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024, a fim de revisar a carga tributária efetiva aplicada às operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas. Propõe-se a majoração do percentual atualmente fixado em 17% (dezessete por cento) para 20% (vinte por cento), em conformidade com a autorização concedida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio do Convênio ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2024.

Essa medida visa adequar a política tributária estadual ao cenário econômico e fiscal contemporâneo, contribuindo para o incremento da arrecadação e para o equilíbrio das contas públicas, sem desconsiderar os compromissos do Estado com a competitividade e o desenvolvimento sustentável da indústria e economia local.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 285 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado à legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 143, de 6 de dezembro de 2024, que prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 1º da Lei nº 2.012, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, nos termos do Convênio ICMS nº 81, de 22 de junho de 2023, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 20% (vinte por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 31 de dezembro de 2024, em relação ao art. 1º; e
- II - a partir de 1º de abril de 2025, em relação ao art. 2º.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 85**

**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

Como se sabe, o STF, nos autos da ADI 5946, ajuizada pelo Governador do Estado contra a EC n. 60/2019 que alterou o art. 154 da Constituição do Estado,  *julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, e declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018.*

A emenda constitucional em questão deu nova estrutura à Universidade Estadual de Roraima e o poder de elaborar sua proposta orçamentária, recebendo os duodécimos até o dia 20 de cada mês; de escolher seu Reitor e Vice-Reitor por voto direto, a cada quatro anos; de instituir Procuradoria Jurídica própria; e de propor projeto de lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo.

De acordo com a decisão proferida, o único dispositivo que não foi declarado inconstitucional foi o §2º que trata da possibilidade de entrega da dotação orçamentária da UERR mediante duodécimos, no dia 20 de cada mês. A sistemática validada pelo Supremo Tribunal Federal foi justificada pelo argumento de que “*ao determinar o repasse do orçamento da Universidade na forma de duodécimos, se encontra no âmbito de discricionariedade do poder executivo, autor da PEC, para escolher, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, as políticas de gestão estadual*”.

A presente proposição, assim, é de extrema necessidade, diante da declaração de inconstitucionalidade do §4º, que trata da criação de Procuradoria Jurídica própria na UERR, uma vez que o STF reafirmou seu entendimento consolidado no sentido de que “*a partir do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a Advocacia Pública passou a ser uma, admitindo-se, apenas, as procuradorias autárquicas ou fundacionais já existentes quando do advento da nova ordem Constitucional*”.

No voto condutor, restou, expressamente, consignado que “*não pode o Estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradorias jurídicas próprias para a administração indireta. O § 5º, acrescido ao art. 154, que criou Procuradoria Jurídica própria para a Universidade, apartada da Procuradoria-Geral do Estado, com carreira e estrutura próprias, portanto, viola o disposto no artigo 132 da Constituição Federal*”.

Aressalva neste ponto é que “isto não exclui a possibilidade de lei determinar que o cargo do Procurador-Geral da Universidade seja um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, mesmo que permitindo a nomeação de jurista que não integre os quadros da Procuradoria do Estado, conforme decidido por esta Corte na ADI 5.262”.

Considerando que a ADI 5262 decidiu por “*declarar a constitucionalidade do inc. IV do art. 8º e da Tabela II do Anexo IV da Lei n. 581/2007, em razão do acatamento ao princípio da autonomia universitária*”, para que o Procurador-Geral da UERR seja privativo de Procurador do Estado é necessário alterar a referida Lei n. 581, art. 8º, inciso IV no sentido de incluir a expressão “*IV - cargo de Procurador-Geral, a ser ocupado exclusivamente por Procurador do Estado*”. Até a alteração legislativa ocorrer, não há ilegalidade na permanência de um Procurador comissionado no referido cargo.

Por último, também foi declarado inconstitucional o §5º - que atribuía poder à UERR para iniciativa de projeto de lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo – sob o argumento de que “*a emenda constitucional impugnada incorre em inconstitucionalidade material por violação ao previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que subtrai poderes do Chefe do Poder Executivo e amplia a autonomia universitária (art. 207 da CF), de modo a conferir à Universidade estadual – fundação pública – as autonomias reservadas aos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública*”.

Não pode, portanto, a UERR ter iniciativa de lei para alterar sua estrutura administrativa de funcionamento, sendo apenas do Governador do Estado a atribuição e a iniciativa de projeto de lei neste sentido.

Pretende-se com o presente projeto, a adequação da Lei nº 581, de 16 de dezembro de 1993, de acordo com o decidido pela Suprema Corte, apresentar o presente Projeto de Lei que sana a constituição existente hoje na referida Instituição de Ensino, colocando fim nas divergências que possam surgir a respeito da matéria.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 286 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

[...]

IV - cargo de Diretor Jurídico (CNES II); (NR) Parágrafo único. O cargo de Diretor Jurídico previsto no inciso IV do artigo 8º desta Lei é privativo de Procurador do Estado, nomeado pelo Governador, dentre membros estáveis da carreira. (AC)

Art. 2º A tabela IV do Anexo II, a tabela II do Anexo IV e a tabela única do Anexo V, da Lei nº 581, de 16 de janeiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO II**  
**TABELA IV**

**REQUISITOS, ESCOLARIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS**

(...)	(...)	(...)	(...)
CARGO	Diretor Jurídico (NR)	CÓDIGO/PADRÃO	CNES II
<b>REQUISITOS PARA INGRESSO</b>			
<b>ESCOLARIDADE</b>	Bacharelado com registro profissional		
<b>CURSO ESPECÍFICO</b>	Direito		
<b>OUTROS</b>	Privativo de Procurador do Estado (AC)		
<b>ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS</b>			
Coordenar os serviços administrativos da assessoria e jurídicos da UERR, representando a fundação em qualquer juízo ou instância de caráter civil, fiscal, tributário, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que a mesma for parte, autor, réu, assistente ou oponente, além de outras atribuições, a serem definidas no Regimento Interno.			
(...)			

**ANEXO IV**  
**TABELA II**

**CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL SUPERIOR**

CÓDIGO/PADRÃO	ESPECIFICAÇÃO
CNES-II	Diretor Jurídico (NR)
(...)	(...)

**ANEXO V**  
**TABELA ÚNICA**

**TABELA FINANCEIRA COMPOSTA PELAS RETRIBUIÇÕES E QUANTITATIVOS DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, DE CHEFIA, DE ACESSORAMENTO OU DE NATUREZA ESPECIAL, INCLUSIVE ELETIVOS**

COD. PADRÃO	CARGOS	QTD	VALOR (RS)	TOTAL (RS)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
CNES II	Diretor Jurídico (NR)	1	6.399,40	6.399,40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<b>TOTAL</b>		<b>132</b>	(...)	(...)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**PROJETO DE LEI Nº 287/2024**

Altera a Lei nº 1.912, de 28 de dezembro de 2024, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 7º-A à Lei nº 1.912, de 28 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa será constituída

por servidores concursados denominados Consultores Legislativos e terá como titular um Consultor-Geral, subordinado à Presidência, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”

Art. 2º Acrescenta-se o art. 11-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. São atribuições do Consultor-Geral: I - dirigir o sistema de consultoria e assessoramento institucional da Assembleia Legislativa; II - planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Consultoria Legislativa da Assembleia; III - prestar assessoria no âmbito das competências da Consultoria Legislativa, às reuniões da Mesa e das Comissões, quando solicitado; IV - organizar a elaboração de estudos avançados nos temas relevantes a serem debatidos no Poder Legislativo; V - orientar a elaboração de produtos relacionados aos temas em debate no Poder Legislativo; VI - organizar a realização de ações de capacitação relacionadas aos temas em debate no Poder Legislativo, em articulação com a unidade administrativa de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal; VII - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, e dos Deputados; VIII - relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos, bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência; IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.”

Art. 3º Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 44 da Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

(...)

§3º Ao vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo serão acrescidas as revisões gerais anuais constitucionalmente concedidas aos servidores do Poder Legislativo Estadual, observado o teto constitucional do serviço público de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.”

Art. 4º Acrescenta-se o art. 53-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. O Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa poderá perceber outros adicionais que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.”

Art. 5º Acrescenta-se o art. 55-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. O Consultor Legislativo da Assembleia poderá perceber outras gratificações que venham a ser instituídas pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.”

Art. 6º Acrescenta-se o art. 56-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa poderá perceber outros auxílios que venham a ser instituídos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.”

Art. 7º Acrescenta-se a Seção V, intitulada “Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função”, ao Capítulo I do Título III da Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Seção V

Retribuições pelo Exercício de Cargo ou Função Art. 56-B. É devida a retribuição aos membros da Consultoria Legislativa da Assembleia pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, cumulativamente com o vencimento do seu cargo originário.

Art. 56-C. O Consultor da Assembleia Legislativa, quando investido no cargo em comissão de Consultor-Geral da Assembleia Legislativa, fará jus à retribuição de representação (RP), de caráter indenizatório, no valor correspondente a seis décimos do vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo, padrão I, da ALERR.”

**Art. 8º** Acrescenta-se a Seção VI, intitulada “Do Teto Remuneratório”, ao Capítulo I do Título III da Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Seção VI

Do Teto Remuneratório

Art. 56-D. A remuneração do cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa está sujeita ao teto constitucional do serviço público, estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, excluídas as verbas de caráter indenizatórios previstas em lei, o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional por tempo de serviço, a ajuda de custo, as diárias, a indenização de férias não gozadas, a indenização de transporte, o abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, a gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público, a bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório, os benefícios de plano de assistência médico-social e a devolução de valores tributários ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos.

Parágrafo único. Não podem exceder o valor do teto constitucional remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento, os valores referentes à retribuição por exercício de função de confiança ou cargo em comissão, à gratificação por adiantamento de férias, à gratificação natalina, ao terço constitucional de férias, ao adicional noturno e ao adicional por trabalho extraordinário.”

**Art. 9º** O Capítulo V, intitulado “Do Programa de Capacitação”, da Lei nº 1.912 passa vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO

Art. 87. A capacitação tem por finalidade a qualificação e o desenvolvimento do servidor do quadro de pessoal efetivo da ALERR, constituindo-se em elemento indispensável para o alcance dos objetivos estratégicos, a consecução da eficiência nos trabalhos desenvolvidos e a eficácia dos resultados obtidos.

Parágrafo único. O programa de capacitação é constituído por um conjunto de ações pedagógicas com a finalidade de incentivar e assistir o crescimento profissional do servidor, bem como desenvolver suas competências profissionais e pessoais.”

**Art. 10.** Acrescenta-se o art. 102-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 102-A. O Consultor Legislativo, inclusive em estágio probatório, poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança além daqueles previstos nesta lei orgânica.

§ 1º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança previsto no caput deste artigo não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para progressão na carreira.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança previsto

no caput deste artigo, ainda que em regime de cessão, não obsta o direito reconhecido pela alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República.”

**Art. 11.** Acrescenta-se o art. 102-B à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 102-B. Acesso de Consultores Legislativos para outros entes, órgãos ou entidades que não integram a estrutura da Assembleia Legislativa é admitida por conveniência da Administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.”

**Art. 12.** Acrescenta-se o art. 102-C à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 102-C. Ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança em regime de cessão, por Consultor da Assembleia Legislativa, aplica-se o disposto nesta Lei orgânica, conforme prevê o inciso II do artigo 87 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

§ 1º A cessão de Procuradores para outros entes, órgãos ou entidades que não integram a estrutura da Assembleia Legislativa é admitida por conveniência da Administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, assegurada a manifestação do Conselho de Procuradores.

§ 2º A cessão de Consultor, ainda que em estágio probatório, para outro ente, órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para promoção na carreira.

§ 3º O exercício de cargo em comissão ou função de confiança em regime de cessão não afasta o direito à percepção da remuneração do cargo efetivo de que está cedido, nem o direito reconhecido pela alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República e da respectiva remuneração, ficando, tão somente, afastado, por consequência lógica, do exercício temporário das atribuições do cargo efetivo, para que assim possa desempenhar as atribuições do cargo ou função que passa a ocupar na condição de cedido.”

**Art. 13.** Acrescenta-se o art. 103-A à Lei nº 1.912, com a seguinte redação:

“Art. 103-A. Fica criado o cargo em comissão de Consultor-Geral (código CONGER-01), cuja remuneração correspondente a seis décimos do vencimento básico do cargo de Consultor Legislativo, padrão I, da ALERR.”

**Art. 14.** O anexo I da Lei nº 1.912, de 28 de dezembro de 2023, alterado pela Lei Ordinária nº 1.978, de 25 de abril de 2024, passa a vigorar com os quantitativos e valores do **Anexo Único** desta lei.

**Art. 15.** Os atuais Consultores Legislativos do quadro de pessoal efetivo serão posicionados na tabela do anexo único, de modo a haver equivalência quanto ao padrão aos quais se encontram atual e individualmente, considerando o tempo de serviço e as progressões já conquistadas.

Parágrafo único. Ficam resguardados todos os direitos conferidos aos ocupantes dos cargos providos, computando-se o tempo de serviço no cargo e respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 16.** As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, fixados anualmente conforme legislação pertinente.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de dezembro de 2024.

**Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual JORGE EVERTON**

**1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**Deputado Estadual RARISON BARBOSA**

**3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO DA ALERR PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025 e 2026**  
 (ALTERA O ANEXO I DA LEI 1.912, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023)

TABELA 2025			TABELA 2026		
CONSULTOR LEGISLATIVO	Padrão		CONSULTOR LEGISLATIVO	Padrão	
ALE/CL	I	R\$ 17.788,61	ALE/CL	I	R\$ 18.589,10
	II	R\$ 19.553,53		II	R\$ 21.377,46
	III	R\$ 22.877,63		III	R\$ 25.011,63
	IV	R\$ 27.224,38		IV	R\$ 29.763,84
	V	R\$ 33.213,74		V	R\$ 36.311,89
	VI	R\$ 41.845,42		VI	R\$ 41.845,42

**NOTA TÉCNICA**

1 – no quadro a seguir, demonstra-se o impacto financeiro estimado em razão da nova tabela para o exercício financeiro de 2025:

CARGO	Padrão	Quant (a)	Vencimento Inicial (b)	13º salário (c)	férias (d)	Patronal (e)	Total Mensal (f) = (a)*(b)	Total anual com encargos (g) = (f)*12+(c)+(d)+(e)	
<b>IMPACTO FINANCEIRO UTILIZANDO A TABELA ATUAL</b>									
CONSULTOR LEGISLATIVO	III	1	R\$ 22.714,28	R\$ 22.714,28	R\$ 7.571,43	R\$ 42.816,42	R\$ 22.714,28	R\$ 345.673,48	
	IV	1	R\$ 25.667,14	R\$ 25.667,14	R\$ 8.555,71	R\$ 48.382,56	R\$ 25.667,14	R\$ 390.611,09	
	VI	1	R\$ 32.774,36	R\$ 32.774,36	R\$ 10.924,79	R\$ 61.779,67	R\$ 32.774,36	R\$ 498.771,14	
	VII	2	R\$ 37.035,03	R\$ 74.070,06	R\$ 24.690,02	R\$ 139.622,06	R\$ 74.070,06	R\$ 1.127.222,86	
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 155.225,84</b>	<b>R\$ 155.225,84</b>	<b>R\$ 51.741,95</b>	<b>R\$ 292.600,71</b>	<b>R\$ 155.225,84</b>	<b>R\$ 2.362.278,58</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO UTILIZANDO A TABELA PROPOSTA PELO PL</b>									
CONSULTOR LEGISLATIVO	III	1	R\$ 22.877,63	R\$ 22.877,63	R\$ 7.625,88	R\$ 43.124,33	R\$ 22.877,63	R\$ 348.159,40	
	IV	1	R\$ 27.224,38	R\$ 27.224,38	R\$ 9.074,79	R\$ 51.317,96	R\$ 27.224,38	R\$ 414.309,69	
	VI	3	R\$ 41.845,42	R\$ 125.536,26	R\$ 41.845,42	R\$ 236.635,85	R\$ 125.536,26	R\$ 1.910.452,65	
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 175.638,27</b>	<b>R\$ 175.638,27</b>	<b>R\$ 58.546,09</b>	<b>R\$ 331.078,14</b>	<b>R\$ 175.638,27</b>	<b>R\$ 2.672.921,74</b>
	<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DO PL</b>								<b>R\$ 310.643,16</b>

2 – no quadro a seguir, demonstra-se o impacto financeiro estimado em razão da nova tabela para o exercício financeiro de 2026:

CARGO	Padrão	Quant (a)	Vencimento Inicial (b)	13º salário (c)	férias (d)	Patronal (e)	Total Mensal (f) = (a)*(b)	Total anual com encargos (g) = (f)*12+(c)+(d)+(e)
<b>IMPACTO FINANCEIRO UTILIZANDO A TABELA ATUAL</b>								
CONSULTOR LEGISLATIVO	IV	2	R\$ 26.822,15	R\$ 53.644,30	R\$ 17.881,43	R\$ 101.119,51	R\$ 53.644,30	R\$ 816.376,84
	VII	3	R\$ 38.701,61	R\$ 116.104,83	R\$ 38.701,61	R\$ 218.857,60	R\$ 116.104,83	R\$ 1.766.922,00
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 169.749,13</b>	<b>R\$ 169.749,13</b>	<b>R\$ 56.583,04</b>	<b>R\$ 319.977,11</b>	<b>R\$ 169.749,13</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO UTILIZANDO A TABELA PROPOSTA PELO PL</b>								
CONSULTOR LEGISLATIVO	IV	2	R\$ 28.449,48	R\$ 56.898,96	R\$ 18.966,32	R\$ 107.254,54	R\$ 56.898,96	R\$ 865.907,37
	VI	3	R\$ 41.845,42	R\$ 125.536,26	R\$ 41.845,42	R\$ 236.635,85	R\$ 125.536,26	R\$ 1.910.452,65
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 182.435,22</b>	<b>R\$ 182.435,22</b>	<b>R\$ 60.811,74</b>	<b>R\$ 343.890,39</b>	<b>R\$ 182.435,22</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DO PL</b>								<b>R\$ 193.061,18</b>

3 – no quadro a seguir, demonstra-se o impacto financeiro estimado em razão da nova tabela para o exercício financeiro de 2027:

CARGO	Padrão	Quant (a)	Vencimento Inicial (b)	13º salário (c)	férias (d)	Patronal (e)	Total Mensal (f) = (a)*(b)	Total anual com encargos (g) = (f)*12+(c)+(d)+(e)
<b>IMPACTO FINANCEIRO UTILIZANDO A TABELA ATUAL</b>								
CONSULTOR LEGISLATIVO	IV	1	R\$ 26.822,15	R\$ 26.822,15	R\$ 8.940,72	R\$ 50.559,75	R\$ 26.822,15	R\$ 408.188,42
	V	1	R\$ 30.309,03	R\$ 30.309,03	R\$ 10.103,01	R\$ 57.132,52	R\$ 30.309,03	R\$ 461.252,92
	VII	1	R\$ 38.701,61	R\$ 38.701,61	R\$ 12.900,54	R\$ 72.952,53	R\$ 38.701,61	R\$ 588.974,00
	VIII	2	R\$ 41.845,42	R\$ 83.690,84	R\$ 27.896,95	R\$ 157.757,23	R\$ 83.690,84	R\$ 1.273.635,10
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 179.523,63</b>	<b>R\$ 179.523,63</b>	<b>R\$ 59.841,21</b>	<b>R\$ 338.402,04</b>	<b>R\$ 179.523,63</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO UTILIZANDO A TABELA PROPOSTA PELO PL</b>								
CONSULTOR LEGISLATIVO	IV	1	R\$ 28.449,48	R\$ 28.449,48	R\$ 9.483,16	R\$ 53.627,27	R\$ 28.449,48	R\$ 432.953,69
	V	1	R\$ 34.708,36	R\$ 34.708,36	R\$ 11.569,45	R\$ 65.425,26	R\$ 34.708,36	R\$ 528.203,44
	VI	3	R\$ 41.845,42	R\$ 125.536,26	R\$ 41.845,42	R\$ 236.635,85	R\$ 125.536,26	R\$ 1.910.452,65
	<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 188.694,10</b>	<b>R\$ 188.694,10</b>	<b>R\$ 62.898,03</b>	<b>R\$ 355.688,39</b>	<b>R\$ 188.694,10</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DO PL</b>								<b>R\$ 139.559,33</b>

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo atender às necessidades legislativas do Estado de Roraima, reconhecendo a importância de uma estrutura funcional eficiente para acompanhar as demandas legislativas em constante evolução.

Trata-se de uma iniciativa que valoriza o quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa de Roraima (ALERR), medida estratégica para fortalecer a capacidade técnica no processo de elaboração e análise legislativa, destacando a relevância dos Consultores Legislativos na produção de conhecimento especializado e na prestação de consultoria qualificada nas demandas parlamentares.

O projeto busca modernizar a estrutura funcional da ALERR, alinhando-a às melhores práticas de gestão. A alteração legislativa tem como finalidade promover um ambiente de trabalho mais produtivo e estimulante, capaz de atrair e manter profissionais qualificados, garantindo mais eficácia na produção legislativa.

Portanto, esta proposição representa um avanço significativo para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo de Roraima. Ao garantir maior eficiência na elaboração legislativa e promover o desenvolvimento profissional dos servidores, a proposta contribui diretamente para a modernização e a excelência do trabalho parlamentar, com impacto direto das leis na realidade social da população.

Por essas razões, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis à aprovação do projeto, reafirmando nosso compromisso com a valorização dos servidores e com o aprimoramento do processo legislativo em benefício da sociedade roraimense.

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 86 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Mensagem Modificativa do Projeto de Lei que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2025 – PLOA/2025.”

O Projeto de Lei foi elaborado obedecendo aos princípios e regras constitucionais, em consonância com a Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025), a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ressalta-se que o presente projeto guarda consonância com o Plano Plurianual para o período 2024 a 2027, o que demonstra o alinhamento entre as diretrizes de planejamento e de estratégia governamental no curto e médio prazo.

Conforme prescrito no art. 23 da LDO 2025, adotou-se como referência de programação dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas o montante de créditos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei n. 1.915, de 18 de janeiro de 2024), corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de julho/2023 a junho/2024 no percentual de 4,23%.

Destaca-se que a presente proposição cumpre requisitos normativos estabelecidos visando o processo legislativo, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, enviado tempestivamente à apreciação Legislativa, foi retirado de pauta por solicitação do Chefe do Poder Executivo em 16 de dezembro do corrente ano, mediante o Ofício nº 573/2024/CASA CIVIL/DATL/LEGISLATIVO.

O requerimento para a retirada de tramitação do processo legislativo foi motivado pela necessidade de reanálise do projeto, a partir de novas perspectivas de projeção da receita orçamentária, ajustando-a para as circunstâncias do momento, tendo em vista que a proposta anteriormente enviada à Assembleia Legislativa estimava a receita orçamentária com base em dados conjunturais do segundo bimestre do presente exercício financeiro.

A revisão dos valores da receita estimada e da despesa fixada no PLOA 2025 tem seu embasamento no art. 19, § 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Assim, da estimativa da receita orçamentária proposta derivou a necessidade de ajustar a despesa orçamentária, adequando-a aos novos parâmetros, tendo por consequência a previsão de equilíbrio entre as receitas e as despesas para o exercício vindouro.

Os valores estabelecidos no PLOA 2025 demonstram que o Poder Executivo está empenhado em equilibrar as finanças estaduais, mesmo com reduzida margem para a discricionariedade na alocação dos recursos devido ao grande montante de despesas obrigatórias. Assim, o grande desafio do Governo do Estado é persistir na geração de condições para que Roraima amplie políticas públicas de maior impacto nas áreas de saúde, educação, segurança e assistência social, bem como prover os meios necessários à ampliação das oportunidades produtivas e de geração de emprego e renda, mediante a alavancagem do potencial empreendedor do Estado.

O orçamento proposto, em equilíbrio, estima a receita em R\$ 8.811.011.914,000 (oito bilhões, oitocentos e onze milhões, onze mil, cento e novecentos e catorze reais), sendo que as receitas correntes brutas somam R\$ 10.503.543.187,00 (dez bilhões, quinhentos e três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais), com as deduções correntes planejadas em R\$ 2.138.121.505,00 (dois bilhões, cento e trinta e oito milhões, cento e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais). Já as receitas de capital estão estimadas em R\$ 163.670.287,00 (cento e sessenta e três milhões, seiscentos e setenta mil, duzentos e oitenta e sete reais). Vale frisar que, do total da receita prevista para o exercício, R\$ 281.919.945,00 (duzentos e oitenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais) referem-se a receitas intraorçamentárias.

A despesa fixada atinge igualmente o montante de R\$ 8.811.011.914,00 (oito bilhões, oitocentos e onze milhões, onze mil, cento e novecentos e catorze reais), sendo que R\$ 7.284.379.168 (sete bilhões, duzentos e oitenta e quatro milhões, e trezentos e setenta e nove mil e cento e sessenta e oito reais) relativos às despesas correntes e R\$ 673.892.797 (seiscentos e setenta e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil e setecentos e noventa e sete reais) às despesas de capital, e as reservas abaixo descritas.

Cabe destacar que a despesa para as Reservas correspondente à R\$ 611.619.186 (seiscentos e onze milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cento e oitenta e seis reais), sendo reservado à emendas parlamentares impositivas o valor de R\$ 206.071.636,00 (duzentos e seis milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais) somadas as emendas individuais e coletivas. Já quanto às Reservas do Instituto de Previdência do Estado de Roraima, Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário, a despesa está fixada em R\$ 241.120.763 (duzentos e quarenta e um milhões, cento e vinte mil e setecentos e sessenta e três reais).

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2025 à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 18 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

### PROJETO DE LEI Nº 288 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 112, da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 066, de 23 de abril de 2003, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como, os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital, com direito a voto.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE**  
**INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**Seção I**

**Da estimativa da receita total**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 8.811.011.914,00** (oito bilhões, oitocentos e onze milhões, onze mil, novecentos e catorze reais), conforme discriminada no Quadro I - Receita Orçamentária e no Quadro II - Fontes de Recursos.

**Quadro I**

**Receita Orçamentária**

<b>I. DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA</b>	<b>VALOR (R\$ 1,00)</b>
<b>1.1 RECEITAS CORRENTES</b>	<b>10.503.543.187</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.160.416.344
Contribuições	279.920.000
Receita Patrimonial	89.323.629
Receita Agropecuária	0
Receita Industrial	0
Receita de Serviços	41.638.674
Transferências Correntes	6.909.444.616
Outras Receitas Correntes	22.799.924
<b>1.2 RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>163.670.287</b>
Operações de Crédito	0
Alienação de Bens	4.265.362
Amortização de Empréstimos	838.070
Transferências de Capital	158.566.855
Outras Receitas de Capital	0
<b>1.3 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>281.919.945</b>
<b>1.4 DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.138.121.505</b>
Dedução de Recursos Destinados ao FUNDEB	1.506.265.881
Dedução de Recursos Destinados aos Municípios	631.855.624
<b>TOTAL</b>	<b>8.811.011.914</b>

**Quadro II**  
**Fontes de Recursos**

<b>FONTE</b>	<b>CO</b>	<b>NOMES FONTES DE RECURSOS</b>	<b>VALOR (R\$ 1,00)</b>
1.500	0000	Recursos não Vinculados de Impostos	5.192.968.068
1.500	1001	Transferências Constitucionais para a Educação	553.237.329
1.500	1002	Transferências Constitucionais para a Saúde	988.561.541
1.501	0000	Outros Recursos não Vinculados	33.048.931
1.501	0150	Outros Recursos não Vinculados (Indiretas)	64.409.377
1.540	1070	Transferências do FUNDEB - Remuneração Educação Básica	847.811.910
1.540	0000	Transferências do FUNDEB - Desenvolvimento do Ensino	29.078.332
1.550	0000	Transferências do Salário Educação	7.360.924
1.551	0000	Transferência de Recursos do FNDE - Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	339.132
1.552	0000	Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	8.664.443
1.553	0000	Transferências de Recursos do FNDE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	2.131.845
1.569	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	3.986.993
1.570	0000	Transferências do Governo Federal - Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	3.357.944
1.599	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	477.070
1.600	0000	Transferências Fundo a Fundo SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serv. Púb. de Saúde	133.219.642
1.601	0000	Transferências Fundo a Fundo SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serv. Púb. de Saúde	8.274.435
1.605	0000	Assistência Financeira da União - Complementação dos Pisos Salariais dos Profissionais da Enfermagem	70.042
1.631	0000	Transferências do Governo Federal - Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Saúde	1.908.658
1.659	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	770.167
1.660	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.090.529
1.665	0000	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres Vinculados à Assistência Social	105.863
1.700	0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	122.435.158
1.700	3110	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais	10.000.000
1.700	3120	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Bancada	71.495.303
1.700	3130	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Comissão	1.146.000

<b>FONTE</b>	<b>CO</b>	<b>NOMES FONTES DE RECURSOS</b>	<b>VALOR (R\$ 1,00)</b>
1.700	3140	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União Decorrentes de Emendas Parlamentares de Relator	4.200.000
1.703	0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	1.606.911
1.708	0000	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	70.333
1.713	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	441.977
1.714	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	760.796
1.720	0000	Transferências da União Ref. às Part. na Exploração de Petróleo e Gás Natural Destinadas ao FEP	26.188.304
1.750	0000	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	5.715.064
1.752	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	7.404.372
1.756	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	4.169.200
1.759	0000	Recursos Vinculados a Fundos	25.654.578
<b>SUB TOTAL</b>			<b>8.162.161.171</b>
<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b>			
1.800	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	211.126.512
1.801	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	329.960.798
1.802	0000	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	35.040.000
1.803	0000	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	72.723.433
<b>SUB TOTAL</b>			<b>648.850.743</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>8.811.011.914</b>

**Seção II**

**Da fixação da despesa**

Art. 3º A Despesa Orçamentária está fixada no montante de **R\$ 8.811.011.914,00** (oito bilhões, oitocentos e onze milhões, onze mil, novecentos e quatorze reais), já considerado o valor de **R\$ 648.850.743** (seiscentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e três reais) destinados a contribuições ao Instituto de Previdência do Estado e seus respectivos fundos, e distribuído entre os órgãos orçamentários, conforme Quadro III - Distribuição da Despesa por Poder e Unidade Orçamentária, desdobrada nos seguintes agragados:

I - Orçamento Fiscal, em **R\$ 6.497.946.556,00** (seis bilhões, quatrocentos e noventa e sete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, em **R\$ 2.313.065.358,00** (dois bilhões, trezentos e treze milhões, sessenta e cinco mil, trezentos cinquenta e oito reais).

**Quadro III**

**Distribuição da despesa por Poder e Unidade Orçamentária**

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$ 1,00)</b>
<b>1. PODER LEGISLATIVO</b>	<b>505.096.509,00</b>
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE	391.294.429,00
Fundo Especial do Poder Legislativo - FUNESPLE	460.068,00
Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE	112.670.982,00
Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - FMTCE	671.030,00
<b>2. PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>399.649.627,00</b>
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJ	386.495.110,00
Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima - FUNDEJURR	13.154.517,00
<b>3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>141.364.868,00</b>
Ministério Público do Estado de Roraima - MPE	140.933.196,00
Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR	431.672,00
<b>4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA</b>	<b>103.048.542,00</b>
Defensoria Pública do Estado de Roraima - DPE	102.502.634,00
Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima - FUNDPE/RR	545.908,00
<b>5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>	<b>24.174.578,00</b>
Ministério Público de Contas - MPC	24.024.642,00
Fundo de Modernização e Aparelhamento do Ministério Público de Contas - FMMP	149.936,00
<b>6. PODER EXECUTIVO</b>	<b>6.377.207.861,00</b>
Casa Civil - CC	31.489.995,00
Vice Governadoria - VICE	3.106.635,00
Casa Militar - CM	17.501.410,00
Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM	31.016.722,00

Controladoria-Geral do Estado – CGE	11.669.253,00
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – PGE	51.509.432,00
Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília – SERBRAS	7.287.308,00
Empresa Rádio e Televisão Difusora de Roraima – RADIORAIMA	7.310.213,00
Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima – FUNDEPRO/RR	2.694.950,00
Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD	50.714.627,00
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento – SEPLAN	30.713.291,00
Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEED	590.617.917,00
Universidade Estadual de Roraima – UERR	105.751.093,00
Instituto de Educação de Roraima - IERR	10.654.081,00
FUNDEB	876.890.242,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação – SEADI	88.767.994,00
Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima – FEMARH/RR	33.421.975,00
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Roraima - FAPERR	18.840.591,00
Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA	27.566.401,00
Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR	56.347.961,00
Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima - IATER	64.617.875,00
Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA	44.057.210,00
Agência de Desenvolvimento de Roraima – DESENVOLVE/RR	16.531.161,00
Fundo Especial da Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Roraima – FUNDATER	1.667,00
Fundo Estadual de Aval - FUNAVAL	203.621,00
Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI	231.797,00
Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA	1.876.140,00
Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima – FUNDEFER	1.000,00
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima – FUNDER	659.276,00
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	34.790.559,00
Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima – CBMRR	157.874.740,00
Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR	456.874.289,00
Academia de Polícia Integrada – API	1.637.734,00
Polícia Civil do Estado de Roraima – PCRR	288.235.770,00
Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR	60.624.670,00
Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima – FREBOM	1.951.669,00
Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar – FREA/PM	695.608,00
Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil – FUNDESPOL-RR	1.563.450,00
Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima - FESP/RR	441.977,00
Fundo Estadual de Saúde – FUNSESAU	1.348.990.508,00
Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF	371.156.278,00
Companhia Energética de Roraima - CERR	41.553.869,00
Fundo Estadual de Infraestrutura de Transportes – FEIT	5.674.612,00
Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ	108.065.829,00
Operações Especiais – OP	709.870.370,00
Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR	7.350.764,00
Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM/RR	7.031.810,00
Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ	364.847,00
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social - SETRABES	269.172.780,00
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	38.040.197,00
Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente – FECA	4.423.911,00
Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência - FEPEDE	2.000.945,00
Fundo Estadual do Trabalho - FET/RR	1.144.362,00
Fundo Estadual dos Direitos dos Idosos de Roraima - FEDDIR	441.912,00
Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC	149.321.217,00
Fundo Penitenciário do Estado de Roraima – FUNPER	52.115,00
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON	260.574,00
Secretaria de Estado dos Povos Indígena – SEPI	38.741.966,00
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima – DER/RR em Extinção	1.417.488,00
Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Urbano e Gestão de Convênios - SECIDADES	17.915.231,00
Secretaria de Estado da Cultura – SECULT	36.313.460,00
Fundo Estadual da Cultura - FUNCULTURA	52.115,00

Secretaria de Estado de Licitação e Contratação – SELC	12.137.301,00
Secretaria de Estado de Governo Digital - SEGOD	18.971.096,00
<b>7. RESERVAS</b>	<b>611.619.186,00</b>
Reserva de Contingência	405.547.550,00
Reserva de Emendas Parlamentares	206.071.636,00
<b>8. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, FUNDO FINANCEIRO E FUNDO PREVIDENCIÁRIO</b>	<b>648.850.743,00</b>
Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER	35.040.000,00
Fundo Financeiro do IPER – FUNFIPER	329.960.798,00
Fundo Previdenciário do IPER - FUNPREIPER	211.126.512,00
Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima - FUNPROS/MILITAR	72.723.433,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>8.811.011.914,00</b>

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa orçamentária fixada no art. 3º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) do superávit financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

e) da reserva de contingência; e

f) de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo as alterações que envolvam:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - recursos próprios das unidades;

IV - pagamento do serviço da dívida;

V - pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - convênios e recursos fundo a fundo;

VII - superávit financeiro apurado em balanço;

VIII - emendas parlamentares estaduais e federais;

IX - transferências destinadas ao enfrentamento da COVID-19;

X - alterações orçamentárias previstas no art. 64 da Lei nº 2.036, de 19 de agosto de 2024; e

XI - recursos de operações de crédito autorizadas.

### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação de operações de crédito, até o limite das despesas de capital.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para ajustar a programação das despesas durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais.

Art. 7º As modificações promovidas na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025 e em seus créditos adicionais são consideradas realizadas na programação constante do Plano Plurianual – 2024/2027.

Art. 8º A inclusão ou acréscimo de dotações constantes da programação orçamentária em decorrência de emendas parlamentares poderá ser efetivada em quaisquer grupos de natureza da despesa, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 9º Os recursos acrescidos ao orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Ministério Público do Estado de Roraima, Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ministério Público de Contas do Estado de Roraima para o exercício de 2025, decorrentes de emendas parlamentares, não deverão ser considerados como referência de programação orçamentária para os exercícios seguintes.

Art. 10. São partes integrantes da presente Lei o Anexo de Receitas e Despesas por Categorias Econômicas, o Anexo da Estimativa da Receita Corrente Líquida, o Anexo por Grupo de Natureza de Despesa e Função Orçamentária e o Anexo específico contendo as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 18 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**ANEXO I**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSO DE TODAS AS FONTES**

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		8.647.341.627,00	DESPESA CORRENTE		7.284.379.168,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.160.416.344,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.797.303.600,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	561.839.945,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00	
RECEITA PATRIMONIAL	89.323.629,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.374.323.185,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	41.638.674,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.909.444.616,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	22.799.924,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	2.138.121.505,00				
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.362.962.459,00
<b>TOTAL</b>		<b>8.647.341.627,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>8.647.341.627,00</b>
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.362.962.459,00			
RECEITA DE CAPITAL		163.670.287,00	DESPESA DE CAPITAL		673.892.797,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	407.984.423,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.265.362,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	1.656.692,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	838.070,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.251.682,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	158.566.855,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
			SUPERAVIT		646.668.313,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.526.632.746,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.320.561.110,00</b>

**RESUMO**

RECEITAS CORRENTES	-	8.647.341.627,00	DEPESAS CORRENTES	-	7.284.379.168,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	163.670.287,00	DEPESAS DE CAPITAL	-	673.892.797,00
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	646.668.313,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>8.811.011.914,00</b>	<b>TOTAL</b>	-	<b>8.604.940.278,00</b>

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSO DE TODAS AS FONTES FISCAL**

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		7.860.973.845,00	DESPESA CORRENTE		5.237.476.378,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.160.416.344,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.472.303.035,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00	
RECEITA PATRIMONIAL	40.411.845,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.652.420.960,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				

RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	6.598.674,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.772.698.800,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	18.969.687,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	2.138.121.505,00				
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		2.623.497.467,00
<b>TOTAL</b>		<b>7.860.973.845,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>7.860.973.845,00</b>
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		2.623.497.467,00			
RECEITA DE CAPITAL		154.987.194,00	DESPESA DE CAPITAL		648.850.992,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	382.942.618,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.265.362,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	1.656.692,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	838.070,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	264.251.682,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	149.883.762,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
			TRANSF. ORÇAMENTO SEGURIDADE		1.724.086.119,00
			SUPERAVIT		405.547.550,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.778.484.661,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>2.778.484.661,00</b>

**RESUMO**

RECEITAS CORRENTES	-	7.860.973.845,00	DEPESAS CORRENTES	-	5.237.476.378,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	154.987.194,00	DEPESAS DE CAPITAL	-	648.850.992,00
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	405.547.550,00
			TRANSF. ORÇ. SEGURIDADE	-	1.724.086.119,00
<b>TOTAL</b>	-	<b>8.015.961.039,00</b>	<b>TOTAL</b>	-	<b>8.015.961.039,00</b>

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSO DE TODAS AS FONTES SEGURIDADE**

RECEITA			DESPESA		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		786.367.782,00	DESPESA CORRENTE		2.046.902.790,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.325.000.565,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	561.839.945,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	48.911.784,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	721.902.225,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	35.040.000,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	136.745.816,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.830.237,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	0,00				
DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.260.535.008,00			
<b>TOTAL</b>		<b>2.046.902.790,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>2.046.902.790,00</b>
			DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		1.260.535.008,00
RECEITA DE CAPITAL		8.683.093,00	DESPESA DE CAPITAL		25.041.805,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	25.041.805,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	8.683.093,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL		1.276.893.720,00			
			SUPERAVIT		
<b>TOTAL</b>		<b>1.285.576.813,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.285.576.813,00</b>

R E S U M O			
RECEITAS CORRENTES	-	786.367.782,00	DEPESAS CORRENTES - 2.046.902.790,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	8.683.093,00	DEPESAS DE CAPITAL - 25.041.805,00
TRANSF. ORÇ. FISCAL	-	1.276.893.720,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA -
TOTAL	-	2.071.944.595,00	TOTAL - 2.071.944.595,00

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS RECURSO DE TODAS AS FONTES INVESTIMENTO**

R E C E I T A			D E S P E S A		
ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL	ESPECIFICAÇÃO	PARCIAL	TOTAL
RECEITAS CORRENTES		0,00	DESPESA CORRENTE		0,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	0,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	
RECEITA PATRIMONIAL	0,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00				
REDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	0,00				
DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		0,00			
TOTAL		0,00	TOTAL		0,00
			DEFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		0,00
RECEITA DE CAPITAL		0,00	DESPESA DE CAPITAL		0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00		INVESTIMENTOS	0,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00		INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00				
TRANSFERÊNCIA ORÇAMENTO FISCAL		0,00			
			SUPERAVIT		
TOTAL		0,00	TOTAL		0,00

R E S U M O			
RECEITAS CORRENTES	-	0,00	DEPESAS CORRENTES - 0,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	0,00	DEPESAS DE CAPITAL - 0,00
TRANSF. ORÇ. FISCAL	-	0,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA -
TOTAL	-	0,00	TOTAL - 0,00

**ANEXO II**

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - ESTIMATIVA 2025	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	RECEITAS DO TESOURO E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
<b>I. RECEITAS CORRENTES</b>	<b>10.420.132.389</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.160.416.344
Contribuições	279.920.000

Receitas Patrimoniais	40.952.831
Receitas Industriais	-
Receitas Agropecuárias	-
Receitas de Serviços	6.598.674
Receitas de Transferências Correntes	6.909.444.616
Outras Receitas Correntes	22.799.924
<b>II. DEDUÇÕES</b>	<b>2.418.041.505</b>
Transferências Constitucionais a Municípios	631.855.624
Contribuições do Servidor Civil, Militar e Patrimonial ao IPER	279.920.000
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	1.506.265.881
<b>III. RECEITA CORRENTE LIQUIDA (I-II)</b>	<b>8.002.090.884</b>

**Fonte:**

- 1) Relatórios FIPLAN/2024
- 2) Dados SEFAZ

**ANEXO III**

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR GRUPO DE DESPESA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.472.303.035,00	1.325.000.565,00			4.797.303.600,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00				112.752.383,00
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.652.420.960,00	721.902.225,00			2.374.323.185,00
4 INVESTIMENTOS	382.942.618,00	25.041.805,00			407.984.423,00
5 INVERSOES FINANCEIRAS	1.656.692,00				1.656.692,00
6 AMORTIZACAO DA DÍVIDA	264.251.682,00				264.251.682,00
8 PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	206.071.636,00				206.071.636,00
9 RESERVA DE CONTINGENCIA	405.547.550,00	241.120.763,00			646.668.313,00
<b>TOTAL :</b>	<b>6.497.946.556,00</b>	<b>2.313.065.358,00</b>			<b>8.811.011.914,00</b>

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR GRUPO DE DESPESA	RECURSOS DO TESOURO				
	ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.427.298.669,00	975.623.523,00			4.402.922.192,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	112.752.383,00				112.752.383,00
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.538.803.391,00	667.894.903,00			2.206.698.294,00
4 INVESTIMENTOS	176.784.101,00	17.080.663,00			193.864.764,00
5 INVERSOES FINANCEIRAS	304.000,00				304.000,00
6 AMORTIZACAO DA DÍVIDA	264.251.672,00				264.251.672,00
8 PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	206.071.636,00				206.071.636,00
9 RESERVA DE CONTINGENCIA	380.965.143,00				380.965.143,00
<b>TOTAL :</b>	<b>6.107.230.995,00</b>	<b>1.660.599.089,00</b>			<b>7.767.830.084,00</b>

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR GRUPO DE DESPESA	RECURSOS OUTRAS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.004.366,00	349.377.042,00			394.381.408,00
2 JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA					
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	113.617.569,00	54.007.322,00			167.624.891,00
4 INVESTIMENTOS	206.158.517,00	7.961.142,00			214.119.659,00
5 INVERSOES FINANCEIRAS	1.352.692,00				1.352.692,00
6 AMORTIZACAO DA DÍVIDA	10,00				10,00
8 PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES					
9 RESERVA DE CONTINGENCIA	24.582.407,00	241.120.763,00			265.703.170,00
<b>TOTAL :</b>	<b>390.715.561,00</b>	<b>652.466.269,00</b>			<b>1.043.181.830,00</b>

## ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
01 Legislativa	528.819.987,00			528.819.987,00
031 Ação Legislativa	391.754.497,00			391.754.497,00
032 Controle Externo	137.065.490,00			137.065.490,00
02 Judiciária	399.649.627,00			399.649.627,00
061 Ação Judiciária	396.320.627,00			396.320.627,00
122 Administração Geral	1.000,00			1.000,00
125 Normatização e Fiscalização	200.000,00			200.000,00
272 Previdência do Regime Estatutário	3.128.000,00			3.128.000,00
03 Essencial à Justiça	195.569.250,00			195.569.250,00
062 Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	431.672,00			431.672,00
091 Defesa da Ordem Jurídica	140.933.196,00			140.933.196,00
092 Representação Judicial e Extrajudicial	6.178.887,00			6.178.887,00
122 Administração Geral	48.025.495,00			48.025.495,00
04 Administração	545.862.694,00			545.862.694,00
121 Planejamento e Orçamento	3.455.819,00			3.455.819,00
122 Administração Geral	469.612.411,00			469.612.411,00
123 Administração Financeira	461.247,00			461.247,00
124 Controle Interno	11.669.253,00			11.669.253,00
126 Tecnologia da Informação	18.971.096,00			18.971.096,00
127 Ordenamento Territorial	1.036.860,00			1.036.860,00
128 Formação de Recursos Humanos	270.000,00			270.000,00
129 Administração de Receitas	10.299.927,00			10.299.927,00
130 Administração de Concessões	179.440,00			179.440,00
181 Policiamento	13.053.394,00			13.053.394,00

DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	186.247,00			186.247,00
451 Infraestrutura Urbana	10.438.882,00			10.438.882,00
608 Promoção da Produção Agropecuária	1.552.400,00			1.552.400,00
695 Turismo	226.702,00			226.702,00
781 Transporte Aéreo	4.448.016,00			4.448.016,00
845 Outras Transferências	1.000,00			1.000,00
06 Segurança Pública	1.004.951.366,00			1.004.951.366,00
122 Administração Geral	924.245.887,00			924.245.887,00
125 Normatização e Fiscalização	260.900,00			260.900,00
128 Formação de Recursos Humanos	1.859.711,00			1.859.711,00
131 Comunicação Social	2.060.925,00			2.060.925,00
181 Policiamento	20.796.573,00			20.796.573,00
182 Defesa Civil	30.288.150,00			30.288.150,00
183 Informação e Inteligência	25.043.220,00			25.043.220,00
244 Assistência Comunitária	10.000,00			10.000,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	20.000,00			20.000,00
845 Outras Transferências	366.000,00			366.000,00
08 Assistência Social		213.450.912,00		213.450.912,00
122 Administração Geral		2.806.388,00		2.806.388,00
242 Assistência ao Portador de Deficiência		1.838.945,00		1.838.945,00
243 Assistência à Criança e ao Adolescente		4.423.911,00		4.423.911,00
244 Assistência Comunitária		193.467.668,00		193.467.668,00
306 Alimentação e Nutrição		29.000,00		29.000,00
812 Desporto Comunitário		10.885.000,00		10.885.000,00
09 Previdência Social	451.100,00	648.850.743,00		649.301.843,00

DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
122 Administração Geral		34.602.000,00		34.602.000,00
272 Previdência do Regime Estatutário	451.100,00	614.248.743,00		614.699.843,00
10 Saúde		1.348.990.508,00		1.348.990.508,00
121 Planejamento e Orçamento		2.060.167,00		2.060.167,00
122 Administração Geral		944.557.494,00		944.557.494,00
301 Atenção Básica		14.085.995,00		14.085.995,00
302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial		384.792.687,00		384.792.687,00
304 Vigilância Sanitária		990.000,00		990.000,00
305 Vigilância Epidemiológica		2.492.165,00		2.492.165,00
845 Outras Transferências		12.000,00		12.000,00
11 Trabalho		101.773.195,00		101.773.195,00
122 Administração Geral		100.275.781,00		100.275.781,00
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador		1.058.862,00		1.058.862,00
333 Empregabilidade		195.080,00		195.080,00
334 Fomento ao Trabalho		243.472,00		243.472,00
12 Educação	1.379.696.054,00			1.379.696.054,00
122 Administração Geral	105.848.884,00			105.848.884,00
128 Formação de Recursos Humanos	200.000,00			200.000,00
361 Ensino Fundamental	802.174.756,00			802.174.756,00
362 Ensino Médio	435.603.723,00			435.603.723,00
363 Ensino Profissional	1.000.000,00			1.000.000,00
364 Ensino Superior	10.556.290,00			10.556.290,00
368 Educação Básica	14.578.332,00			14.578.332,00
847 Transferência para a Educação Básica	9.734.069,00			9.734.069,00
13 Cultura	44.724.086,00			44.724.086,00

DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
122 Administração Geral	14.239.220,00			14.239.220,00
391 Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	220.000,00			220.000,00
392 Difusão Cultural	21.649.653,00			21.649.653,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	8.585.213,00			8.585.213,00
571 Desenvolvimento Científico	30.000,00			30.000,00
14 Direitos à Cidadania	253.721.628,00			253.721.628,00
122 Administração Geral	84.778.846,00			84.778.846,00
421 Custódia e Reintegração Social	62.543.780,00			62.543.780,00
422 Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	105.433.822,00			105.433.822,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	965.180,00			965.180,00
15 Urbanismo	47.019.379,00			47.019.379,00
451 Infraestrutura Urbana	47.019.379,00			47.019.379,00
16 Habitação	43.957.210,00			43.957.210,00
122 Administração Geral	37.646.210,00			37.646.210,00
482 Habitação Urbana	6.311.000,00			6.311.000,00
17 Saneamento	9.265.732,00			9.265.732,00
511 Saneamento Básico Rural	1.000,00			1.000,00
512 Saneamento Básico Urbano	9.264.732,00			9.264.732,00
18 Gestão Ambiental	35.299.115,00			35.299.115,00
122 Administração Geral	29.092.175,00			29.092.175,00
541 Preservação e Conservação Ambiental	4.077.140,00			4.077.140,00
542 Controle Ambiental	1.529.800,00			1.529.800,00
544 Recursos Hídricos	600.000,00			600.000,00
19 Ciência e Tecnologia	23.019.991,00			23.019.991,00

DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
--	-----------------------------	--	--	--

	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	1.600.000,00			1.600.000,00
573 Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	19.424.783,00			19.424.783,00
606 Extensão Rural	1.995.208,00			1.995.208,00
20 Agricultura	219.791.161,00			219.791.161,00
122 Administração Geral	131.357.430,00			131.357.430,00
423 Assistência aos Povos Indígenas	10.862.417,00			10.862.417,00
605 Abastecimento	3.330.020,00			3.330.020,00
606 Extensão Rural	43.655.667,00			43.655.667,00
608 Promoção da Produção Agropecuária	25.118.657,00			25.118.657,00
609 Defesa Agropecuária	4.679.770,00			4.679.770,00
661 Promoção Industrial	787.200,00			787.200,00
21 Organização Agrária	27.566.401,00			27.566.401,00
122 Administração Geral	26.521.201,00			26.521.201,00
127 Ordenamento Territorial	401.600,00			401.600,00
572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia	99.000,00			99.000,00
632 Colonização	544.600,00			544.600,00
22 Indústria	2.146.218,00			2.146.218,00
661 Promoção Industrial	1.475.418,00			1.475.418,00
692 Comercialização	670.800,00			670.800,00
23 Comércio e Serviço	26.083.677,00			26.083.677,00
122 Administração Geral	6.860.724,00			6.860.724,00
691 Promoção Comercial	2.691.792,00			2.691.792,00
694 Serviços Financeiros	16.531.161,00			16.531.161,00
24 Comunicações	28.879.073,00			28.879.073,00

DEMONSTRATIVO DETALHADO POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	INVESTIMENTO	TOTAL
721 Comunicações Postais	21.499.230,00			21.499.230,00
722 Telecomunicações	7.379.843,00			7.379.843,00
25 Energia	82.445.150,00			82.445.150,00
122 Administração Geral	41.553.869,00			41.553.869,00
752 Energia Elétrica	40.891.281,00			40.891.281,00
26 Transporte	269.645.986,00			269.645.986,00
122 Administração Geral	37.699.979,00			37.699.979,00
781 Transporte Aéreo	5.050.000,00			5.050.000,00
782 Transporte Rodoviário	226.896.007,00			226.896.007,00
27 Desporto e Lazer	6.475.627,00			6.475.627,00
812 Desporto Comunitário	6.475.627,00			6.475.627,00
28 Encargos Especiais	711.286.858,00			711.286.858,00
843 Serviço da Dívida Interna	373.813.427,00			373.813.427,00
844 Serviço da Dívida Externa	46.000,00			46.000,00
845 Outras Transferências	104.322.024,00			104.322.024,00
846 Outros Encargos Especiais	233.105.407,00			233.105.407,00
99 Reserva de Contingência	611.619.186,00			611.619.186,00
999 Reserva de Contingência	611.619.186,00			611.619.186,00
TOTAL :	6.497.946.556,00	2.313.065.358,00		8.811.011.914,00

## PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 93/2024

**Declara de utilidade pública a Associação de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado de Roraima.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 242 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública, nos termos da legislação estadual vigente, a Associação de Pescadores Artesanais e

Aquicultores do Estado de Roraima, associação privada, sem fins lucrativos, fundada em 26 de julho de 2004, com sede na Rua Juvêncio Jaricuna de Albuquerque, nº 241, Bairro Asa Branca, na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 07.383.916/0001-17.

**Art. 2º** À entidade a que se refere o art. 1º desde Decreto Legislativo aplicam-se os direitos, vantagens e obrigações constantes da legislação vigente.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2024.

**MARCOS JORGE**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa fortalecer a atuação da Associação de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado de Roraima, por meio do seu reconhecimento como de utilidade pública, cumprindo todos os requisitos legais.

A Associação de Pescadores Artesanais e Aquicultores do Estado de Roraima tem por finalidade o estudo, defesa e coordenação dos interesses individuais e coletivo dos pescadores e aquicultores do estado de Roraima.

Fundada em 26 de julho de 2004, trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, de natureza não governamental, constituindo-se como pessoa jurídica de direito privado com duração por tempo indeterminado, destituída de quaisquer vinculações políticas, partidárias ou religiosas, com sede e foro no município de Boa Vista, Estado de Roraima. A entidade não remunera, a qualquer cargo ou título, a sua diretoria, e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

Objetiva-se, com o presente reconhecimento, viabilizar a formalização de convênios com os órgãos e entidades estaduais, a fim de melhorar o atendimento à sua finalidade social, conforme estabelecido no Estatuto da entidade.

Assim, dada a relevância da matéria, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto.

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 094/2024

**Declara de utilidade pública a Associação Cultural Harmonia e Ritmo**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual n.º 50, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração através da Lei Estadual n.º 182, de 17 de dezembro de 1997, a Associação Cultural Harmonia e Ritmo, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 09.327.033/0001-15, com sede à Rua Carmelo, n.º 2044, bairro Nova Canaã, CEP: 69.314-422, Boa Vista-RR.

**Parágrafo único.** À Associação Cultural Harmonia e Ritmo, a que se refere o caput deste artigo, são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2024.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA DEPUTADA ESTADUAL**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade reconhecer e declarar de utilidade pública a Associação Cultural Harmonia e Ritmo, considerando sua relevante contribuição para a promoção e defesa de direitos sociais em nosso Estado.

Fundada em 2008, a entidade tem como missão principal fomentar e divulgar a dança e outras linguagens artísticas por meio de ações sociais e educacionais voltadas à sociedade em geral. Além disso, possui objetivos detalhados no art. 2º de seu Estatuto Social. Suas atividades incluem a realização de feiras, festivais, mostras, apresentações, espetáculos, oficinas, palestras e cursos, conforme evidenciado no relatório de atividades anexado (Anexo VII).

Quanto aos requisitos a que se propõe esse PDL, a Lei Estadual n.º 50, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre as normas para declaração de utilidade pública para Sociedades Cívis, Associações e Fundações do Estado de Roraima, estabelece os elementos que, previamente devem ser carreados aos autos do processo legislativo da Declaração de Utilidade Pública, a saber:

**Art. 2º.** As normas de que trata o caput do artigo são:

I. apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado.

II. prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III. não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV. que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou indiscriminatório; e

V. (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 182, de 17 de dezembro de 1997.

Portanto, em atenção ao supracitado artigo, segue anexo com a presente proposição toda a documentação hábil para comprovar o cumprimento das exigências elencadas. Conto desde já com o favorável apoio dos nobres pares desta casa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2024.

**TAYLA RIBEIRO PERES SILVA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2024**

**Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores em Mototáxi, Motoboy, e Motofrete do Estado de Roraima – SINDIMOTO/RR.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº. 50, de 12 de novembro de 1993, e sua alteração por meio da Lei Estadual nº. 182, de 17 de dezembro de 1997, o Sindicato dos Trabalhadores em Mototáxi, Motoboy, e Motofrete do Estado de Roraima – SINDIMOTO/RR, inscrito no CNPJ **11.252.113/0001-09, com sede provisória sito a Rua S-20, nº 1889, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.**

Parágrafo único: O SINDIMOTO/RR, a que se refere o caput deste artigo, são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**  
**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva fortalecer o trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Mototáxi, Motoboy, e Motofrete do Estado de Roraima – SINDIMOTO/RR, conforme seu Estatuto, a partir do reconhecimento por esta Casa de Leis, como de utilidade pública, de acordo com os requisitos legais.

O **SINDIMOTO/RR**, foi fundado em 15 de novembro de 2009, é constituído para fins de defesa e representação legal das categorias profissionais dos(as) trabalhadores(as) em mototáxi, motoboy, motofrete, com base territorial do estado de Roraima, dentro do princípio da democracia, independência e autonomia da representação sindical cujos fundamentos são o compromisso com a defesa dos interesses imediatos e históricos dos trabalhadores e a luta por melhores condições de vida e trabalho por tempo indeterminado, sem cunho político ou partidário com sede e foro no município de Boa Vista, em Roraima.

Para cumprir seus objetivos o SINDIMOTO/RR, é regido pelos seguintes princípios, conforme o Estatuto Social, possui diversas finalidades, dentre as quais destacam-se:

**Art. 2º-** Constituem finalidades precípuas do Sindicato, lutar por melhores condições de vida e de trabalho da categoria e de maneira mais ampla, de todos os trabalhadores; executando projetos profissionais de reciclagem, atualização, capacitação e social, em geral, bem como defender a autonomia da representação legal. {...}

**DAS PRERROGATIVAS E DEVERES DO SINDICATO**

**Art.4º -** São deveres do Sindicato:

I – Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem;

II – Defender a solidariedade internacional dos trabalhadores, na luta por melhores condições de vida.[...]

**Art.5º -** São prerrogativas do Sindicato: [...]

V – Filiar-se a outras organizações sindicais, e Organizações não Governamentais, inclusive internacionais, de interesse dos trabalhadores mediante a aprovação da Assembleia dos Associados.

VI – Manter relações com as demais associações de categorias profissionais para concretização da solidariedade entre os mesmos, buscando sempre melhores condições de vida e de trabalho para seus representantes e demais trabalhadores.

VII – Constituir serviços para a promoção de atividades sociais, culturais, profissionais, marketing e de comunicação.

VIII – estimular a organização dos mototaxistas, motoboys, motogilts, motofretista, por local de trabalho;

IX – Prestar serviços gratuitos e permanentes aos usuários da assistência social, sem qualquer discriminação, de forma planejada, diária e sistemática, não se restringindo apenas a distribuição de bens, benefícios e a encaminhamentos;

X – Promover a assistência social;

XI – Promover ações de voluntariado;

XII – Promoção da educação, promoção da saúde, Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; Promoção contra o desemprego;

**DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES**

**Art.6º -** São direitos dos associados:

I – Utilizar as dependências do sindicato, exclusivamente para atividades compreendidas neste estatuto; [...]

III – Gozar dos benefícios proporcionados pelo sindicato, respeitadas as determinações deste estatuto.[...]

VII – Solicitar, ao presidente do Sindicato com fundamentação por escrito, a qualquer momento, e em dia e quite com suas obrigações sindicais, cópias dos livros e dos documentos do SINDIMOTO/RR, com o devido pagamento das despesas. Neste caso, a diretoria estabelecerá um prazo, nunca superior a 30 dias, para a apresentação dos documentos solicitados.

E quanto aos requisitos da legislação que rege o assunto (Lei estadual nº 50/1993), foi declarado pelo Presidente do SINDIMOTO/RR (documento anexo), que a entidade não remunera por qualquer forma seus dirigentes, mantenedores ou associados.

Assim sendo, o **referido Sindicato** presta relevante serviço à sociedade Roraimense, em especial aos sindicalizados. Ademais, poderá desenvolver de maneira mais qualificada seu atendimento institucional, após decretada sua utilidade pública.

Isto posto, diante da documentação anexa que comprova o preenchimento dos requisitos legais para declaração de utilidade pública, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, contando desde já com o favorável apoio dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 96/2024**

**“Concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica, e dá outras providências.”**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” as pessoas abaixo relacionadas, pelos relevantes serviços prestados no fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao longo dos 31 anos de existência do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima – CEDCAR:

- I- Ivone Pinheiro Salucci;
- II- André Lucas de Souza Paz;
- III- Rose Souza e Silva;
- IV- Roberto Paulo da Silva Santos;
- V- Paulo Thadeu Franco das Neves;
- VI- Iana Santos;
- VII- Jean Farias da Costa;
- VIII- Hugo Adermes Borici Vissotto;
- IX- Gardenya Vieira Nascimento;
- X- Atener Ambrósio da Silva.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão solene para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

### SOLDADO SAMPAIO

#### Deputado Estadual JUSTIFICATIVA

No último dia 06 de dezembro do corrente ano, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima (CEDCAR), completou 31 anos de existência, o qual é um órgão colegiado de caráter permanente, normativo, consultivo, controlador e deliberativo das políticas públicas de proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente de Roraima, previsto na Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o “Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA”, regido em Roraima por meio da Lei Estadual nº 053, de 06 de dezembro de 1993.

Ao longo de mais de três décadas de existência, certamente o CEDCAR tem muito o que comemorar em razão de sua indispensável atuação, pois consolidou-se como referência para os direitos humanos das crianças e adolescentes do Estado de Roraima.

Portanto, os serviços prestados em prol da infância e adolescência, só foram e continuam sendo possíveis com a colaboração de profissionais que atuaram ou atuam no fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim sendo, as personalidades em destaque abaixo, fazem parte dessa história que completou 31 anos de bons serviços prestados, com exemplo de dedicação, profissionalismo e comprometimento com a sociedade roraimense, por meio do CEDCAR, aos quais com este Projeto de Decreto Legislativo, propomos a homenagem por meio da Comenda “Orgulho de Roraima”:

- Ivone Pinheiro Salucci, 74 anos, Assistente Administrativa. Fundadora do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima – FDCA no ano de 1990. Atualmente está Aposentada;

- André Lucas de Souza Paz, 25 anos, Acadêmico do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Roraima – UERR. Atuou como secretário executivo do Conselho estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCAR, hoje respondendo pela presidência do conselho. Atualmente é servidor da Secretaria do Trabalho e Bem-estar Social – SETRABES, respondendo pela Coordenação Estadual do Sistema de Informação Para infância e Adolescência – SIPIA;

- Rose Souza e Silva, 54 anos, Socióloga. Especialista em Sociologia do Trabalho e Exclusão Social. Participou das Comissões e Comitês de Trabalho para elaboração do Plano Estadual dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e Plano Estadual do Sistema Socioeducativo. Atualmente é Coordenadora de Vigilância Socioassistencial do SUAS Roraima, da Secretaria do Trabalho e Bem-estar Social – SETRABES;

- Roberto Paulo da Silva Santos, 60 anos, Auditor Fiscal da receita Federal do Brasil. Atualmente é Delegado da Receita Federal do Brasil em Roraima, onde por meio da sua atribuição contribui o fortalecimento dos Fundos da Infância e Adolescência, por meio de palestras e seminário;

- Paulo Thadeu Franco das Neves, 52 anos, Professor Mestre em Comunicação. Atua há 40 anos na pauta dos direitos humanos em Roraima. Já integrou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Boa Vista e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima - CEDCAR. Atualmente: É Coordenador Executivo do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente de Roraima - FDCA, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Roraima - SINJOPER e atualmente foi eleito para o cargo de Conselheiro Titular do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, representando da Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ;

- Iana Santos, 39 anos, Advogada. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Atuou como Conselheira do Conselho Estadual de Direitos da Criança e Adolescente de Roraima – CEDCARR,

representando a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e depois a entidade não governamental Associação Grupo de Mães Anjos de Luz. Foi Secretária da Comissão da Criança e Adolescente da OAB (Seccional Roraima). Foi Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB (Seccional Roraima). Foi Diretora Tesoureira da Caixa de Assistência dos Advogados de Roraima. Atualmente: Exerce suas funções como advogada;

- Jean Farias da Costa, 25 anos, Acadêmico de História da Universidade Federal de Roraima – UFRR. Atuou como conselheiro na função de Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança – CEDCAR, representando a Associação dos Estudantes de Roraima – ASSOER. Atualmente: É Servidor Público Municipal de Boa Vista e Mobilizador do estado de Roraima no Mapa das Periferias da Secretaria Nacional de Periferias, do Ministério das Cidades;

- Hugo Adermes Borici Vissotto, 41 anos. Analista de Sistemas e Administrador, Pós-graduado em Gestão Pública, e Segurança Pública. Atualmente: é servidor de carreira no Centro Socioeducativo, desde 2005, bem como coordenador estadual da política pública socioeducativa;

- Gardenya Vieira Nascimento, 44 anos. Graduada em Letras. Atuou na Comissão de elaboração do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente de Roraima. Atualmente é Chefe da Divisão de Ações de Média Complexidade do Departamento de Proteção Social Especial da SETRABES;

- Atener Ambrósio da Silva, 46 anos. Graduado no Magistério Indígena, e atualmente em Formação Pedagógica Intercultural indígena pela Universidade Federal de Roraima. É professora na Escola Estadual Indígena Sikamabiu, terra Indígena Yanomami e representa a Texoli Associação NINAM do Estado de Roraima no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes – CEDCAR e no Fórum dos Direitos da Criança e Adolescentes – FDCA/RR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

### SOLDADO SAMPAIO

#### Deputado Estadual

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 97/2024

#### “Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao Senhor Rubens Pereira e Silva”

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” ao Sr. Rubens Pereira e Silva, pelos relevantes serviços prestados, bem como atuação política e administrativa no período em que residiu no Estado de Roraima.

**Art. 2º** A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

### SOLDADO SAMPAIO

#### Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

Nosso homenageado Sr. Rubens Pereira e Silva, 64 anos, tem início de sua trajetória na vida pública justamente aqui em Roraima, onde trabalhou como garimpeiro até os 30 anos de idade. Logo após disputar a primeira eleição para um cargo eletivo no ano de 1990, na qual sagrou-se primeiro suplente, Rubens Pereira foi escolhido como Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, em 1991 (a época ainda orgânico a Secretaria Estadual de Segurança Pública).

No ano de 1992, retornou à Cidade natal para se tornar prefeito, dando início a uma das trajetórias políticas mais respeitadas do Estado do Maranhão. Em 1998 foi eleito deputado estadual, onde permaneceu até 2006. Durante sua passagem pela casa legislativa, Rubens Pereira teve a responsabilidade de presidir a CPI do crime organizado, uma das comissões mais complexas e importantes do parlamento maranhense.

Após a saída do parlamento, atuou como secretário adjunto da Casa Civil, no governo Jackson Lago entre os anos de 2007 e 2009 e secretário de articulação política no município de Matões entre os anos de 2009 e 2013. Entre 2015 e 2022 esteve como diretor institucional da Assembleia Legislativa do Maranhão, onde foi responsável por manter o diálogo e articulação com todo o corpo de parlamentares.

Atualmente, é o titular da secretaria estadual de articulação política do governo do Maranhão a convite do governador Carlos Brandão. Na atuação como secretário, tem o desafio de trabalhar toda a articulação política do governo do Estado do Maranhão e manter as boas relações do executivo estadual com representantes das classes políticas em todas as esferas institucionais.

Isto posto, pelas justificativas acima, e em razão dos relevantes feitos atribuídos ao Senhor Rubens Pereira e Silva, especialmente por sua contribuição no debate político e gestão administrativa em Roraima, é que propomos a concessão desta comenda.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**

### REQUERIMENTOS

#### PEDIDO DE INFORMAÇÃO N.º 051/2024

Com amparo no art. 33, XXXIII da Constituição Estadual, arts. 209, parágrafo único, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “b”, c/c o art. 212, inciso IX e art. 225 e parágrafos, todos do Regimento Interno, requerer que seja encaminhado a esta Casa por Sua Excelência, a Senhora Secretária de Estado da Saúde Roraima – SESAU, Cecília Smith Lorenzon, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as seguintes informações:

1. Que informe quantas refeições são servidas diariamente pela Secretaria para os seus servidores e o quantitativo total, especificando e quantificando por tipo de refeição, turno e unidade/órgão de saúde;
2. Que seja informado o valor unitário de cada tipo de refeição;
3. Que informe detalhadamente quantos servidores se beneficiam atualmente com o fornecimento de alimentação pela Secretaria, especificando por tipo de vínculo e tipo de jornada de trabalho;
4. Que informe detalhadamente o valor gasto por servidor quanto ao fornecimento de alimentação nas Unidades de Saúde de Roraima;
5. Que seja informado qual(is) empresa(s) fornecem alimentação aos servidores da saúde de Roraima, o valor do(s) contrato(s) e a sua vigência (início e encerramento);
6. Que sejam enviadas cópias do(s) contrato(s) e aditivo(s) firmado(s) com a(s) empresa(s) responsável(is) pelo fornecimento de alimentação nas Unidades de Saúde de Roraima e documentos comprobatórios das entregas diárias das refeições no exercício de 2024.

Boa Vista, 27 de novembro de 2024.

**Dr. Claudio Cirurgião**  
**Deputado Estadual**

#### PEDIDO DE INFORMAÇÃO N.º 053/2024

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988; inciso XXXIII do art. 33 da Constituição Estadual de Roraima; e art. 185, §1º, inciso XVI, c/c o art. 225, §3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Secretário-Chefe da Casa Civil e a Liquidante da CERR para que respondam com brevidade a esta Casa de Leis, o pedido de informações contendo as seguintes indagações e solicitações acerca do processo de liquidação da sociedade de economia mista Companhia Energética de Roraima (CERR), em conformidade com a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações):

1. **Sobre a Assembleia geral:**
  - I) Quem são os membros que compõem a assembleia geral da CERR durante o processo de liquidação?
  - II) Quantas assembleias gerais foram convocadas e realizadas durante o processo de liquidação?
  - III) O encaminhamento das atas das respectivas assembleias gerais realizadas.
2. **Sobre as atribuições do Liquidante:**
  - I) Quais providências estão sendo tomadas para assegurar a realização do ativo e o pagamento do passivo da CERR?
  - II) Como está sendo feita a conservação e guarda dos livros e documentos da empresa em liquidação? Solicitamos o envio de cópia dos referidos documentos.
  - III) De que forma está sendo realizada a prestação de contas periódica aos órgãos competentes e à assembleia geral? Solicitamos o envio da respectiva prestação de contas periódica.
  - IV) Quais medidas estão sendo adotadas para concluir negócios pendentes e resolver obrigações sociais da

empresa?

- V) Existe uma previsão para apresentação do balanço final de liquidação e a realização da assembleia geral para aprovação das contas finais?
- VI) Relação completa dos processos derivados de acordos homologados, pessoa física e pessoa jurídica, na Justiça Comum e Justiça do Trabalho, incluindo os respectivos valores pagos, desde o início do processo de liquidação.
- VII) A relação dos imóveis alienados e não alienados de propriedade da Companhia Energética de Roraima (CERR), incluindo as respectivas matrículas atualizadas, bem como as destinações.

Solicitamos, ainda, o envio de cópias de documentos normativos ou regulamentares que disciplinem essas atribuições e competências, se houver.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2024.

**Dep. Soldado Sampaio**  
**Deputado Estadual**

#### COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 001/2024 REQUERIMENTO N.º 150/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
 Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Soldado Sampaio, Presidente; Armando Neto, Vice-Presidente; Gabriel Picanço, Neto Loureiro, Coronel Chagas, Isamar Júnior, Renato Silva e Jorge Everton, Membros, criada para analisar as seguintes Proposições:

- **Projeto de Lei nº 002/2024**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 976/2014, que dispõe sobre a Política Fundiária e Regularização Rural do Estado de Roraima e dá outras providências;

- **Projeto de Lei nº 011/2024**, de autoria do Deputado Soldado Sampaio, que dispõe sobre a aplicação de multa por crime ambiental aplicadas em áreas da agricultura familiar no Estado de Roraima.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

**Deputado Armando Neto**  
**Vice-Presidente da Comissão**

#### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA E POLÍTICA RURAL REQUERIMENTO N.º 151 DE 2024

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
 Praça do Centro Cívico, 202 – Centro - 69301-380 - Boa Vista/RR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima,

Com base nos arts. 59, IV, XVIII; 69, XXIV; 134; 135, IV; 209; 210, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. ex.ª. a redesignação da data de realização de Audiência Pública para tratar sobre o “Combate à Mosca da Carambola: Desafios e Estratégias para a Proteção e Transporte da Agricultura” para o dia 10 dezembro, às 09h, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas.

Na oportunidade, solicito que notifique o Cerimonial, a Superintendência de Comunicação, a Assistência às Comissões, a Taquígrafia, Logística e demais departamentos desta Casa que tenham função para o bom andamento do referido momento de discussão.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

**ARMANDO NETO**  
**Presidente**

#### COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 019/2023 REQUERIMENTO N.º 152/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 63, §1º do Regimento Interno, desta Casa de Leis, **requer prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial**, composta pelos Parlamentares: Armando Neto, Presidente; Marcos Jorge, vice-Presidente; Gabriel Picanço, Jorge Everton e Idazil da Perfil, Membros, criada para analisar e emitir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 008/2023 que, acrescenta os artigos 5-A, 5-B e 5-C à Constituição do Estado de Roraima, de autoria do Deputado Dr. Cláudio Cirurgião e outros Deputados.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2024.

**Armando Neto**  
**Presidente da Comissão**

#### REQUERIMENTO Nº 154/2024

**Requer a realização de sessão especial no dia 20 de dezembro de 2024, às 09h00, com o objetivo de homenagear personalidades com a entrega de comendas.**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IV do art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a realização de Sessão Especial, para o dia **20 de dezembro de 2024 (sexta-feira), às 09h00, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas.**

A referida Sessão Especial, objetiva homenagear personalidades a partir da entrega de Comendas Orgulho de Roraima.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 155/2024

**Requer a conversão da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2025 em 1ª Reunião Ordinária do Parlamento Amazônico no ano de 2025.**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IX, §1º, do art. 185 c/c art. 209 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, a conversão da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2025 em 1ª Reunião Ordinária do Parlamento Amazônico.

Com efeito, o aludido pedido funda-se em deliberação do aludido colegiado em reunião ampliada realizada no dia 3 de dezembro de 2024, na ocasião da 27ª Conferência Nacional da Unale, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro.

Oportuno ressaltar, que nesta reunião serão discutidos assuntos de interesse da Amazônia Legal, dentre outras pautas institucionais.

Portanto, considerando a importância do encontro e a oportunidade de compartilhamento de experiências entre os parlamentares, encaminho o presente requerimento, ao tempo em que conclamo os nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO 156/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

**DEP. SOLDADO SAMPAIO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, em conformidade com o art. 117, inciso IV e art. 196, II do Regimento Interno desta Casa, vem requerer à Vossa Excelência, a transformação da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2025 em Sessão Especial, a ser realizada às 9h, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas, para homenagem e entrega das comendas referentes aos Decretos Legislativos nº 67/2023 e nº 110/2023.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.

**MARCOS JORGE**  
**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 157/2024

Ao Excelentíssimo Senhor

**Deputado Estadual Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que este subscreve, amparado no que determina o art. 212, inciso IV c/c art. 252 do Regimento Interno deste Poder, requer de

Vossa Excelência o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 251/2024, que solicita desta Casa Legislativa “*Autorização para alienação do imóvel a que indica*”.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
**Deputado Estadual**

#### REQUERIMENTO Nº 159/2024

Excelentíssimo Senhor:

**Soldado Sampaio**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

Considerando o disposto no parágrafo segundo do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2024, que Concede a Comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

Requeiro, nos termos regimentais, que seja incluída, a referida proposição na Ordem do Dia da sessão em andamento para apreciação e votação.

Justifico o presente requerimento pela relevância e oportunidade de deliberação sobre a matéria.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

**LUCAS SOUZA**  
**Deputado Estadual**

### INDICAÇÕES

#### INDICAÇÃO Nº 416/2024

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SOLICITA REPARO URGENTE NO TELHADO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA GENIRA BRITO RODRIGUES, MUNICÍPIO DO CANTÁ- RORAIMA.**

#### JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Professora Genira Brito Rodrigues, localizada na Vila Félix Pinto - Confiança III, desempenha papel fundamental na educação de nossos jovens da área rural, sendo um espaço essencial para a formação acadêmica de centenas de estudantes.

No entanto, o telhado da instituição encontra-se em péssimas condições de conservação, apresentando infiltrações, goteiras e risco de desabamento, o que compromete a segurança das estudantes e servidores, além de deficiências no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Diante do exposto, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Governador, com a maior urgência possível, a troca do telhado da Escola Estadual Professora Genira Brito Rodrigues, a fim de fornecer condições necessárias para um ensino de qualidade e com a segurança que todos necessitam.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta indicação e a realização dessa importante melhoria na infraestrutura da escola, que certamente contribuirá para o desenvolvimento dos nossos jovens estudantes.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2024.

**TAYLA PERES**  
**Deputada Estadual - Republicanos**

#### INDICAÇÃO Nº 417/2024

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

**SOLICITA AUMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA GENIRA BRITO RODRIGUES, MUNICÍPIO DO CANTÁ- RORAIMA.**

#### JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Professora Genira Brito Rodrigues, localizada na Vila Félix Pinto - Confiança III, tem enfrentado dificuldades para oferecer um atendimento adequado aos alunos devido à falta de profissionais suficientes em diversas áreas.

O número de estudantes matriculados aumentou de forma significativa, o que sobrecarrega os profissionais que atuam na instituição. Entre as principais carências, destaca-se a necessidade de mais professores, auxiliares de serviço, técnicos administrativos e assistentes de alunos.

Portanto, solicitamos que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima viabilize, com a máxima urgência, o aumento do quadro de pessoal da Escola Estadual Professora Genira Brito Rodrigues, Município Do Cantá- Roraima, com a contratação de novos profissionais para suprir a demanda atual e garantir melhores condições de ensino.

Contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2024.

**TAYLA PERES**

**Deputada Estadual - Republicanos**

#### INDICAÇÃO Nº 418/2024

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a reforma e ampliação da Escola Estadual Professor Edmilson Coelho de Aguiar.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a reforma e ampliação, com climatização, da Escola Estadual Professor Edmilson Coelho de Aguiar, situada na Comunidade Indígena Garagem, Município de Amajari.

#### JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores da Comunidade Indígena Garagem, os quais necessitam de unidade escolar com mais salas de aula e em plenas condições de funcionamento, o que impactará diretamente na qualidade de vida da população daquela municipalidade, pois os jovens vislumbrarão um futuro melhor por meio da educação.

Destaca-se que a aludida escola foi inaugurada em agosto de 1996 e não acompanhou o crescimento da comunidade e suas necessidades. Atualmente, o prédio da unidade escolar encontra-se em situação precária, sendo de extrema necessidade a sua reforma e ampliação, incluindo climatização, para melhor aproveitamento das aulas pelos alunos.

Com efeito, a Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios em proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), além de ser Direito Social inserto no Título dos Direitos Fundamentais (art. 6º), afigurando-se como dever dos entes federativos assegurar o seu atendimento.

Sendo assim, tratando-se de obra cujo o benefício estender-se-á a toda população da Comunidade Indígena Garagem, solicito o pronto atendimento da indicação.

Seguem anexas fotografias da atual situação da referida unidade escolar.

Palácio Antônio Augusto Martins,  
Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### INDICAÇÃO Nº 419/2024

**Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a construção de novo prédio para a Escola Estadual Romeu Crispim.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Estado de Roraima que viabilize a construção de novo prédio, com climatização, para a Escola Estadual Romeu Crispim, situada na Comunidade Indígena Cajueiro, Município de Amajari.

#### JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores da Comunidade Indígena Cajueiro, os quais necessitam de unidade escolar em plenas condições de funcionamento, o que impactará diretamente na qualidade de vida da população daquela municipalidade, pois os jovens vislumbrarão um futuro melhor por meio da educação.

Destaca-se que a aludida escola foi criada por meio do Decreto nº 321, de 26/02/1992, e não acompanhou o crescimento da comunidade e suas necessidades. Atualmente, não há viabilidade de utilização do atual prédio em decorrência de sua precariedade, sendo necessária a construção de uma nova estrutura escolar, inclusive com climatização para melhor aproveitamento das aulas pelos alunos.

Com efeito, a Constituição Federal prevê a competência comum da União, Estados e Municípios em proporcionar os meios de acesso

à educação (art. 23, V), além de ser Direito Social inserto no Título dos Direitos Fundamentais (art. 6º), afigurando-se como dever dos entes federativos assegurar o seu atendimento.

Sendo assim, tratando-se de obra cujo o benefício estender-se-á a toda população da Comunidade Indígena Cajueiro, solicito o pronto atendimento da indicação.

Seguem anexas fotografias da atual situação da referida unidade escolar.

Palácio Antônio Augusto Martins,  
Boa Vista/RR, 9 de dezembro de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### INDICAÇÃO Nº 420/2024

Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2024.

Os Parlamentares que a esta subscrevem, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicitam que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM, a seguinte indicação:

**“Reestruturação da Casa do Estudante de Roraima, localizada na Rua Gervásio Barbosa do Monte, nº 762, Bairro Asa Branca, no Município de Boa Vista/RR, visando destinar espaço prioritário a jovens estudantes das Comunidades indígenas do Estado de Roraima”**

#### JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita que seja feita uma reestruturação da Casa do Estudante de Roraima, localizada no bairro Asa Branca, a qual a partir dessa adequação, deverá contar com setor destinado prioritariamente aos jovens estudantes das Comunidades indígenas de todo Estado.

Destacamos que ao ser atendida esta indicação, com a devida reestruturação ora solicitada, será uma decisão de governo fundamental que vai proporcionar melhores condições de acolhimento, bem como a inclusão social e claro, educacional a esses estudantes das mais diversas comunidades indígenas roraimenses.

Na oportunidade, frisamos que esta demanda foi formalizada por meio do expediente: UNDIM/RR/OFÍCIO Nº 11/12/2024, de 06 de dezembro de 2024, à Presidência desta Casa de Leis, pelo Sr. Romário da Silva Duarte, que é Presidente da União dos Dirigentes Indígenas Municipais de Roraima – UNDIM-RR e Secretário Municipal de Assuntos Indígenas do Município de Alto Alegre, relatando e justificando a necessidade do atendimento a essa demanda coletiva dos povos indígenas de Roraima.

Isto posto, apresentamos esta Indicação, contando desde já com a sensibilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

**SOLDADO SAMPAIO**  
**Deputado Estadual**

**CORONEL CHAGAS**  
**Deputado Estadual**

#### INDICAÇÃO Nº 421/2024

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“Reforma do Clube de Mães, localizado na Rua Inácio J. Queiroz – município do Cantá”.**

#### JUSTIFICATIVA

Inaugurado no ano de 1998, o Clube de Mães do Cantá, já desenvolveu projetos importantes e produtivos para o município, oferecendo oportunidades de ocupação e renda para a comunidade da região. No entanto, atualmente o Clube está totalmente abandonado e tomado pelo mato. De acordo com moradores da vizinhança, há tempos que o prédio não recebe manutenção e não produz absolutamente nada, gerando descontentamento nos munícipes.

Ainda, segundo os moradores, em anos anteriores, neste mesmo Clube de Mães muitas mulheres costuravam roupas, aprendiam trabalhos manuais, eram orientadas e ajudavam outras mães da comunidade, principalmente as mães pobres, oferecendo oportunidades de ganhos e inserção social.

Devo lembrar que os Clubes de Mães são considerados espaços de mobilização popular onde as mulheres podem participar efetivamente para a conquista de direitos. Essas mobilizações se dão de forma gradativa e possibilita que cada mulher passe a assumir uma postura nas relações familiares, principalmente relativas à organização em família.

Baseado nessas necessidades, peço a Vossa Excelência que atenda de forma imediata esta indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de dezembro de 2024.

**Eder Lourinho**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO Nº423/2024**

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**“Recuperação ou serviços de “tapa buraco” na RR 205, no trecho Boa Vista à Alto Alegre.”**

**JUSTIFICATIVA**

Moradores reclamam das más condições da estrada “RR 205”, rodovia que liga os municípios de Boa Vista à Alto Alegre, que, segundo eles, está tomada por buracos, o que torna a via perigosa e coloca em risco a segurança das pessoas que trafegam por esta rodovia. Eles dizem que há tempos vêm reclamando desta situação, mas até o momento nenhuma providência foi adotada pelas autoridades.

Os buracos, de acordo com produtores que moram à margem da estrada, aumentaram com a presença das chuvas de inverno, e com a passagem constante de carros pesados como carretas, caminhões e ônibus, aumentam o diâmetro rapidamente.

Os condutores relatam que desviam de um buraco e caem em outro. Muitas vezes são obrigados a passarem pelo acostamento para se livrarem dos obstáculos. Outro fato é que na maioria das curvas da estrada são encontrados buracos de grande diâmetro, o dificulta a manobra do condutor e cria oportunidade para a ocorrência de acidente.

Sabemos que uma falha esburacada causa sérios danos tanto ao motorista como ao veículo. Os prejuízos podem incluir pneus furados, aros danificados, problemas nos freios, além de poder quebrar uma roda e provocar até um capotamento.

Devemos lembrar ainda que esta estrada é de suma importância para o transporte de carga e passageiros entre os municípios, além de ser responsável pelo escoamento da produção agrícola de muitas localidades às margens da RR 205.

Como sabemos das necessidades dos municípios que, ora, passam por dificuldades de trafegabilidade nessa estrada, pedimos urgência no atendimento desta reivindicação, que visa promover a manutenção dessa estrada de maior importância para essas localidades e para a área da produção agrícola.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de dezembro de 2024.

**Eder Lourinho**  
 Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº424/2024**

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

**Reajustar o valor da diária paga ao servidor público estadual de Roraima.**

**JUSTIFICATIVA**

O valor pago, atualmente, de R\$ 120 pela diária do Governo do Estado ao servidor público não cobre as despesas de viagem necessária para realizar trabalhos no interior do estado. O valor repassado é insuficiente para cobrir as despesas de três refeições diárias e hotel, utilizado pelo servidor que se desloca da capital para outro município. O custo na alimentação e estadia no interior do estado é alto e não se condiz com a realidade das diárias paga atualmente.

Outro fato que penaliza o servidor é que quando ele encerra o serviço e volta no fim do dia para a capital só recebe 50% do valor da diária, o que lhe desmotiva e lhe deixa no prejuízo. Portanto, a defasagem do valor da diária paga atualmente ao servidor público estadual compromete os trabalhos do governo e penaliza o servidor. É que muitos deles destinados a realizarem serviços e atendimentos no interior do estado estão tendo prejuízos com as viagens, pois não conseguem se manter com o valor das diárias, que há muitos anos não são reajustadas.

Desta forma entendemos que o servidor que faz o trabalho fora da capital está pagando para trabalhar. Por isso, é preciso rever o valor das diárias em pelo menos 60% de aumento para dar condições do servidor trabalhar com tranquilidade, caso contrário, a situação se tornará insustentável.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de dezembro de 2024.

**Eder Lourinho**  
 Deputado Estadual

**INDICAÇÃO Nº 425/2024**

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima o envio de mensagem governamental com projeto de lei para fins de regulamentação do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos Origem Vegetal no Estado de Roraima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do art. 218 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Estado de Roraima que regulamente o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos Origem Vegetal no Estado de Roraima, conforme justificativa e minuta anexa.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação visa propor minuta de Projeto de Lei com o intuito de implantar no âmbito do Estado de Roraima o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal e dá outras providências.

Apesar de transcorridos mais de 15 (quinze) anos da criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, não há regulamento na seara estadual acerca do tema, o qual beneficiará agricultores, empresários e extrativistas vegetais que poderão comercializar seus produtos, em pequena e larga escalas, fomentando a economia do Estado e diversificando o comércio local.

Destaque-se que a proposta encontra-se em consonância com o artigo 23, incisos II e VIII, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Portanto, por reconhecer o dever desta Casa de assegurar os direitos e benefícios que o projeto trará à sociedade, rogo a Vossa Excelência que apoie a proposta ora apresentada.

Palácio Antônio Augusto Martins,  
 Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2024.

**GABRIEL PICANÇO**  
 DEPUTADO ESTADUAL

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2024**

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos e Subprodutos Origem Vegetal no Estado de Roraima e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecida a competência da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR para realização de prévia inspeção e fiscalização dos produtos e subprodutos de origem vegetal, produzidos e destinados ao comércio estadual, com fundamento no artigo 23, incisos II e VIII combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e na Lei Estadual nº 570, de 1º de dezembro de 2006.

Art. 2º Para a execução das atividades inerentes à inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal, fica criado o Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Vegetal - SIEPOV, subordinado à Gerência de Classificação e Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - GCIPOV, regulada pela ADERR.

Art. 3º São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos e subprodutos de origem vegetal, as seguintes matérias-primas:

- I – frutas;
- II – verduras;
- III – cereais; e
- IV – outros produtos e subprodutos de origem vegetal.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Roraima, satisfeitos os requisitos desta Lei.

Art. 4º A fiscalização e a inspeção de produtos e subprodutos de origem vegetal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme as necessidades do serviço, mediante o acompanhamento dos Fiscais Estaduais Agropecuários do SIEPOV.

Art. 5º A classificação dos estabelecimentos de produtos e subprodutos de origem vegetal abrange:

- I – despulpamento e envasamento de polpas;
- II – produtos derivados de cana-de-açúcar;
- III – molhos e condimentos;
- IV – conservas;
- V – beneficiamento de castanhas;
- VI – fabricação de doces;
- VII – sucos, bebidas, fermentados e destilados;
- VIII – farinhas e féculas;
- IX – minimamente processados; e

X – comercialização e manipulação de cereais fracionados e outros.

Art. 6º Cada produto e subproduto terá registro de fórmula em separado junto ao SIEPOV, a ser objeto de normativo específico da ADERR, respeitada a legislação vigente.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos para exploração do comércio de produtos comestíveis de origem vegetal fica condicionado à sua completa instalação, conforme especificações estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 8º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem vegetal somente poderão funcionar na forma das legislações federal e estadual vigente e, mediante a solicitação de registro junto à ADERR, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 9º Fica conferido à ADERR o poder de polícia administrativa no exercício da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal no Estado de Roraima, assegurando-se aos servidores da agência designados para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso aos locais sujeitos à fiscalização.

Art. 10. Os produtos de origem vegetal destinados à alimentação humana somente poderão ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes comprovadamente inócuos à saúde humana.

Art. 11. Os produtos e subprodutos de origem vegetal destinados à alimentação humana, para transitarem dentro do Estado, deverão obrigatoriamente estar identificados através de rótulos, etiquetas e/ou carimbos, conforme a legislação regente, além de serem oriundos de estabelecimentos inspecionados pelo SIEPOV e, quando destinados a outros Estados, possuírem adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento desta Lei, o produto será apreendido pelos fiscais da ADERR, que lhe dará o destino devido, devendo ser lavrado o respectivo termo de apreensão e auto de infração.

Art. 12. Os produtos de origem vegetal, para serem fracionados, devem obrigatoriamente conservar em sua rotulagem a identificação do estabelecimento de origem.

Art. 13. São considerados aditivos toda e qualquer substância utilizada para o preparo e produção de alimentos, excluindo-se os ingredientes normalmente exigidos, desde que previamente aprovados para consumo humano pelo órgão competente.

Art. 14. Os produtos e subprodutos de origem vegetal prontos para o consumo humano, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames toxicológicos, físicos, químicos e microbiológicos.

Art. 15. As técnicas de exames e orientações analíticas serão padronizadas pelo SIEPOV.

Parágrafo único. Na ausência de padronização, serão adotadas as técnicas utilizadas pelo órgão específico do Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa ou outro laboratório oficial.

Art. 16. A aplicação de sanções às infrações das normas desta Lei será feita isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, assegurado ao infrator a ampla defesa.

Art. 17. A ADERR desenvolverá programas de treinamento e capacitação de pessoal em fiscalização e inspeção agropecuária.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, com expressa indicação das obrigações e sanções a que ficarão sujeitos os seus destinatários.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, poderá a qualquer tempo, ser alterada, no todo ou em parte, sempre que houver evolução das normas técnicas de vegetais.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS

Art. 19. As taxas para execução dos serviços previstos nesta Lei serão recolhidas à conta da ADERR, por meio do Documento de Arrecadação e Serviços - DAS, e revertida em favor da Defesa Agropecuária do Estado de Roraima, para a realização dos seguintes serviços:

- I - registro de estabelecimento;
- II - alteração de registro de estabelecimento;
- III - coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica;
- IV - vistoria de terreno;
- V - análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal;
- VI - vistoria prévia de estabelecimento;
- VII - vistoria final de estabelecimento;
- VIII - vistoria para renovação de registro;
- IX - análise e registro de rótulos;

X - alteração cadastral; e

XI - emissão de outros documentos sanitários.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. A infração à presente Lei e aos seus regulamentos acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou inutilização das matérias-primas, produtos, derivados e partes, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, assim como nos casos em que forem fraudados ou contrários a esta Lei e seus regulamentos;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, embargo à ação fiscalizadora ou outras causas contrárias a esta Lei e seus regulamentos;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou outras causas contrárias a esta Lei e seus regulamentos; e

VI - cancelamento do registro, quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde pública, fraude ou perda de qualidade do produto, bem como no caso de embargo à ação fiscalizadora.

§ 1º As multas serão agravadas até o grau máximo de seu valor, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para se cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que se trata o inciso V deste artigo poderá ser sanada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for sanada no prazo de 12 (doze) meses, nos termos do parágrafo anterior, será cancelado o respectivo registro.

Art. 21. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inoperância ou na desobediência aos preceitos estabelecidos em Lei e Decreto ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Incluem-se entre as infrações previstas nesta Lei, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da ADERR ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar e subornar os servidores acima citados; e

III - prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos.

§ 4º A ADERR poderá comunicar ao Ministério Público a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 22. Respeitadas as normas constitucionais e legais em vigor, em caso de urgência e para defesa do interesse público, poderão ser adotadas, motivadamente, as seguintes medidas cautelares:

I - suspensão da atividade do estabelecimento; e

II - interdição total e/ou parcial dos equipamentos, das instalações, das linhas de produção, dos produtos e materiais, das dependências ou do próprio estabelecimento.

Art. 23. Não cumprido o disposto nos artigos 20 e 21, proceder-se-á à aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, considerando as seguintes atenuantes:

I - primariedade do infrator;

II - natureza da infração;

III - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator; e

IV - disposição do infrator de minimizar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe é imputado.

§ 1º Para aplicação cumulativa das medidas cautelares e sanções administrativas, serão consideradas as agravantes de:

I - reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

II - efeitos nocivos da infração para a saúde pública e do meio ambiente;

III - cometer a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

IV - ter conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar providências para evitá-lo;

V - coagir outrem para a execução material da infração; e

VI - agir por dolo, fraude ou má-fé.

§ 2º Na hipótese da aplicação de medidas cautelares, quando for o caso, o servidor responsável pela ação fiscalizadora nomeará um fiel depositário.

Parágrafo Único. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente em decisão conjunta de, no mínimo, 2 (dois) fiscais da ADERR.

Art. 24. Para efeito de apreensão e/ou inutilização, além dos casos especificados nesta Lei e seus regulamentos, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem vegetal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contenham substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

IV - que forem prejudiciais ou impréstáveis à alimentação humana por qualquer motivo; e

V - que não estiverem de acordo com o previsto na presente Lei e seus regulamentos.

§ 1º Nos casos do disposto neste artigo, independentemente de quaisquer outras penalidades que couberem, como advertência, multa, interdição, suspensão da atividade ou cancelamento de registro ou relacionamento, será adotado o seguinte critério:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, será autorizado o aproveitamento condicional que couber para alimentação humana, após o rebeneficiamento determinado pela inspeção estadual;

II - nos casos de apreensão de matérias-primas e produtos para fins comestíveis ou alimentação de animais, o destino será a doação, a critério da inspeção estadual;

III - nos casos de apreensões, permite-se o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos, mediante assistência da inspeção estadual;

IV - nos casos de apreensão e/ou inutilização sem o aproveitamento das matérias-primas e produtos para fins não-comestíveis ou alimentação de animais, a destinação será o aterro sanitário, mediante documentação específica ou a critério da Inspeção Estadual.

Art. 25. Além dos casos previstos nesta Lei e seus regulamentos, são consideradas:

I - adulterações, quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas em normativo;

b) no preparo dos produtos, haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes daquelas próprias da composição normal do produto, sem prévia autorização da ADERR ou órgão competente;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização, e não conste declaração nos rótulos; e

e) for constatada intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraudes, quando:

a) haja alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela ADERR;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) haja supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) tenha sido feita conservação com substâncias proibidas; e

e) for verificada especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificações, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização; e

b) forem usadas denominações diferentes das previstas em Lei e em seus regulamentos, ou em fórmulas aprovadas.

#### CAPÍTULO IV DO VALOR DAS MULTAS

Art. 26. Aos infratores da presente Lei e seus regulamentos serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 3 (três) UFERRs:

a) aos que desobedecerem quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento e à higiene dos equipamentos e dependências, bem como, aos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas;

b) aos responsáveis pela permanência, em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente da saúde pública;

c) aos que acondicionarem ou embalem produtos em continentes ou recipientes não permitidos;

d) aos responsáveis por estabelecimentos que não coloquem em destaque o carimbo do SIEPOV nas testeiras dos continentes, nos rótulos ou em produtos;

e) aos responsáveis pelos produtos que não contenham data de fabricação; e

f) aos que infringirem quaisquer outras exigências sobre rotulagem pré-estabelecidas e especificadas em Leis e regulamentos.

II - multa de até 4 (quatro) UFERRs:

a) aos que despacharem ou conduzirem produtos de origem vegetal para consumo privado e os destinarem a fins comerciais;

b) aos que utilizarem rótulos e carimbos oficiais da inspeção estadual para facilitar a saída de produtos e subprodutos industriais de estabelecimentos que não estejam registrados ou relacionados na ADERR;

c) aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados ou relacionados ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

d) aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagens divergentes das previstas nesta Lei e seus regulamentos;

e) às pessoas físicas ou jurídicas que expuserem à venda produtos a granel que, de acordo com a presente Lei e seus regulamentos, devam ser entregues ao consumo em embalagens originais;

f) às pessoas físicas ou jurídicas que embarçarem ou burlarem a ação dos servidores da ADERR, no exercício de suas funções;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que, após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana;

h) aos que deixarem de apresentar os documentos expedidos pela ADERR, no exercício de suas funções, junto às empresas de transportes;

i) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados que não promoverem junto à ADERR, a notificação da venda e a transferência de responsabilidade;

j) aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos não tenham sido aprovados pela ADERR;

k) aos responsáveis pela confecção, impressão, litografia ou gravação de carimbos de inspeção estadual a serem usados, isoladamente ou em rótulos, por estabelecimentos que não estejam registrados ou em processo de registro junto à ADERR;

l) aos que lançarem no comércio produtos de origem vegetal, sem a passagem pelo estabelecimento respectivo, nos casos exigidos, para serem submetidos à inspeção estadual;

m) às empresas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos novos e não padronizados de origem vegetal, cujas fórmulas não tenham sido previamente aprovadas pela ADERR; e

n) aos responsáveis por estabelecimentos registrados ou relacionados, que fizerem qualquer alteração nos atos constitutivos da empresa e não comunicarem à ADERR.

III - multa de 8 (oito) UFERRs:

a) aos que utilizarem certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção para facilitar o escoamento de produtos de origem vegetal que não tenham sido inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual;

b) aos responsáveis por estabelecimentos de produtos de origem vegetal que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pela ADERR;

c) aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fosse de outro;

d) aos que usarem indevidamente os carimbos do SIEPOV;

e) aos que despacharem ou transportarem produtos de origem vegetal em desacordo com as determinações da Serviço de Inspeção Estadual;

f) aos responsáveis por estabelecimentos sob o Serviço de Inspeção Estadual que enviarem para o consumo produtos sem o registro de rótulo e/ou rotulagem; e

g) aos responsáveis por estabelecimentos não registrados que enviarem para o comércio produtos não inspecionados pela ADERR.

V - multa de 10 (dez) UFERRs:

a) aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem vegetal;

b) aos que aproveitarem matérias-primas e produtos inutilizados ou procedentes de vegetais não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem, para fins especulativos, produtos que, possam ficar prejudicados em suas condições de consumo;

d) aos que tentarem subornar ou usarem de violência contra servidores da ADERR ou outros servidores com delegação de competência, no exercício de suas atribuições;

e) aos que burlarem a determinação quanto ao retorno de produtos estimados ao aproveitamento condicional, no estabelecimento de origem;

f) aos que derem aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo Serviço de Inspeção Estadual;

g) aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem vegetal em desacordo com os padrões fixados em regulamento ou nas fórmulas aprovadas ou, ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnologia do processo de fabricação;

h) às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos que realizarem comércio intermunicipal, sem que os seus estabelecimentos tenham sido previamente registrados na ADERR, ou interestadual, sem a observância das determinações do SUASA; e

i) às pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem rótulos de produtos elaborados em estabelecimentos registrados ou relacionados na ADERR em produtos oriundos de estabelecimentos que não estejam sob o Serviço de Inspeção Estadual.

VI - multa de 2 (duas) UFERRs (Unidade Fiscal do Estado de Roraima) a 10 (dez) UFERRs, fixada de acordo com a gravidade da falta, aos que infringirem quaisquer outras exigências legais, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades.

Art. 27. As penalidades a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

Art. 28. As multas descritas nesta Lei poderão ser dobradas na hipótese de reincidência, não isentando o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, ou da respectiva ação criminal.

§ 1º A propositura da ação criminal não exime o infrator de outras penalidades administrativas a serem aplicadas pela autoridade competente, após o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, do qual poderá resultar a suspensão da inspeção Estadual ou a cassação do registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar comércio.

§ 2º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária, estabelecidos por ato normativo expedido pelo Presidente da ADERR.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ANTONIO DENARIUM**

**Governador do Estado de Roraima**

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UFERR
I	Registro de estabelecimento	0,5
II	Alteração de registro de estabelecimento	0,5
III	Coleta de material para análise físico-química e/ou microbiológica	0,5
IV	Vistoria de terreno	0,15
V	Análise e supervisão de projetos de estabelecimentos industriais de produtos de origem vegetal	0,3
VI	Vistoria prévia de estabelecimento	0,15
VII	Vistoria final de estabelecimento	0,15
VIII	Vistoria para renovação de registro	0,5
IX	Análise e registro de rótulos	0,3
X	Emissão de outros documentos sanitários	0,25

XI	Deslocamento para vistorias	0,11 UFERRs por documento, acrescido da taxa de deslocamento no valor de 0,0025 UFERRs por quilômetro percorrido em veículo oficial.
----	-----------------------------	--

#### INDICAÇÃO Nº 426, DE 2024

O Parlamentar que a esta subscrive, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

**REFORMA DO CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA WATUMINPEN KAIMENA'U DA'Y, LOCALIZADO NA COMUNIDADE DA MALACACHETA NA REGIÃO DA SERRA DA LUA NO MUNICÍPIO DO CANTÁ.**

#### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que realize a reforma do Centro Regional de Educação Indígena Watuminpen kaimena'u Da'y, localizado na comunidade da Malacacheta da região da Serra da Lua no município do Cantá.

O Centro atende 22 (vinte e duas) escolas dos municípios do Canta e Bonfim realizando visitas nas escolas, acompanhamento pedagógico, orientação e planejamento dos professores, acompanhamento do rendimento dos alunos. A região tem 1300km de percurso total. Outras ações são realizadas no centro regional como: Oficinas de línguas Indígenas que acontecem três vezes ao ano, encontros pedagógicos com gestores, responsáveis de escolas e coordenadores pedagógicos das escolas.

O Centro Regional está com a cobertura comprometida causando gotejamento sem condições para o trabalho durante os dias chuvosos, tendo prejuízos em documentos impressos das escolas da região, mesas danificadas pelas chuvas e outros materiais. Também encontra-se em situação precária a instalação elétrica, hidráulica, a caixa d'água que se encontra desativada e a pintura das paredes e do muro.

Isto posto, indico ao Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, realize a reforma do Centro Regional de Educação indígena Watuminpen Kaimena'u Da'y, localizado na comunidade da malacacheta na região da Serra da Lua no município do Cantá., a fim de garantir que os alunos desta instituição tenham o direito básico da educação de qualidade com segurança e conforto.

E com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista / RR 12 de dezembro 2024.

**CORONEL CHAGAS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### INDICAÇÃO Nº 427, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Parlamentar que esta subscrive, com amparo no Art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:

Requer que o Governo do Estado de Roraima, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, providencie a inclusão na Lei Orçamentária Anual de Roraima para o ano de 2025 o aumento do auxílio alimentação dos empregados públicos da Companhia de Desenvolvimento de Roraima, de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) para o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

#### JUSTIFICATIVA

A Indicação que segue é de extrema importância, sendo uma solicitação dos empregados públicos da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA.

INDICO, na forma regimental, que seja oficiado ao Senhor Governador do Estado de Roraima e ao Secretário Estadual de Fazenda, da precisão em se adequar o salário dos empregados públicos da CODESAIMA, que está em defasagem ao longo dos últimos anos, causando impacto negativo àqueles profissionais.

Para que se amenize a situação daqueles empregados públicos, há a necessidade de se alterar o valor do auxílio alimentação para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Assim, faz-se imprescindível a inclusão na LOA de 2025, o aumento do auxílio alimentação para o valor de R\$ 1.400,00, havendo a necessidade urgente em sua atualização, diante da crise econômica e a defasagem do salário dos empregados daquela Companhia.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2024.

**JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**  
**Deputado Estadual**

**INDICAÇÃO Nº 428/2024**

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Governador do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

**Solicita ao Governo do Estado de Roraima, por meio da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (SETRABES), a realização de recadastramento dos beneficiários do programa Restaurante Cidadão, visando incluir as pessoas atualmente não atendidas, além de avaliar a possibilidade de expansão do programa para beneficiar categorias como autônomos, motoristas de aplicativos, mototaxistas, taxistas e outras classes não contempladas por auxílios alimentação.**

**JUSTIFICATIVA**

Através da presente indicação, venho com o objetivo de melhorar o acesso e ampliar os benefícios do **Restaurante Cidadão**, um importante programa de segurança alimentar que tem sido fundamental para atender as necessidades nutricionais da população de Roraima, especialmente os cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

O **Restaurante Cidadão** proporciona uma alimentação digna a milhares de roraimenses, e sua relevância social é inegável. No entanto, a crescente procura por parte de pessoas que não estão atualmente incluídas no programa tem gerado uma grande demanda. Isso demonstra a necessidade urgente de um **recadastramento dos beneficiários**, para que possamos identificar com maior precisão quem são as pessoas que realmente necessitam desse benefício e garantir que o programa esteja atendendo àqueles que mais precisam.

Além disso, considerando que o programa visa garantir a alimentação básica de cidadãos em situação de vulnerabilidade, é imprescindível que sejam **ampliados os critérios de inclusão para classes que não têm acesso a programas de auxílio alimentação**, como por exemplo:

- Trabalhadores autônomos, que muitas vezes não têm vínculo formal de emprego e enfrentam dificuldades em acessar benefícios sociais;
- Motoristas de aplicativos (Uber, 99, etc.), que enfrentam altos custos operacionais e muitas vezes têm rendimentos instáveis;
- Mototaxistas e Entregadores de aplicativos (Ifood, Pigz, etc.), que também possuem uma renda variável e não têm acesso a políticas públicas voltadas à alimentação básica;
- Taxistas, que, da mesma forma, têm uma renda irregular e carecem de apoio para garantir uma alimentação adequada.

Essa ampliação permitirá que um maior número de trabalhadores, que estão em atividades essenciais e de difícil formalização, possa também ser beneficiado pelo programa. A inclusão desses grupos é fundamental para garantir que as políticas públicas sejam mais justas e abrangentes, especialmente para aqueles que, apesar de sua importância para a economia local, não conseguem acessar outras formas de apoio.

Esta medida contribuirá para a **inclusão social** de mais pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando a ação do Estado no enfrentamento das desigualdades sociais e promovendo o **bem-estar de nossa população**.

Isto posto, este parlamentar solicita a análise e a consideração desta Indicação Parlamentar, e desde já, conta com a prioridade da gestão do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque, visando a implementação dessas medidas em benefício da população.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

**LUCAS SOUZA**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PL**

**ATAS**
**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE.**

Às onze horas e cinquenta e cinco minutos do dia quatro de junho de dois mil e vinte e quatro, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas desta casa Legislativa reuniu-se a Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle sob a presidência da senhora Deputada Catarina Guerra. Estavam presentes na reunião os senhores deputados: Marcelo Cabral, Idázio da Perfil e Marcos Jorge.

A **Senhora Presidente Catarina Guerra** – Bom dia! Reunião da Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle. Solicito à secretária desta Comissão que proceda a verificação de quórum regimental. Havendo quórum regimental, invocando a proteção de Deus, declaro aberto o trabalho desta Comissão. Solicito a Secretária que faça a leitura da Ata da reunião anterior.

O **Senhor Deputado Marcos Jorge** – Senhora Presidente, solicito a dispensa da leitura da Ata, tendo em vista já ser de conhecimento de todos nós.

A **Senhora Presidente Catarina Guerra** – Nós acolhemos o requerimento do Deputado Marcos Jorge, uma vez que a leitura da Ata já é de ciência de todos.

**Expediente** – A referida reunião foi convocada para que possamos compartilhar com os demais Membros duas situações existentes. Está protocolado nesta Casa, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, que se encontra, atualmente, na Procuradoria para emissão de parecer. Aguardando este trâmite, entretanto, como pautas solicitadas, inclusive pelo Presidente, para que possamos proporcionar o diálogo e aproximar a população, com a **realização de uma Audiência Pública, pré-agendada, e aprovada em Requerimento anteriormente, para o dia 13 para que houvesse a participação e crédito, que de maior forma como esclarecimento, do que seria a LDO, como ela funciona, de como ela impacta na vida da nossa população. Apesar de que, anualmente, tratamos e abordamos estes assuntos, trazendo assim, o envolvimento em cada participação, seja de um Órgão, seja de entidades dos Poderes, que vem para somar. E, eu queria contribuir, deixando registrada essa data – já previamente aprovada no Plenário – mas que a gente pudesse ir juntos, com a opinião de cada Membro, fazer indicativo de quais pessoas nós deveríamos convidar, quem seriam os convidados, para montarmos aqui esta pauta e realizarmos no próximo dia 13 uma Audiência, para que pudesse conscientizar e tratar sobre a LDO. Como também, utilizando o modelo realizado ano passado, na própria LDO, quando realizamos uma consulta pública e tivemos sob a Relatoria, do Deputado Marcos Jorge, a emissão, posteriormente, de um relatório.** Diante dessa consulta, verificou-se mais uma vez a importância de debater e dialogar, o intuito e o objetivo maior que é a LDO. E colocarmos sobre prática também na LOA, um modelo de consulta de forma diferenciada. Nas duas tivemos a participação da população dando ideias, dicas e sugestões, proporcionando talvez emendas, algumas delas abarcadas por algum parlamentar ou pela própria Comissão, posteriormente, mas muitas delas, às vezes, sugeridas no momento inoportuno. Então assim, uma de forma mais robusta, na qual tivemos a possibilidade de aderir, de ter exemplos unânimes na LDO, em específico há um ano, solicitou-se reajuste salarial, recomposição salarial, mencionava situações voltadas a subsídios, a serem equiparados entre um cargo e outro, entre peritos e delegados, por exemplo. Na LOA, tivemos uma menção maior, pois através da nossa equipe de Tecnologia da Informação (TI) da Casa, obtivemos dados por áreas diferenciadas, tivemos divisão tanto pela faixa etária, como também, a título de exemplo, a Segurança Pública a área que mais tivemos sugestões abarcadas por isso. Então, fizemos uma divisão entre mais ou menos 11 (onze) linhagens, 11 (onze) fluxos, para que tivéssemos dividido entre as áreas de saúde, educação, segurança. Gostaria de compartilhar com vossas excelências para saber qual modelo iremos adotar, uma vez que já estamos com a LDO protocolada nos prazos. Inclusive, hoje, encaminhei para os gabinetes, não só dos Membros, mas para todos os nossos deputados. O prazo, para suas referidas emendas, iniciarão a partir, de amanhã, dia 05 (cinco) até o dia 18 (dezoito), para que possamos, juntos, compartilhar e debatendo ao longo desse passo. Quero passar a palavra aos demais Membros que queiram contribuir. Registro a presença da Deputada Angela Águda que se faz presente e, já de antemão, solicitar inclusive de Vossa Excelência Deputado Marcos Jorge – nosso professor, Ministro, grande Relator que foi, para que possamos somar e tentar talvez utilizar esse mecanismo da Audiência e até mesmo para consulta, que é uma forma de nos aproximarmos da população e esclarecer sobre a importância do que é a LDO.

O **Senhor Deputado Marcos Jorge** – Senhora Presidente, quero lhe parabenizar pela iniciativa. É fundamental a participação popular em todas as etapas com vistas à execução dos gastos públicos e a LDO tem essa função de dar a diretriz, de dizer de que maneira, em quais locais serão priorizados ali o orçamento, propriamente, dito. **Gostaria além de fazer adesão a sua fala, reforçar a importância desse processo de consulta pública e da inovação que foi o relatório no ano passado, quando subtemos também a nossa excelente equipe da Procuradoria da Assembleia, cada uma das Emendas propostas, que seja pela população, que seja por nós mesmos Parlamentares, que culminou com a sanção sem vetos a todo o relatório preliminar. Tivemos a discussão em relação às Emendas que foram trazidas na Comissão posteriormente. Mas gostaria de reforçar com esta Presidência, a importância de continuarmos procedendo com esse modelo que foi adotada a partir do ano anterior, de forma a integrarmos a nossa Superintendência de Planejamento, aqui da Casa, sobre a condução da Comissão de Orçamento e também com a análise da Procuradoria, nos dando uma robustez maior, até diria para todo o relatório da LDO. É a contribuição que eu tenho a trazer.**

A Senhora Presidente Catarina Guerra – É de extrema importância, realmente, o mencionado aqui pelo Deputado Marcos Jorge, a unidade e a parceria realizada dando mais transparência, robustez e legalidade para construção de ambas as peças, do relatório realizado tanto na LDO, que posteriormente, embasou para que pudesse realizar na LOA, foram capazes de dar tranquilidade, inclusive mencionar a celeridade uma vez que, acredito que pelo primeiro ou talvez segundo ano, nós aprovamos a LOA no início do mês de dezembro, algo nunca visto aqui na Assembleia. Quero passar a palavra ao Deputado Marcelo Cabral, Membro desta Comissão que também fará suas considerações.

O Senhor Deputado Marcelo Cabral – Quero aqui parabenizar a Presidente desta Comissão pelo trabalho, pela condução, pela transparência e pela celebridade. Quero me juntar a fala do Deputado Marcos Jorge, que mantenha como foi feito o ano passado, a transparência, a participação da população e mostrar o que é a LDO, pois muitas pessoas não sabem o que é. Acha que é o dinheiro, que é o recurso, mas não é isso. É a diretriz do que pode ser feito dentro do ano que vem, onde vai ser gasto, quando vai ser executado, como fazer o Orçamento do Estado. Então, é importante a participação de todos os Deputados, da sociedade. A população entender que a transparência desta Casa, deste Poder, da Comissão de Orçamento é mostrar a transparência de como fazer a LDO junto com a sociedade participativa e dizendo o mais justo para todos. Assim sendo, eu quero fazer a indicação que mantenha da forma que foi feito ano passado. Quero parabenizar o Relator do ano passado, vossa excelência debateu, falou, conversou com todos os Poderes e trouxe a solução e foi aprovado por unanimidade desta Casa. Os Deputados aprovaram e fizeram realmente o correto e a transparência da LDO não só para este Poder, mas sim para a sociedade, para o povo roraimense. Era só Presidente.

A Senhora Presidente Catarina Guerra – Agradeço a contribuição do Deputado Marcelo Cabral e também, a presença do Deputado Coronel Chagas – Líder do Governo – que se faz presente. Acredito que o exemplo citado aqui vem para que possamos contribuir juntamente com a Comissão, para que possamos aplicar então a consulta nos moldes que foi feito anteriormente, já deixo aqui para que procure a nossa Assessoria, a secretaria desta Comissão para sugestão talvez, dos Membros a participarem da Audiência Pública, também que a gente crie juntos de forma informal mesmo, um roteiro, uma participação, encaminhar via assessoria para possamos poder construir. Deixem marcada nas suas agendas a data do dia 13. Então, pergunto se alguém mais quer contribuir, fazer alguma fala?

O Senhor Deputado Idázio da Perfil – Bom dia a todos, só parabenizar nossa Presidente e falar da LDO, que é um esboço do que a gente vai estar fazendo e votando no final do ano sobre o nosso orçamento. Então, é uma coisa que a gente já faz agora, já vem essas preocupações onde devemos colocar o recurso, da melhor forma possível. Deste modo, a gente já faz esse estudo e nada melhor do que convidar a sociedade para participar, é muito interessante e mais uma vez parabenizar esta Comissão por essa atitude tão nobre, obrigado, Senhora Presidente! A Senhora Deputada Angela Aguida – Parabenizar a Presidente também, o Relator, os Membros da Comissão e dizer que eu fiquei muito feliz com essa possibilidade da participação das pessoas. A participação da sociedade agrega muito, porque eles vão dizer dos seus anseios, das suas necessidades, apontar onde deve ser gasto o recurso público, isso é muito importante. Gestão participativa é um modelo de sucesso e que bom que poderemos dar essa oportunidade. A nossa Assembleia Legislativa sempre tão aberta ao povo, às pessoas. Esse canal de comunicação sempre aberto faz com que realmente consigamos entender e eu sempre falo que temos a consciência exata de como, enquanto Parlamentar, se representa a sociedade: é escutando, ouvindo e estando perto do povo e isso a gente faz com maestria. Quero compartilhar com vocês dessa alegria e me colocar à disposição sempre, obrigada!

A Senhora Presidente Catarina Guerra – Agradeço a fala da Deputada Angela, Deputado Idázio, Deputado Marcelo, Deputado Marcos Jorge. Eu acho que a exemplo do que a Deputada falou, é uma questão participativa, que faz parte do Parlamento a partir do momento que podemos contribuir e baixar as barreiras do muro da Assembleia, para que as pessoas estejam próximas e dialoguemos como forma de conscientização. Acho que é um caminho, que precisamos quebrar isso, porque, por vezes, somos colocados como distante, não acessível e tratamos de forma conscientizadora, levar informação até para amenizar nossas cobranças, que são inúmeras diante da questão orçamentária. Portanto, agradeço a presença e a participação de todos e logo mais a gente encaminha... e mantendo diálogo por meio das nossas assessorias. E não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a presente reunião.

**Deputada Catarina Guerra**  
**Presidente da Comissão**

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 71,  
 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 262PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

### RAZÕES DO VETO

O Projeto encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois os serviços dispostos na propositura se tratam de atribuições da administração pública estadual.

Essa cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "b" da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Com isso, o constituinte reservou a iniciativa de Projeto de Lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Logo, vislumbra-se óbice para sua continuidade, visto que existe ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, caracterizando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

É como entende a Suprema Corte sobre a matéria em questão:

STF PROCESSO LEGISLATIVO – ORIGEM – SERVIÇO DO EXECUTIVO. Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO – EXECUTIVO – DISCIPLINA – INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento. (STF - ADI 2443, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31- 10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

Dito isto, ante ao vício de inconstitucionalidade formal insanável, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 203/2023, que dispõe sobre a criação de canal de atendimento para denúncias de violência no ambiente escolar, no âmbito do estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**  
**Governador do Estado de Roraima**

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 72,  
 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 252/2023, que dispõe sobre equiparação temporária de crianças e

adolescentes vítimas de queimadura 2º e 3º grau à pessoa com deficiência e dá outras providências, conforme o Parecer nº 259/2024/PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, descreve, em suma, que a vítima sequelada deverá comprovar sua condição através de análise biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Lei de inclusão da pessoa com deficiência).

Verificando o caso em análise, percebe-se que a matéria se destina ao direito da criança e adolescente e por se tratar de matéria definida na CF/88, como concorrente entre União e Estados-membros, não há irregularidades dessa natureza na presente proposta.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com exceção do artigo 4º, que encontram óbice na Constituição Estadual, que será tratado abaixo.

Assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando confere possível aumento de despesas públicas, nos termos do artigo 2º do referido Projeto, vedado pelo art. 63, II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Portanto, para a efetividade do art. 4º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor do orçamento é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado poderá acarretar o aumento de despesa pela aprovação da proposição do artigo mencionado, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres público, desde que haja viabilidade orçamentária.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 252/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 73, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 300/2023, que assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 264/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto visa assegurar às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do estado de Roraima.

Em seu aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é garantir o atendimento psicológico prioritário na Rede Pública de Saúde àqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Porém o art. 2º, está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, isso porque, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento, adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 300/2023, que assegura às

crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do estado de Roraima, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 2º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

#### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 74, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 322/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem benefício de novas promoções aos clientes preexistentes e dá outras providências, conforme o Parecer nº 258/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto pretende assegurar que as empresas de telefonia, provedor de internet, tv por assinatura, dentre outras que fornecem serviço contínuo, pratiquem preços diferenciados entre novos e antigos clientes.

A matéria proposta, trata de relação de consumo, encartada na Constituição Estadual, bem como a Constituição Federal como competência concorrente entre a União e Estados e, ainda, que versa sobre matéria sem reserva de iniciativa legislativa, nos termos da CE, e por se tratar de direito consumerista, matéria definida na CF/88, como concorrente entre União e Estados-membros, não há irregularidades em seu aspecto formal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto a matéria em análise, de que empresas de fornecimento contínuo podem oferecer promoções apenas para novos clientes, sem estender essas vantagens aos mais antigos, levando a entender queque faz parte da livre iniciativa a concessão de promoções para a captação de novos clientes e tal prática não fere o direito consumerista.

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DETERMINA A EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE NOVAS PROMOÇÕES A CLIENTES PREEXISTENTES. I. Objeto 1. **Ações diretas ajuizadas contra a Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, que obriga fornecedores de serviços prestados de forma contínua a estenderem o benefício de novas promoções a clientes preexistentes.** II. Preliminar: legitimidade ativa e conhecimento parcial do pedido 2. A ADI 5.399 foi ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares e a ADI 6.191 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. As requerentes só possuem legitimidade ativa para impugnar a lei no que diz respeito aos serviços de telecomunicação móvel e aos serviços de educação, respectivamente, tendo em vista que não possuem pertinência temática para questionar a lei por inteiro. Pedidos conhecidos parcialmente, apenas no tocante aos serviços representados pelas requerentes. III. Inconstitucionalidade formal 3. A lei impugnada, sob o fundamento de regular matéria de proteção ao consumidor, invadiu competência legislativa privativa da União. 4. No que diz respeito aos serviços de telefonia móvel, a lei incorreu em violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da CF/1988, que atribuem à União competência para legislar e para explorar mediante concessão os serviços de telecomunicações. A legislação estadual interfere no equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão celebrados pela União

com empresas privadas e por isso incorre em vício de inconstitucionalidade. Precedentes. 5. No que diz respeito aos serviços de educação, a lei incorreu em violação ao art. 22, I, da CF/1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar a respeito de direito civil, tendo em vista que a lei impacta de forma genérica relações contratuais já constituídas, sem que se esteja diante de conduta abusiva do prestador do serviço. IV. Inconstitucionalidade material 6. Os dispositivos impugnados também são inconstitucionais por violação aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da CF/1988) e da proporcionalidade. É lícito que prestadores de serviços façam promoções e ofereçam descontos com a finalidade de angariar novos clientes, sem que isso signifique conduta desleal ou falha na prestação do serviço a clientes preexistentes. V. Conclusão 7. Pedidos parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único, incisos 1 e 5, da Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes**”.

(ADI 6191, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 16-09-2022 PUBLIC 19-09-2022).

O STF considera que a norma estadual que impede que empresas de educação e telefonia pratiquem promoções para angariar novos clientes é inconstitucional, e que os dispositivos impugnados são inconstitucionais por violação a livre iniciativa e a proporcionalidade, pois é lícito que prestadores de serviço façam promoções com o objetivo de angariar novos clientes, sem que isso signifique conduta desleal ou falha aos clientes pre-existentes.

Portanto, a presente proposta que pretende obrigar a equidade na cobrança dos serviços contínuos, ainda que revestida de boas intenções, está eivada de inconstitucionalidade por entendimento da Suprema Corte, em decisão de ADI que tratou matéria semelhante.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 322/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de serviços prestados de forma contínua, estenderem benefício de novas promoções aos clientes preexistentes e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.  
(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 75,**  
**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2024, que dispõe sobre a proibição do reboque de veículos de propriedade de pessoas com deficiência e pessoa idosa, no âmbito do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 252/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, a Propositura objetiva dispor sobre a proibição do reboque de veículos de propriedade de pessoas com deficiência e pessoa idosa, no âmbito do estado de Roraima, e de início, resta claro, haver inconstitucionalidade formal da matéria, afetando assim, o princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, nota-se, que o Processo Legislativo encontra-se eivado de vício quanto à iniciativa legislativa, uma vez que, a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois, os serviços dispostos na Proposta tratam de atribuições da Administração Pública Estadual.

A cláusula da reserva de iniciativa é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, de compulsória observância pelos entes federados, consoante pacífica jurisprudência já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Acrescentando que por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “a” e “b” da Constituição Federal, o Projeto de Lei em apreço acabou por invadir a esfera privativa do Governador do Estado, já prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado, como segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Art. 63. É de competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Portanto, foi estabelecido pelo legislador constituinte a reserva de iniciativa de Projeto de Lei referente a criação, estruturação e atribuições dos Órgãos do Poder Executivo ao Chefe da Administração Pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Dessa forma, resta claro, não haver nenhuma possibilidade de sua continuidade, visto que existe a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que caracteriza também a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vício este, insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 024/2024, que dispõe sobre a proibição do reboque de veículos de propriedade de pessoas com deficiência e pessoa idosa, no âmbito do estado de Roraima, tendo em vista, os vícios insanáveis encontrados na Proposta.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.  
(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 76,**  
**DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 268/2023, que dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 269/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei em análise, de autoria parlamentar, em suma, dispõe sobre a Criação do Selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do Estado de Roraima.

Sabe-se que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem como a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, CF/88), sendo a competência legislativa concorrente em relação à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, CF/88):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos Poderes. É de se inferir, portanto, que na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do respectivo projeto de lei.

É consabido que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, determinou que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e que a norma pode vir a trazer benefícios para os autistas e suas famílias.

Já Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), assegura a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar (art. 28, inciso VIII).

Contudo, entendemos que as disposições contidas no art. 3º e seu parágrafo único, extrapolam os limites constitucionais, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento, que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Desse modo, entende-se que tais dispositivos incorrem em inconstitucionalidade material, motivo pelo qual vetos mesmos.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 268/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 3º, bem como no seu Parágrafo Único.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 77,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 318/2023, que pretende vincular o ramal predial ou serviço de água e esgoto à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando o usuário, o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 255/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O projeto de lei, visa determinar que a titularidade das faturas de água e esgoto deverão ser vinculadas ao usuário direto do serviço, seja pessoa física ou jurídica, e não mais ao imóvel.

Compete ao interesse regional a matéria em questão, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa quanto a vinculação das obrigações decorrentes do fornecimento de água e esgoto ao usuário direto.

Em seu aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é determinar o que já é de entendimento dos Tribunais Superiores.

No entanto, há exceção do artigo 6º que versa "O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.". É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Portanto, com exceção do art. 6º que resta inconstitucional, o projeto se limitou apenas a determinar obrigação de vinculação do serviço de água e esgoto ao usuário direto, sem atribuir obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 318/2023, que pretende vincular o ramal predial ou serviço de água e esgoto à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando o usuário, o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas, e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 6º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 78,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 045/2024, que institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 254/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei de autoria parlamentar, visa instituir a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima.

Conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos Municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, compete ao interesse regional, a matéria em análise, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa a criação da Campanha de Conscientização sobre a Automedicação em Animais.

No que tange à iniciativa legislativa da Proposta, a esse respeito, a Constituição do Estado de Roraima, em seu art. 41, prevê a deflagração do processo legislativo por iniciativa dos seguintes legitimados:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. Alteração feita pela art. 1º - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a Constituição Federal não inclui esta matéria como de sua competência exclusiva.

Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da Lei é o incentivo da população quanto ao cuidado dos animais, em consonância com as diversas Leis Federais que visam a proteção aos animais, como a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

No entanto, há exceção no artigo 5º, da presente Propositura que versa o seguinte: "O Poder Executivo Estadual expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei." Considerando isto, é certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, portanto, não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI nº 3.394/AM.

Considerando o entendimento exposto, com exceção do art. 5º que resta inconstitucional, vê-se que o Projeto de Lei se limitou apenas a criar Campanha que ressalta a boa prática na proteção aos animais, sem atribuir obrigações aos Órgãos do Poder Executivo Estadual ou alterar sua estrutura administrativa.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 045/2024, que institui a Campanha de Conscientização Contra a Automedicação Animal no estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 79,  
 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E  
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS  
 DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art.43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2024, que dispõe sobre a suspensão e vedação à percepção de isenção e/ou redução fiscal e tributária, auxílio ou benefícios assistenciais estaduais, incluindo os incentivos previstos na Lei Estadual nº 215, de 1998, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, urbana ou rural, e terras devolutas, conforme o Parecer nº 263 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto extrapola os limites da competência do(a) parlamentar. Isso porque, cumpre destacar que a proposta se trata de lei sancionatória que tem como sujeitos passivos possíveis ocupantes ilegais e invasores. Contudo, não prevê como se dará o processo administrativo para se chegar à aplicação da norma.

Todavia, avulta enfatizar que o art. 5º, inciso LV, de nossa Lei Fundamental, ao determinar que aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, terão direito ao contraditório e ampla defesa, estabeleceu que, em razão de interesses contrapostos, o atendimento ao devido processo legal procedimental é medida que se impõe.

Impende ainda destacar que o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, inciso LVII, é um pressuposto negativo que impede a aplicação de efeitos sancionadores antes do término do processo.

Com isso, o artigo 1º e seus parágrafos incorrem em inconstitucionalidade material, pois a simples condição de ser indiciado como ocupante ilegal ou invasor de terras particulares, não teria o condão de afastar, automaticamente, a presunção de inocência do cidadão, como prevê a propositura em exame.

Ademais, a proposta cria atribuições à administração pública estadual nos artigos 2º, 3º e 5º e, o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado. Assim, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, incisos II e V, da Constituição do Estado:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2024, que dispõe sobre a suspensão e vedação à percepção de isenção e/ou redução fiscal e tributária, auxílio ou benefícios assistenciais estaduais, incluindo os incentivos previstos na Lei Estadual nº 215, de 1998, para aqueles que incorrerem na prática de invasão de propriedade privada, urbana ou rural, e terras devolutas.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 80,  
 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.**
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E  
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS  
 DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art.43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 169/2023, que «Institui a Semana de Mobilização da Juventude», conforme o Parecer nº 261/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei visa instituir a Semana de Mobilização da Juventude, a comemorar-se na segunda semana do mês de agosto.

Em relação à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos

Poderes. Logo, é de se inferir que, na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do Projeto em análise.

Contudo, os artigos 2º, 3º e 4º da propositura impõem diretamente a realização de atividades a serem desenvolvidas durante o período comemorativo ao Estado de Roraima, ferindo, assim, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição do Estado de Roraima, bem como a competência privativa do chefe do Poder Executivo Estadual, conferida pelo art. 62, inc. IV, da Constituição do Estado de Roraima, vejamos:

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Portanto, entende-se que os referidos artigos acarretarão aumento de despesa, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, uma vez que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, conforme art. 63, inciso II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Desta maneira, com exceção dos artigos 2º, 3º e 4º, não se vislumbra nenhum óbice legal quanto à sanção da proposição, uma vez que se parte do pressuposto que visa apenas atribuir notoriedade ao tema e reduzir a desinformação, estabelecendo data específica no calendário oficial do Estado de Roraima.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 169/2023, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 2º, 3º e 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 16 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**
**RESOLUÇÃO 915/2024**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Orlando Vagno de Jesus Santos, matrícula 27012, no período de 2 a 5 de dezembro de 2024, para participar de reuniões e visita na empresa de telefone móvel VIVO S.A, em Manaus - AM.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 16 de dezembro de 2024.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**

**Superintendente-Geral**

**Matrícula: 27012/ALERR**

**RESOLUÇÃO 916/2024**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convalido o afastamento sem ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 22 a 23 de novembro de 2024, para visita técnica ao polo de produção de mandiocultura e para participação da abertura da VIII Colheita do Café, na Vila do Taiano e Alto Alegre - RR.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Alessandra Cristina Souza Crus Rios	27264
Rafael Gomes Barboza	32471

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de dezembro de 2024.

**Orlando Vagno de Jesus Santos**

**Superintendente-Geral**

**Matrícula: 27012/ALERR**